

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	34
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	35
Procuradoria da República no Estado do Amapá	36
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	40
Procuradoria da República no Estado da Bahia	40
Procuradoria da República no Estado do Ceará	42
Procuradoria da República no Distrito Federal	43
Procuradoria da República no Estado de Goiás	45
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	47
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	47
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	48
Procuradoria da República no Estado do Pará	49
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	54
Procuradoria da República no Estado do Paraná	54
Procuradoria da República no Estado do Piauí	55
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	56
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	62
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	72
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	73
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	75
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	86
Expediente	88

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 32, DE 10 DE ABRIL DE 2017**

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Pernambuco e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Francisco Machado Teixeira, Francisco Chaves dos Anjos e Uairandyr Tenório de Oliveira, para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Pernambuco e Procuradorias da República nos municípios de Cabo de St. Agostinho, Caruaru, Garanhuns, Goiana, Palmares, Petrolina, Juazeiro, Salgueiro, Ouricuri e Serra Talhada, a realizar-se no período de 22 a 26 de maio de 2017, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Ao vigésimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Octogésima Quinta Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Denise

Vinci Tulio e Maria Soares Camelo Cordioli, Membros titulares; Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, Membros suplentes. Justificada a ausência dos demais membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.15.000.000119/2017-51 Voto: 532/2017 Origem: PR/CE
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS ABUSOS PRATICADOS POR IGREJAS. SUPOSTA EXPLORAÇÃO DA FÉ ALHEIA. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação solicitando aos órgãos públicos a atuação para coibir os abusos praticados por igrejas. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à liberdade de consciência e de crença em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. Nº 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Wellington Bonfim.
002. Processo: 1.15.000.000270/2016-16 Voto: 566/2017 Origem: PR/CE
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA.REMESSA À 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na construção de imóveis residenciais adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Fortaleza/CE. 2. Narra o representante possíveis irregularidades como apartamentos com rachaduras em vigas, paredes, nas calçadas e nos muros, o que poderia colocar em risco a vida dos moradores. Além disso, relata a existência de focos do mosquito transmissor da dengue, provenientes de lixo acumulado em matagais nas proximidades. Por fim, alega que os apartamentos foram entregues sem o piso. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Wellington Bonfim.
003. Processo: 1.15.000.002311/2016-09 Voto: 560/2017 Origem: PR/CE
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEFESA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSÍVEL DESRESPEITO À LISTA DE CANDIDATOS DEFICIENTES. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadã, relatando que se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida em 2014 e que até hoje não recebeu a unidade habitacional a que teria direito. Ressaltou, ainda, que seu direito à prioridade, por ser mãe de uma criança com deficiência, não fora resguardado 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à acessibilidade em defesa dos portadores de necessidades especiais, cidadãos destinatários de especial proteção constitucional (Art. 227, §1º, II, da Constituição Federal). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Wellington Bonfim.
004. Processo: 1.22.000.002507/2014-99 Voto: 557/2017 Origem: PR/MG
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia

federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de inexistirem medidas a serem tomadas para coibir a conduta irregular. 3. No curso das apurações, verificou-se que a empresa representada, nos últimos cinco anos, teve diversas autuações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sendo juntado aos autos mais de nove autos de infração em seu nome. 4. Diante da reincidência da transportadora, é necessário que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a representada e, caso haja descumprimento, seja proposta a necessária ação judicial. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Wellington Bonfim.

005. Processo: 1.22.020.000190/2014-18 Voto: 559/2017 Origem: PR/MG
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERESTADUAL A MAIORES DE SESSENTA ANOS. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPARO AO IDOSO (ART. 230/CF). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Wellington Bonfim.
006. Processo: 1.29.002.000014/2017-96 Voto: 561/2017 Origem: PRM C. do Sul-RS
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EVENTUAL EMPREGO DE MILITARES DO EXÉRCITO NAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Trata-se de supostas irregularidades em eventual emprego de militares do exército nas atividades de segurança pública no município de Caxias do Sul/RS. 2. Indeferida a instauração de Inquérito Civil, com base no art. 5º-A da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 3. O art. 5º-A prevê o prazo de 30 dias para indeferimento da instauração de Inquérito Civil, caso se verifique que os fatos narrados na representação não configuram lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados. 4. No caso dos autos, a representação ocorreu em 18/1/2017 e o indeferimento deu-se em 25/1/2017 - portanto, dentro do prazo de trinta dias. 5. Ocorre que, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMFP n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Wellington Bonfim.
007. Processo: 1.17.003.000121/2015-63 Voto: 415/2017 Origem: PRM S. Mateus-ES
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. EDUCAÇÃO. INSTITUTO CAPIXABA DE ESTUDOS E PESQUISAS. OFERTA DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que o Instituto Capixaba de Estudos e Pesquisas (ICEP), com sede em Montanha/ES, estaria ofertando curso de graduação em pedagogia sem credenciamento no Ministério da Educação (MEC). 2. O MEC informou que o ICEP não figura como instituição de educação superior e não possui credenciamento para oferecer cursos de nível superior, não lhe competindo atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidades ou mesmo desativar ou descredenciar entidade não educacional. 3. No âmbito penal, os fatos já foram objeto de declínio de competência, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito (Processo nº 05000-04.2016.4.02.5003 - Vara Federal da Subseção Judiciária de São Mateus). 4. A Procuradora da República oficiante declinou da atribuição ao MP/ES, nos seguintes termos: "Em que pesem as evidências de que a reparação civil coletiva será improvável, já que as

tentativas de penhora realizadas pela Justiça Estadual nas demandas individuais foram infrutíferas, entendendo que cabe ao Parquet Estadual decidir pela viabilidade do presente inquérito civil, já que a questão gira em torno da relação estabelecida entre os consumidores e a entidade particular de ensino, sem envolver os entes listados no art. 109, I, da Constituição Federal". 5. Na origem, a vinculação do feito foi alterada para a 1ª CCR, tendo em vista o Enunciado nº 25 da 3ª CCR: "Refogem às atribuições da 3ª CCR as demandas relativas a Instituições de Ensino Superior que funcionem sem autorização do MEC, assim como a ausência de expedição de diploma de curso superior". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Wellington Bonfim.

008. Processo: 1.18.001.000386/2016-25 Voto: 567/2017 Origem: PRM Anápolis-GO
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSÍVEIS DIFICULDADES PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Procedimento autuado a partir de representação formulada por particular, noticiando que em consequência de um acidente motociclístico ficou paraplégico e passou a receber benefício previdenciário, no entanto, seu benefício teria sido suspenso e não estaria conseguindo esclarecimentos quanto ao ocorrido, bem como estaria encontrando dificuldades para obter aposentadoria, haja vista divergências entre os dados constantes nos cadastros do INSS e a sua realidade. 2. Instado a se manifestar, o INSS informou que o representante estaria recebendo normalmente sua aposentadoria por invalidez desde a data de 07/10/2016. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o argumento de que "[...] a problemática posta pelo representante restou solucionada com a concessão de sua aposentadoria por invalidez a partir de 07/10/2016". E acrescentou, ainda, que "neste contexto, além de caracterizar um direito individual disponível, faz-se cristalina a perda do objeto deste procedimento ante a sua resolução, razão pela qual determino o seu arquivamento". 4. Cientificado da promoção de arquivamento o noticiante apresentou recurso alegando que apenas uma parte do problema foi resolvido, uma vez que restaria pendente o recebimento das parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário e a correção de seu endereço junto ao INSS para recebimento de correspondências. 5. O membro ministerial manteve a manifestação de arquivamento ao fundamento de que "no que pese a insatisfação do representante em relação ao recebimento de seus atrasados e a correção de seu endereço junto ao INSS, tais situações tem natureza de direito individual disponível, ou seja, não podem ser perseguidas por este MPF em nome do representante, de modo que somente esse poderá fazê-lo, caso queira, pessoalmente, na sede da Justiça Federal ou do INSS, ou por meio de advogado ou defensor público constituído". 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Wellington Bonfim.
009. Processo: 1.29.005.000238/2016-97 Voto: 556/2017 Origem: PRM Pelotas-RS
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR - CLASSE A DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS/RS. AVALIADOR QUE NÃO POSSUI O TÍTULO DE DOUTOR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando supostas falhas na seleção de candidatos ao cargo de Professor de Magistério Superior - Classe A. Narra o representante que tem conhecimento que existem irregularidades na Banca Examinadora para Área de Canto, uma vez que o cargo exige doutorado e um dos avaliadores não possui esse título e sim o título de mestre. 2. Indeferida a instauração de Inquérito Civil, com base no art. 5º-A da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo em vista que os fatos foram esclarecidos pela Universidade Federal de Pelotas, à que informou que de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da Resolução COCEPE nº 19/2016, poderão participar de Banca Examinadora professores mestres, respeitando o Regimento da Ufpel e submetidos à aprovação do COCEPE, que aprovou a indicação da Banca Examinadora. 3. Notificado, o representante apresentou recurso contra a decisão, porém sem apresentar novos fatos. 4. O Procurador da República manteve a decisão de indeferimento de inquérito civil e remeteu os autos a este Colegiado. 5. No caso, os fatos narrados foram esclarecidos e, portanto, não há irregularidades a serem apuradas pelo MPF. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidamento do recurso, com a consequente homologação do indeferimento de instauração de inquérito civil. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Wellington Bonfim.		
010.	Processo:	1.20.000.001265/2009-23	Voto: 705/2017	Origem: PR/DF
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COM A UTILIZAÇÃO DE COTA PARLAMENTAR ATRIBUÍDA A SENADOR DA REPÚBLICA. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.		
011.	Processo:	1.18.000.003531/2016-30	Voto: 549/2017	Origem: PR/GO
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 7ª CCR. GUARDAS MUNICIPAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a prática de ato abusivo e arbitrário praticado pela Prefeitura de Aparecida de Goiânia na regulamentação da estrutura hierárquica da carreira da guarda civil municipal daquele município (Lei Complementar nº 111/2015). 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.		
012.	Processo:	1.21.002.000151/2016-38	Voto: 750/2017	Origem: PRM T.Lagoas-MS
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS EM PREGÃO PRESENCIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONSISTENTE EM DESVIO DE FINALIDADE DOS REFERIDOS BENS PÚBLICOS. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE EM CURSO EM FACE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÃO CSMPP Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.		
013.	Processo:	1.32.000.001295/2016-48	Voto: 815/2017	Origem: PR/RR
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 5ª CCR . ASSÉDIO MORAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS (ACE). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática de assédio moral no local de trabalho dos agentes de combate às endemias nos últimos três anos no município de Boa Vista/RR, haja vista a recorrente violência moral e psicológica sofrida pelos agentes. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.		
014.	Processo:	1.12.000.001099/2016-66	Voto: 798/2017	Origem: PR/AP
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO QUE ESTÃO SENDO REALIZADAS EM ATENÇÃO AO DECRETO Nº 8.713/2016, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.304/2001, NO QUE SE REFERE À TRANSFERÊNCIA AO DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAPÁ DE TERRAS PERTENCENTES À UNIÃO. CONFORME O ART. 2º DO DECRETO Nº 8.713/2016, AS TERRAS TRANSFERIDAS AO DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAPÁ DEVERÃO SER PREFERENCIALMENTE UTILIZADAS EM ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE ASSENTAMENTO, DE COLONIZAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
015. **Processo:** 1.13.000.001090/2016-18 **Voto:** 795/2017 **Origem:** PR/AM
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS. 1. Cuida-se de notícia de fato que trata de possíveis irregularidades no atendimento feito pelo posto de atendimento do INSS no bairro de São Francisco, no Município de Manaus/AM. O representante aduz que, apesar de ter horário agendado para tratar de solicitação de certidão de tempo de contribuição, não foi atendido. 2. Recurso do representante manifestando inconformismo com a decisão de arquivamento, invocando os preceitos da Lei 8.112/90 a respeito dos deveres do servidor público e solicitando providências junto ao INSS para remarcação do atendimento. 3. Promoção de arquivamento ao fundamento de que a representação não trata de ato ilícito específico, nem está acompanhada de prova ou indício de prova que viabilize a instauração de investigação pelo Ministério Público Federal. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, CONSEQUENTEMENTE, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com o retorno dos autos à origem, para oficiar o INSS para que preste informações, respeitando o princípio da independência funcional.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso do representante e, consequentemente, pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para oficiar o INSS para que preste informações, respeitando o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
016. **Processo:** 1.17.000.001526/2016-20 **Voto:** 712/2017 **Origem:** PR/ES
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ILEGALIDADE E FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES) PARA A CONSTRUÇÃO DE AERÓDROMO COM APORTE DA UNIÃO PELO FUNDO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. POSSÍVEL ALTERAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ESTIPULADOS NO ATO CONVOCATÓRIO COM O INTUITO DE FAVORECER A EMPRESA VENCEDORA. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
017. **Processo:** 1.18.000.004027/2014-95 **Voto:** 642/2017 **Origem:** PR/GO
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA RESERVA DE VAGAS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMAS E POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL. REMESSA À PFDC. 1. Alegação de possíveis irregularidades ocorridas em concurso público para ingresso nos quadros do MAPA (Edital MAPA 1/2014). Questiona-se sobre a forma de provimento dos candidatos com deficiência aprovados para o cadastro de reserva, ante a omissão do edital. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da

Resolução nº 148/14 do CSMPF, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

018. Processo: 1.22.000.002502/2014-66 Voto: 665/2017 Origem: PR/MG
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA COM SOBREPESO, DE FORMA REITERADA, EM RODOVIA FEDERAL. 1. Alegação de ocorrência de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal por empresas de embarque e transporte. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres (DNIT) informaram a existência de 27 autos de infração por excesso de peso lavrados em desfavor das empresas investigadas. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que: "o que se verifica é que tentar compelir um único transportador a firmar TAC - ou, no caso de negativa, promover a ACP - não se mostra útil para evitar a conduta reiterada de transporte de carga que causa dano às rodovias brasileiras. Isso porque, em verdade, quem embarca a mercadoria em desacordo com a legislação são as empresas embarcadoras, configurando verdadeira decisão empresarial destas o desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro e o consequente dano causado às rodovias brasileiras. Assim, eventual TAC ou decisão judicial obrigando uma transportadora, como no presente caso a empresa ["], a obedecer à legislação teria como única consequência a provável decisão das empresas embarcadoras em não mais transportar seus produtos por aquela empresa. Desse modo, resta evidente a conclusão pela inutilidade desse suposto provimento judicial quanto à empresa transportadora". 3. Está consolidado, no MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP, cujo trecho da ementa se transcreve in verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. - O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação em face de EDN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. por lesão ao patrimônio público. A inicial relata que a apelante, reiteradamente, promove a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento com excesso de peso, em descumprimento da legislação de trânsito e especificações do veículo. ["] - Não subsiste também a alegação que de a r. sentença teria incidido em bis in idem, pois tratam-se de indenizações diferentes e embasadas em fundamentos distintos (infrações de trânsito aplicadas pelo DNIT e dano moral fixado na r. sentença).(Grifo nosso) - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2083115 - 0002161-85.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) Destarte, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, para que, caso configurada a recorrência da conduta das empresas investigadas, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. Para verificação da recorrência, adota-se o critério de oficiar à PRF e ao DNIT, observado o princípio da independência funcional.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, para que, caso configurada a recorrência da conduta das empresas investigadas, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. Para verificação da recorrência, adota-se o critério de oficiar à PRF e ao DNIT, observado o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
019. Processo: 1.23.007.000023/2015-99 Voto: 645/2017 Origem: PRM Tucuruí-PA
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE VIAGENS PARA SUPERVISÃO OCUPACIONAL DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO. POSSÍVEL OCUPAÇÃO IRREGULAR NO ASSENTAMENTO SERRA NEGRA. MUNICÍPIO DE

TAILÂNDIA/PA. MEMORANDO N. 158/2014-INCRA. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Promotoria de Justiça de Castanhal/PA, dando conta de que mensagem eletrônica vinda da Ouvidoria Agrária informou que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) suspendeu pagamento de viagens aos servidores para execução de atividades de "supervisão ocupacional dos projetos de assentamento" - por determinação dos Memorandos n. 110/2014 e n. 158/2014. Ademais, a referida mensagem ainda traz informação de possíveis ocupações irregulares no Assentamento Serra Negra, localizado no Município de Tailândia/PA. 2. Ressalte-se que o Memorando n. 158/2014, do INCRA, no item 2, faz referência às situações excepcionais em que haverá a realização da mencionada supervisão dos projetos de assentamento. 3. Promovido o arquivamento nos seguintes termos: "(...) tendo em vista que não há notícia, nos autos, de que o Município de Tailândia enfrenta a situação prevista no item 02 do memorando 158/2014, arquivo a presente notícia. (...)". 4. Necessidade de averiguar se a notícia de ocupação irregular no Assentamento Serra Negra encaixa-se em uma das hipóteses de excepcionalidade a justificar supervisão a ser realizada pelo INCRA. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com o retorno dos autos à origem, respeitando o princípio da independência funcional.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

020. Processo: 1.28.000.001319/2015-19 Voto: 550/2017 Origem: PR/RN
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL - CEDUC DE INTERNAÇÃO, NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE NATAL, NO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN, PARA ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento da execução do Convênio SINCOV nº 737298/2010, celebrado entre a FUNDAC - Fundação da Criança e do Adolescente, Estado do Rio Grande do Norte e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para a construção de um Centro Educacional - CEDUC de Internação, na Região Metropolitana da Grande Natal, no Município de Ceará-Mirim, para atendimento de adolescente em conflito com a lei. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

021. Processo: 1.28.000.001580/2015-19 Voto: 648/2017 Origem: PR/RN
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MATERNIDADE ANA BEZERRA. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN. CANDIDATOS NO CADASTRO DE RESERVA SUPOSTAMENTE PRETERIDOS POR TERCEIRIZADOS. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações noticiando que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) estaria utilizando no Hospital Universitário Maternidade Ana Bezerra (HUAB) funcionários terceirizados da área de tecnologia da informação em detrimento de candidatos do cadastro de reserva do concurso público para o cargo de Técnico em Informática para vagas em lotação no referido hospital, localizado em Santa Cruz/RN (Edital n. 5/2013-EBSERH/HUAB-UFRN e Edital de Convocação n. 22/2014). 2. O HUAB informou que não há quadro fixo de pessoal terceirizado para execução de atividades finalísticas de TI. Quando necessário, adota política de contratação de serviços específicos, de forma sazonal e por demanda. Nesse sentido, o controle é realizado por serviços executados, e não por quantidade e cargo de funcionários (fl. 46). Consta também dos autos que o contrato de aquisição de infraestrutura de tecnologia da informação firmado entre a EBSERH e a empresa Central IT Tecnologia da Informação Ltda. é anterior ao Edital n. 5/2013-EBSERH/HUAB-UFRN, tendo como prazo de vigência 12 meses, podendo ser prorrogado por até o limite de 60 meses (6 anos, portanto), por interesse das partes - conforme fls. 89 e seguintes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, enfatizando que: "(...) Primeiramente, importante registrar que o contrato de aquisição de infraestrutura de tecnologia da informação firmado entre a EBSERH e CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA é anterior ao edital n. 5/2013 (fls. 89) do concurso

público n. 5/2013. Ademais, o ANEXO I - Quadro de Vagas do Edital n. 5/2013, com o que reside o questionamento dos aprovados, prevê a disposição de uma vaga para os cargos de Analista de Tecnologia da Informação - Suporte de redes e Técnico em Informática. No caso transcrito, não houve menção pelos notificantes de aprovação dentro das vagas, o que geraria o direito à nomeação, consoante decide o Judiciário. (") Ora, é cediço que o candidato classificado dentro do cadastro de reserva, ou seja, fora das vagas previstas no instrumento convocatório não possui direito subjetivo à nomeação, mas sim uma mera expectativa de direito, de modo que cabe à Administração, no juízo de conveniência e oportunidade, convocar ou não os candidatos classificados fora das vagas ofertadas por meio do edital de abertura do certame. Ao mesmo tempo, não foi comprovado o surgimento de novas vagas, além das já trazidas pelo Edital, de modo a caracterizar eventual preterição no provimento das vagas ao referido cargo (") Decidir acerca da favorabilidade ao interesse público entre o chamamento de aprovados no cadastro de vagas ou a manutenção contrato de prestação de serviços nas mesmas funções a serem exercidas por aqueles é mérito administrativo. (") conforme sinalizado pela mídia digital de fls. 124, demonstram que não há empenho de servidores unicamente lotados e fixos para o desempenho das atividades de TI (...)" . 4. Houve recurso contra a decisão de arquivamento, no qual sustenta a necessidade de reconsideração do entendimento em virtude de não existir sazonalidade nas terceirizações em questão, tal como afirmou o HUAB. 5. Procedência do recurso. Para melhor esclarecimentos dos fatos, é preciso colher informações sobre o quadro de pessoal contratado, as funções exercidas pelos empregados terceirizados, bem como sobre a sazonalidade, ou não, dos serviços prestados. PELO CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso e, por conseguinte, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para continuação de diligências.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e, por conseguinte, pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para continuação de diligências. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

022. Processo: 1.29.000.003020/2016-34 Voto: 720/2017 Origem: PR/RS
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRS), CONSISTENTE EM UTILIZAR O SALÃO DE ATOS DA INSTITUIÇÃO PARA PROMOVER EVENTO COM DESVIO DE FINALIDADE. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
023. Processo: 1.30.010.000252/2012-77 Voto: 655/2017 Origem: PRM V.Redonda-RJ
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ªCCR. ASSENTAMENTO FAZENDA DO SALTO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO USO DAS TERRAS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PLANO DE RECUPERAÇÃO DO ASSENTAMENTO FAZENDA DO SALTO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO 1. Alegação de possíveis inadequações na distribuição de lotes pertencentes ao Assentamento Fazenda do Salto, situado no Município de Volta Redonda/RJ. Relata-se que algumas pessoas estariam vendendo irregularmente as áreas, e não fazendo uso para sua subsistência e produção rural. 2. O relatório de supervisão do INCRA sobre a situação ocupacional em parcelas do Projeto de Assentamento Fazenda do Salto (fls. 20/43) realizou análise da situação de cada assentado, com conclusão a respeito da regularidade, ou não, das terras ocupadas. Nesse sentido, quanto ao assentamento em análise, concluiu-se pela sua irregularidade, necessitando, portanto de implementação de Plano de Recuperação do Assentamento (Anexo I). 3. No Plano de Recuperação do Assentamento Fazenda do Salto foram mapeadas características técnicas e programas para organização espacial - destacando-se o item 6.5, que traça as inadequações encontradas e as respectivas providências a serem adotadas. 4. Promovido o arquivamento nos seguintes termos: "(...) Pelo exposto, evidencia-se que o objeto pelo qual foi instaurado o presente apuratório, qual seja, fiscalização a respeito de possíveis ocupações irregulares no assentamento em questão, revela-se como questão inerente às atividades administrativas do INCRA, acrescentando-se que pela documentação presente nos autos resta concluído que a autarquia vem desempenhando com normalidade a atribuição de identificar inadequações e adotar as medidas corretivas. Sendo assim, considerando que a documentação presente nos autos afasta qualquer conclusão acerca de omissão por parte do INCRA e, sobretudo, considerando que, em função disso, não se configura caso em que pudesse ter havido desvio de verbas, caracterizador de ato de improbidade administrativa ou crime, está esgotado o objeto do presente feito (...)". 5. Os autos foram enviados para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e, logo após, para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Considerando que não há nos autos qualquer informação sobre as providências de fato adotadas pelo INCRA para sanar as irregularidades apontadas nos autos, em relação ao Assentamento Fazenda do Salto, mostra-se prematuro o arquivamento do feito, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da regularidade da situação do local em questão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO

- ARQUIVAMENTO, com o retorno dos autos à origem, para verificar se foi implantado ou se está sendo implantado o Plano de Recuperação do Assentamento (Anexo I), respeitando o princípio da independência funcional.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para verificar se foi implantado ou se está sendo implantado o Plano de Recuperação do Assentamento (Anexo I), respeitando o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
024. Processo: 1.34.001.005989/2016-70 Voto: 682/2017 Origem: PR/SP
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMAS E POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por candidato portador de deficiência ao concurso público para Provimento de Vagas do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, organizado pelo CESPE/UnB, questionando o critério utilizado pela banca do concurso na interpretação do Decreto nº 6.944/2009, quando da divulgação do resultado final. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução nº 148/14 do CSMPF, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
025. Processo: 1.15.000.001010/2016-50 Voto: 768/2017 Origem: PR/CE
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS DE PESSOAL TERCEIRIZADO DA DELEGACIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE EM ATRASOS E FALTA DOS DEPÓSITOS DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOCIAL E ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
026. Processo: 1.33.008.000532/2016-46 Voto: 816/2017 Origem: PRM Itajaí-SC
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE CARTA DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na cobrança de contribuição sindical pelo Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Itajaí/SC e na negativa do presidente do referido sindicato em receber carta de oposição ao desconto da contribuição sindical. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
027. Processo: 1.34.008.000569/2016-37 Voto: 657/2017 Origem: PRM Piracicaba-SP
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. AUTOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO. REMESSA AO PGR. 1. Alegação de possível

descumprimento da Lei n. 11.645/2008, pelo sistema estadual de ensino - especialmente as escolas localizadas no Município de Limeira/SP. Informa-se que, ao ser incluído o art. 26-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tornou-se obrigatório o estudo de história e cultura afro-brasileira e indígena, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados. Contudo, algumas escolas não estavam cumprindo tal normativa. 2. Consta dos autos a informação de que a Diretoria Regional de Ensino informou que vem cumprindo a referida legislação, inclusive com a realização de capacitação de professores de história, língua portuguesa e artes, no tocante aos temas previstos na lei em referência (fl. 19/20). 3. O Ministério Público Estadual declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal por entender que questões relacionadas à matéria são de atribuição federal. 4. Por sua vez, o procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual por entender que "(...) O ensino fundamental é de responsabilidade dos municípios (artigos 30, VI e 211 §2º da Constituição da República), com cooperação das demais esferas (e sob fiscalização e normatização do Conselho Estadual de Educação, como se verá adiante - art. 2º da Lei Estadual 10.403/71). O ensino médio é de responsabilidade dos Estados (artigo 211, §3º da Constituição da República), a quem cabe, também, a fiscalização dos estabelecimentos privados de ensino seja fundamental ou médio. Isso porque na estrutura educacional do Estado, cabe ao Conselho Estadual de Educação estabelecer regras para todas as escolas das redes estadual, municipal e particular. E o faz para todas as escolas do Estado (não apenas para as situadas em Americana). (") A competência estadual é inclusive expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 10, inciso III, que diz competir ao Estado 'elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios'. (") A Lei 11.645/2008 alterou o currículo a ser observado em escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas. As entidades executoras da lei são componentes dos sistemas estadual (artigo 17, incisos I e III da LDB) e municipal (artigo 18, incisos I e II da LDB) de ensino. (...)". 5. Tal como descritos os fatos na representação e evidenciados nos autos, é possível afirmar que inexistente interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Na realidade, tais fatos indicam a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 6. Como os autos já vieram do Ministério Público do Estado de São Paulo, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. Conflito que, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, cabe à Suprema Corte resolver (ACO 2438 - 1ª Turma e ACO 1953, ACO 1463, ACO 1109, ACO 1136, ACO 987, todos acórdãos do Tribunal Pleno). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito.

Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.		
028.	Processo: Relator: Ementa:	1.34.010.001176/2016-00 Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE PRESENÇA E NO PAGAMENTO DE AJUDANTES DE MOTORISTA DE TRANSPORTADORA QUE PRESTA SERVIÇOS NO ÂMBITO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.	Voto: 769/2017 Origem: PRM R. Preto-SP
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.		
029.	Processo: Relator: Ementa:	1.35.000.000033/2017-35 Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia advinda da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se noticiam irregularidades na gestão da Associação de Radiodifusão Comunitária, localizada em Aracaju/SE. São citadas como irregularidades a falta de pagamento de metade do valor referente ao consumo de energia à Paróquia de São José de Anchieta, em violação a cláusulas de contratos de comodato, a prática de ameaças por parte dos gestores da associação ao pároco local e irregularidades na sucessão/eleição da associação. 2. Promovido o declínio sob o fundamento de que a fiscalização das associações, pessoas jurídicas de direito privado, cabe ao Ministério Público Estadual. 3. Acolhimento da promoção de declínio pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.	Voto: 841/2017 Origem: PR/SE

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
030. Processo: 1.00.000.015091/2010-11 Voto: 638/2017 Origem: PR/RJ
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE COMPLEMENTAR. CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA PORTARIA NORMATIVA N. 3/2009. NOTA TÉCNICA N. 740/2010. CONTRATADOS NESSES TERMOS NÃO FAZEM JUS AO AUXÍLIO. 1. Alegação de que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, através da Nota Técnica n. 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, teria cessado a concessão de auxílio saúde aos trabalhadores contratados no ano de 2009, sob o regime administrativo de necessidade temporária para atendimento de excepcional interesse público. 2. A Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Pesca e Aquicultura informou que os contratados temporários de que trata a Lei n. 8.745/93 não podem ser considerados como beneficiários para efeito de assistência à saúde complementar, tendo em vista que não ocupam cargos efetivos e tampouco emprego público, mas funções públicas. Ademais, embora a alínea 'b' do item 14 da Nota Técnica n. 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP preveja, excepcionalmente, o direito à participação no plano de assistência à saúde suplementar por parte de contratados temporários, tal exceção refere-se a aqueles contratados em data anterior ao início da vigência da Portaria Normativa n. 3/2009 (fl. 29). 3. O Ministério da Pesca e Aquicultura mais uma vez se manifestou informando que, por força da Portaria Normativa n. 3, de 30/07/2009, que estabelece as orientações sobre a assistência à saúde suplementar, os contratados temporários de que trata a Lei n. 8.745/93 não fazem jus ao auxílio saúde, nos termos do seu art. 4º, inciso I. (fl.127). 4. Promovido o arquivamento nos seguintes termos: "(...) Os servidores contratados sob o regime temporário são regidos pelas Leis n. 8.745/93 e 8.647/93. (...) Portanto, temos que a Lei 8.745/93 não previu a assistência a saúde, uma vez que a mesma está regulamentada no art. 230 da Lei 8.112/90 e tal direito não foi estendido pelo art. 11 da lei 8745/93 (...). A Lei 8647 apenas estabeleceu que o servidor contratado sob o regime temporário será regido pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, certo dizer que não existem razões para o prosseguimento do presente apuratório nem medidas que possam ser tomadas pelo Ministério Público Federal neste caso. - sic". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
031. Processo: 1.11.000.000074/2015-00 Voto: 639/2017 Origem: PR/AL
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES (HUPAA). EDITAL N. 10/2014. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Alegações de possíveis irregularidades ocorridas em concurso público para provimento de cargos no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA), regido pelo Edital n. 10/2014. Narra a representação que na fase de avaliação de títulos, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, um candidato foi beneficiado por terem sido consideradas como experiência profissional em cargo de engenheiro eletricista dois trabalhos exercidos por ele como engenheiro de instrumentação/automação e como "job leader". Tudo isto em desobediência ao item 5.3.15 do edital. Ao fim, solicita que sejam retirados os pontos do candidato beneficiado irregularmente, pois nas duas situações ele não exerceu o cargo de engenheiro eletricista. 2. Promovido o arquivamento nos seguintes termos: "(...) Com efeito, analisando amiúde os autos, constata-se que o objeto do feito em vitrina refere-se a direito individual disponível do representante. Não havendo interesse coletivo, nem relevância social no pleito apresentado (...)". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
032. Processo: 1.15.000.001373/2013-42 Voto: 640/2017 Origem: PR/CE
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CURSO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR. EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA. RESOLUÇÃO CNE/CP N. 1/2002. ATUAÇÃO APENAS NA DOCÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Alegações de que a Universidade Estadual Vale do Acaraú, localizada no Estado do Ceará, teria expedido diploma de graduação em educação física conferindo à representante o título de "Licenciatura em Educação Física", quando supostamente deveria constar o termo "Licenciatura Plena em Educação Física". 2. A

representante informa que tal fato ocasiona limitação no exercício de sua profissão, pois em sua carteira profissional conta que ela é licenciada - podendo apenas atuar na docência, em nível de educação básica, portanto. Em contrapartida, os licenciados plenos podem atuar também em academias, clubes etc. 3. O Instituto Dom José de Educação e Cultura - conveniado à Universidade Estadual Vale do Acaraú - informou que a representante, portadora do diploma em Licenciatura em Educação Física, tem suas atribuições restringidas àquelas definidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação (posteriormente Conselho Federal de Educação) CNE/CP 1/2002, com atuação restrita ao magistério (fls. 44/48). 4. O Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região, por sua vez, disse que, por imposição do Conselho Federal de Educação Física, todas as cédulas profissionais somente expressará "licenciado" e/ou "bacharel", não mais ocorrendo a indicação do campo de atuação e, por conseguinte, não havendo mais limitação ao âmbito do exercício da profissão de educador físico. 5. Em outra ocasião, o mesmo CRF5 informou que a Licenciatura de Graduação Plena foi regulamentada na Resolução CNE/CP n. 1/2002, permitindo ao profissional atuar tão somente no ensino básico. Ademais, tendo em vista as diferenças substanciais quanto ao conteúdo curricular, o aluno de graduação em licenciatura para a educação física não tem o direito de obter o registro com a categoria de bacharel, perante seu conselho profissional. Por fim, salienta que a licenciatura, de graduação plena, proposta pela resolução indicada acima, difere do curso de graduação plena, proposto pela Resolução CNE/CES n. 7/2004, explicando que, muito embora ambas sejam denominadas plenas, o termo plena não se refere à intervenção profissional, mas à compreensão de curso superior pleno - sendo um licenciatura e outro bacharelado (fls. 109/111). 6. Promovido o arquivamento nos seguintes termos: "(...) hoje, como não é mais possível que as IES ofereçam os cursos de licenciatura e bacharelado conjuntamente, os profissionais que tenham interesse em atuar na área formal (educação básica) e não formal (academias, hotéis, clubes etc) devem cursar os dois cursos superiores (...)". Sendo assim, não há qualquer irregularidade na emissão da carteira profissional contendo o termo "licenciado", tendo em vista que sua graduação foi no curso de Licenciatura em Educação Física. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

Decisão:

033.

Processo:
Relator:
Ementa:

1.15.000.002849/2016-13

Voto: 685/2017

Origem: PR/CE

Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VÍDEO QUE TERIA DIRIGIDO COMENTÁRIOS DESRESPEITOSOS A UMA PROFESSORA. SUPOSTA LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL E NÃO HOMOGÊNEO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Representação por meio da qual se aduz que um vídeo publicado na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/p/BMRpgb2D>

[LgO/](https://www.instagram.com/p/BMRpgb2D)), bem como os comentários acerca dele postados, ferem o direito à vida e à liberdade de expressão da professora que aparece no referido vídeo. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a suposta irregularidade noticiada não tem abrangência coletiva, atinge apenas a esfera pessoal e patrimonial do representante e/ou da referida professora, não se tratando, ademais, de direito indisponível ou direito individual homogêneo. Assim, vê-se que a demanda em questão trata de interesse individual disponível, não estando entre as incumbências atribuídas a este Ministério Público Federal". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

034.

Processo:
Relator:
Ementa:

1.17.000.002456/2013-84

Voto: 641/2017

Origem: PR/ES

Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INSTALAÇÃO DE GUINDASTE EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CAIS DE PAUL. MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. CERTIFICADO ATESTANDO AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DE FUNCIONABILIDADE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1.

Alegações de que prestadora de serviço de embarque e desembarque de produtos, operante no berço 206 do Cais de Paul, localizado em Vila Velha/ES, estaria instalando guindaste em mau estado de conservação, aparentando ter os circuitos eletro hidráulicos e mecânicos avariados, o que representaria risco à integridade dos funcionários e dos demais usuários do porto. 2. A prestadora de serviços informou que o procedimento de instalação do guindaste estava previsto para ser concluído no mês de abril de 2014, oportunidade em que, após testes, seria solicitada a emissão de nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Após o prazo dado, a empresa apresentou certificado atestando as condições de segurança e de funcionalidade do equipamento, bem como cópia da ART referente à execução de obras no guindaste (fls. 30/31). 3. Promovido o arquivamento nos seguintes termos: "(...) conclui-se que, ao contrário do

ventilado na comunicação sigilosa, a instalação do referido equipamento foi regular, estando o mesmo em condições normais de conservação, não apresentando risco para os usuários e funcionários do Cais de Paul. (...)" 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

035. Processo: 1.20.000.001101/2015-44 Voto: 810/2017 Origem: PR/MT
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE IC. DECLÍNIO DO MPT. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS INDEVIDOS PARA A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de Notícia de Fato onde se aduz que o MTE estaria dificultando a expedição da CTPS por exigir que o trabalhador faça um agendamento prévio para solicitar o serviço de emissão da Carteira, devendo para tanto portar o número de seu CPF. 2. Recurso do representante alegando que, na qualidade de servidor do Cartório da 54ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, não conseguiu registrar uma pessoa que atendeu como eleitor, uma vez que este não possuía comprovante de residência e alistamento militar. Sustenta que esse senhor que o procurou tentou obter CTPS, mas para isso se exigiu inscrição no CPF e, para obtê-lo, dependia do Título de Eleitor. O representante critica ainda as dificuldades em obter documentos no Brasil, pede reconsideração do despacho de arquivamento para que seja possível que a pessoa que ele atendeu consiga a CTPS. 3. Indeferida a instauração do IC sob o fundamento de que o uso do CPF para agendamento visando expedição da CTPS é legal, tendo em vista a obrigatoriedade do cadastro das pessoas físicas na Receita Federal para a vida civil. A IN nº 1.548/2015 da Secretaria do Receita Federal, em seu art. 3º, informa quem são as pessoas obrigadas a inscrever-se no CPF. Assim, nota-se que o CPF é documento imprescindível à vida civil do cidadão brasileiro, sendo largamente extensa as hipóteses que contemplam o rol de obrigados a possuir o documento, e raramente uma pessoa não se encontrará em nenhuma daquelas situações arroladas na IN mencionada. Ademais, o inciso IV da citada IN revela que estão obrigados a inscrever-se no CPF pessoas cujo a inscrição seja exigida por órgão ou entidade da administração pública direta nos termos da legislação própria, afeta aos negócios desses órgão ou entidades. Diante disto, tem-se que a portaria nº 1 de 1997 do MTE, em seu Art. 1º, §1º, exige a apresentação do CPF para emissão da CTPS, caso não haja o número do PIS/PASEP. Além disso, vê-se que é muito fácil a qualquer cidadão obter o CPF, o que pode ser feito em qualquer agência da CEF, Banco do Brasil ou dos Correios. Desta forma, resta justificada a dispensabilidade de instauração de IC para apurar algo que está amparado pela norma, portanto, não se vislumbra no presente caso qualquer ilegalidade ou abusividade no ato praticado pelo MTE ao exigir CPF na emissão da CTPS. 4. Acolhimento do indeferimento de instauração de IC pelos seus próprios fundamentos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE IC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com a consequente homologação do Indeferimento de Instauração de IC. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
036. Processo: 1.22.000.005161/2016-42 Voto: 643/2017 Origem: PR/MG
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APROVAÇÃO DE CONTAS. EX-PRESIDENTE DILMA ROUSSEF. NOTÍCIA CONFUSA. FATO CONCRETO NÃO APONTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER APURADA. 1. Alegação de repúdio e protesto contra a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) por ocasião da aprovação das contas da ex-presidente do Brasil, Sra. Dilma Roussef, do ano de 2015. Representante questiona a lisura da atuação do órgão em referência tendo em vista que, segundo ele, a última reprovação de contas de um presidente ocorreu no ano de 1937, na época de Getúlio Vargas. 2. O representante juntou aos autos alguns julgados e notícias do órgão, alegando ser o TCU "(...) um órgão público inoperante, com análise de contas, e tendo seus membros ganhando fortunas, com penduricalhos não tendo como obrigação não exercer suas funções a contento, em benefício da sociedade ter pago imposto e taxas, o que deveria beneficiar principalmente pessoas humildes pobres, sem vez sem voz para exercer seu direito. (...)". 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) trata-se de uma narrativa desconexa, confusa, inexistindo fato específico a ser apurado, não havendo indicação correta de lesão a bem ou interesse de natureza federal que verse sobre direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Na verdade, o que sobressai é a revolta do representante e a desconfiança em relação à atuação de diversas instituições brasileiras e não somente em relação ao TCU, que inaugurou a representação. Nessa linha, malgrado compreender a irrisignação e crise de desconfiança estampada na denúncia formalizada pelo representante, não havendo imputação clara de condutas irregulares, bem como autoria, não se justifica a atuação do MPF

(...)" . 4. O representante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento no qual solicita o acolhimento de sua representação. 5. Pelo acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

Decisão:

037. Processo: 1.22.012.000223/2014-29 Voto: 644/2017 Origem: PRM Divinópolis-MG
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM TRABALHAR. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). 1. Alegações de que anistiado do Ministério dos Transportes que trabalhava no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) teria sido dispensado por causa de brigas no ambiente de trabalho, ficando sem trabalhar por alguns anos. Contudo, continuava a receber seu salário. 2. O Ministério dos Transportes informou que a notícia de que o empregado público em questão teria ficado sem trabalhar por 2 anos não tem fundamento - indicando suas lotações, desde que ele retornou ao serviço público federal, no ano de 2009. Outrossim, ressaltou que o período entre as transferências de lotação, em que o aludido empregado ficou sem exercício, deve-se ao fato de que o Ministério dos Transportes estava pleiteando junto a outros órgãos o local mais bem compatível com as atribuições que iria exercer (fl. 16). 3. Já o Ministério do Trabalho e Emprego esclareceu que o empregado entrou em exercício em 2010, tendo executado com zelo e eficiência o seu trabalho. Contudo, em razão de ajustes internos, aquele órgão teve de devolvê-lo ao Ministério dos Transportes. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) documento de fl. 16 e 16,verso, e de fls. 20 e seguintes, desmentem que o mencionado servidor não desempenha suas atividades (...)". 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
038. Processo: 1.22.014.000347/2015-75 Voto: 765/2017 Origem: PRM SJDel Rei-MG
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Decisão: Retirado de pauta.
039. Processo: 1.26.005.000245/2014-39 Voto: 646/2017 Origem: PRM Garanhuns-CE
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL FALHA DE SINALIZAÇÃO EM TRECHOS DOS QUILOMETROS 242,8 E 260 DA BR-232. MUNICÍPIOS DE PESQUEIRA/PE E BUÍQUE/PE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Alegações de que as sinalizações colocadas por empresa responsável pelas obras de melhorias nas condições de trafegabilidade da BR-232 são insuficientes e as que existem são falhas. Nesse sentido, gera-se risco significativo de acidentes de trânsito. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que foi afastado funcionário da empresa responsável pelas obras em referência, em virtude do não atendimento das instruções daquela autarquia, definidas em termos contratuais. Ademais, alegou que orientou a empresa contratada, por meio de instruções complementares, a intensificar a sinalização nos trechos das obras - conforme fls. 19/24. 3. Já a empresa informou que a sinalização existente no trecho mencionado está em plenas condições de funcionamento (fls. 26/30). 4. A Polícia Rodoviária Federal (PRF), por sua vez, informou que as obras continuam sendo implementadas e que não foram mais registrados acidentes causados por irregularidade na sinalização (fls. 34/35). 5. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) as eventuais irregularidades que ensejaram a instauração do presente feito não mais subsistem, razão pela qual torna-se desnecessária a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (...)". 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
040. Processo: 1.28.000.001548/2014-44 Voto: 647/2017 Origem: PR/RN
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO AUXILIAR DA MARINHA (CP-T). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. 1. Alegação de possíveis irregularidades ocorridas em concurso público para ingresso no quadro técnico do Corpo Auxiliar da Marinha (CP-T), de 2014, especialmente quanto à concessão de isenção taxa de inscrição para alguns candidatos. 2. Uma das representações informou que houve atraso na divulgação da listagem de isenções deferidas para o referido certame. Nesse sentido, como até o último dia previsto para pagamento de inscrição a relação de candidatos que tiveram deferido o requerimento de isenção ainda não havia sido publicada, ela teve que pagar o valor da inscrição. 3. Outra candidata aduziu que sua inscrição no concurso em referência foi cancelada, apesar de ela ter encaminhado seu requerimento de isenção pelos Correios, no último dia do prazo previsto para tal, no edital do concurso. Informou também que a relação de candidatos com isenções deferidas foi divulgada apenas 2 dias úteis depois do prazo final para a postagem. 4. A Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM) manifestou-se às fls. 29/29 verso, justificando que a demora na divulgação dos

candidatos isentos foi provocada pelo atraso nas entregas dos requerimentos pelos Correios. Ademais, esclareceu que a candidata que pagou sua inscrição pode requerer a devolução do valor pago. 5. Com relação à outra candidata, a DEEnsM informou que ela obteve deferimento do seu requerimento de isenção e foi devidamente inscrita no certame, conforme comprovante de fl. 70. Outrossim, ressaltou que, mesmo quando os requerimentos dão entrada em data posterior àquela prevista em edital, o setor competente realiza consulta no CadÚnico e, caso o candidato possua os requisitos para o deferimento da isenção da taxa de inscrição, sua situação é regularizada e comunicada imediatamente ao interessado (fls. 71/72). 6. Promovido o arquivamento nos seguintes termos: "(...) conforme justificativa apresentada pela DEEnsM a demora na divulgação da listagem dos candidatos isentos no concurso público para ingresso no quadro técnico do Corpo Auxiliar da Marinha deu-se pelo atraso provocado pelos Correios nas entregas dos requerimentos dos candidatos, ou seja, por motivos totalmente alheios à vontade da Diretoria de Ensino da Marinha. Por outro lado, depreende-se que o prazo exíguo de 2 (dois) dias úteis entre a data final para a postagem do requerimento de isenção e a data de divulgação da relação dos candidato com isenção deferida restou plenamente justificado, tendo em vista que a representada demonstrou ser inviável a prorrogação ou a extensão do prazo definido no edital do certame, considerando o apertado calendário anual de concursos coordenados pela DEEnsM, em média 14 concursos públicos em âmbito nacional. Ademais, conforme exposto alhures, a DEEnsM vem adotando todas as medidas necessárias no sentido de minimizar os possíveis prejuízos sofridos pelos candidatos em virtude dos atrasos nas entregas dos requerimentos pelos Correios, inclusive, providenciando a devolução do valor pago pelo candidato na hipótese de deferimento do requerimento de isenção. (...)". 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

041. Processo: 1.29.002.000163/2011-60 Voto: 649/2017 Origem: PRM C. do Sul-RS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CREDENCIAMENTO DA UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS). ENSINO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. MUNICÍPIOS DE CAXIAS DO SUL/RS E VACARIA/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade, ou não, do credenciamento da Universidade Salvador (UNIFACS) para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, nos Municípios de Caxias do Sul e Vacaria, ambos no Estado do Rio Grande do Sul. 2. O Ofício Circular n. 01/2011, de fls. 03/04, noticiou a falta de credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) de algumas instituições de ensino que oferecem curso a distância. Nesse sentido, constatou-se que a UNIFACS estaria com o seu credenciamento expirado, mas que estava em processo de credenciamento. 3. A Universidade Salvador informou que, embora estivesse credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância nos polos em questão, não havia realizado processo seletivo para ingresso de alunos. Sendo assim, não havia cursos nem turmas em funcionamento (fl. 14). 4. O MEC informou que a referida instituição ainda não havia solicitado o descredenciamento de seus polos de apoio presencial em EAD inativos (fl. 30). 5. A UNIFACS novamente se manifestou (fls. 42/43) comunicando que havia solicitado seu descredenciamento de todos os polos de apoio presencial, informação confirmada pelo MEC - conforme fl. 60. 6. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) os polos de apoio presencial de Caxias do Sul/RS e de Vacaria/RS da UNIFACS nunca haviam sido abertos uma vez que a referida instituição não havia realizado processo seletivo para ingresso de alunos nesses polos. Dessa forma, inexistem quaisquer prejuízos causados a estudantes, por possível não emissão de diplomas em decorrência de eventual curso oferecido de forma irregular pela UNIFACS naqueles polos. Além disso, essa instituição comprovou ter solicitado o descredenciamento voluntário dos referidos polos de apoio presencial no MEC, não tendo sido colecionados indícios nos autos que comprovem qualquer irregularidade cometida pela UNIFACS. (...)". 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
042. Processo: 1.29.002.000597/2015-93 Voto: 650/2017 Origem: PRM C. do Sul-RS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO VESTIBULAR DE VERÃO/2016. UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL/RS (UCS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVA DE REDAÇÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OUTRAS IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Alegação de possíveis irregularidades referentes a falta de transparência ocorridas no concurso vestibular de verão/2016, da Universidade de Caxias do Sul/RS (UCS), além de questões referentes à

correção da prova de redação. Informa-se que a UCS não divulgou listão do vestibular, nem a nota de todos os aprovados. A falta de transparência adveio do fato de que cada candidato recebeu uma senha pessoal, tendo condições de acessar somente o seu próprio desempenho. Ademais, não foi publicado quantitativo de aprovados convocados nas 1ª, 2ª e 3ª chamadas pela instituição de ensino. 2. Verificando os fatos, o Ministério Público Federal expediu recomendação ao reitor da UCS (fls. 7/8verso) em que solicitou divulgação, no sítio eletrônico da universidade ou qualquer outro meio, das listas com relação dos candidatos classificados no concurso vestibular de verão/2016, em 1ª, 2ª e 3ª chamadas subsequentes, por curso e observando a ordem de classificação. Outrossim, pediu para que, em processos seletivos futuros, em qualquer programa de graduação, sejam divulgadas publicamente as listas dos candidatos aprovados, conforme dispõe o art. 44, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 3. A recomendação foi respondida pela UCS apenas informando a respeito da forma de correção da prova de redação do referido concurso vestibular, conforme fls. 12/29. 4. Foi observado que ocorreram os mesmos fatos no concurso vestibular de inverno/2016 da UCS. Sendo assim, o MPF novamente expediu recomendação para que a instituição de ensino divulgasse publicamente no seu sítio eletrônico as listas com a relação dos classificados no processo seletivo, em 1ª, 2ª e 3ª chamadas subsequentes, por curso, e observando a ordem de classificação, e não apenas através de consulta individual (boletim de desempenho), e que, em seleções futuras, em qualquer programa de graduação, sejam divulgadas publicamente as listas dos candidatos aprovados, conforme dispõe o art. 44, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 5. Mais uma vez a UCS manifestou-se, agora informando que não divulga o nome dos candidatos a fim de preservar a identidade daqueles que têm interesse de fazer parte daquela instituição de ensino. 6. Foi ajuizada ação civil pública com o objetivo de garantir a divulgação dos dados dos candidatos participantes de processos seletivos da UCS, garantindo a observância dos princípios constitucionais e de ditames legais. 7. Já em relação à prova de redação, após reunião ocorrida naquela universidade, acordou-se entre o reitor e o procurador da República oficiante que a UCS indicaria os critérios de correção, disponibilizando tais informações aos candidatos, e encaminharia o novo manual do candidato para a PRM Caxias do Sul/RS (mídia de fl. 52). 8. Promovido o arquivamento nos seguintes termos: "(...) Assim, ante o ajuizamento da ação em relação à parte do IC e na efetividade das medidas em relação ao restante, desnecessária a continuidade do presente apuratório. (...)". 9. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

Decisão:

043.

Processo:
Relator:
Ementa:

1.29.018.000309/2016-11

Voto: 4725/2016

Origem: PRM Erechim-RS

Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGADA IRREGULARIDADE NA FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO EMERGENCIAL NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS).

INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de procedimento instaurado com o objetivo de apurar se há insuficiência de serviço de saúde no campus da UFFS, em especial o serviço de enfermagem, que contaria com apenas uma enfermeira. Aduz o representante que é aluno da UFFS, campus Erechim, e declarou ter necessitado de atendimento médico naquela instituição. Todavia, no local não haveria enfermaria, carro ou motorista para auxiliá-lo. Relatou ainda que o hospital mais próximo fica a uma distância de 15km. 2. Recurso do representante requerendo o prosseguimento do feito ao argumento de que o que se pleiteia não é que a universidade disponha de um "hospital universitário", mas apenas "uma dignidade como uma pequena enfermaria para os primeiros socorros e um carro adaptado, chamado carro maca", em razão da distância entre a UFFS e o hospital mais próximo. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que "o caso dos autos relata a ausência de atendimento médico ambulatorial na UFFS, campus Erechim, que possui apenas uma enfermeira a qual apenas exerce funções voltadas à orientação, prevenção e intermediação. A própria universidade confirmou o relatado e afirmou não possuir condições reais de implantar serviços de atendimento à saúde no campus, destinado aos usuários do serviço de ensino. Ocorre que a UFFS não possui o dever de implantar tais serviços, tendo em vista que não existe, S.M.J., norma que determine como obrigatório o fornecimento de atendimento médico nas instituições de ensino. Ainda, conforme preceitua o dispositivo constitucional precitado [art. 207, CF/88], a universidade goza de autonomia administrativa, de modo que cabe apenas à instituição decidir acerca da implantação ou não de serviços no âmbito da área universitária. [...] No caso em questão, há que se dizer que a UFFS afixou em lugares visíveis o contato com o SAMU, bem como seus funcionários foram orientados a buscar de forma imediata os serviços se emergência disponíveis e, em caso de impossibilidade de atendimento dos serviços, o setor de transporte da instituição se responsabiliza pelo deslocamento. Assim, observa-se que a UFFS não se manteve inerte em relação ao assunto e possui orientações definidas a respeito do procedimento a ser realizado em situações de emergência. Ainda, conforme consulta no Google Maps (em anexo), a distância entre a universidade e a Fundação Hospitalar Santa Terezinha é de 11,4 km, que, em média,

pode ser percorrida em 15 minutos, de modo que não haveria uma espera exagerada para o atendimento médico". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e, por conseguinte, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

044. Processo: 1.30.001.002022/2014-13 Voto: 651/2017 Origem: PR/RJ
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Alegações de supostas irregularidades na elaboração de questões das provas objetivas e subjetivas do concurso público para provimento de cargos da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), organizado pela Fundação Dom Cintra, no ano de 2014. 2. Representações informam que havia diversos erros na prova e que inúmeras questões eram muito parecidas com certame anterior, realizado pela Faculdade de Saúde pública da Universidade de São Paulo - privilegiando alguns candidatos e prejudicando outros. Outrossim, foi alegado que o gabarito divulgado para a questão n. 8 da prova objetiva estava incorreto e que, mesmo após recurso, a resposta da banca organizadora foi insatisfatória e notoriamente ilegal. 3. A FIOCRUZ informou que as questões tidas como mal formuladas foram devidamente anuladas, atribuindo-se a todos os candidatos a pontuação referente a essas questões. E com relação à questão que teve gabarito incorreto divulgado, esta também foi anulada e a pontuação foi igualmente redistribuído para todos os candidatos (fls. 45/59). 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) as representações que deram origem a este Procedimento tratam de direito essencialmente individual e disponível de candidatos específicos do aludido concurso, que, no caso concreto, apresenta-se particularizado, não indicando - ao menos até este momento, e pelos documentos juntados pelas respectivas representantes - possível lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo socialmente relevante, a ensejar a atuação deste Parquet. De fato, a alegada irregularidade noticiada trata de questão pontual, que não é capaz de macular a lisura do certame como um todo, tampouco atingir diretamente interesse coletivo socialmente relevante - como o interesse da coletividade dos possíveis interessados no concurso como um todo ou a sociedade -, decorrendo disso a ausência de atribuição do Ministério Público para análise da questão. (") Ante o exposto, não há razão que imponha ao MPF a adoção de qualquer outra providência que justifique o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, visto que a irregularidade apontada na Representação não afetou a lisura do certame nem violou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo socialmente relevante. (...)". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
045. Processo: 1.30.001.005486/2016-43 Voto: 652/2017 Origem: PR/RJ
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA SEMINÁRIO À ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS (ANER/UNAREG). INDAGAÇÃO DO PORQUÊ DA EXCLUSIVIDADE DO CONVITE. 1. Alegação de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) convidou exclusivamente a Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER/UNAREG) para participar do evento III Seminário Institucional da ANS, realizado em 28/11/2016, com o intuito de estimular a integração e a troca de experiências entre seus servidores. O representante indaga o porquê da exclusividade do convite à referida associação - inclusive disponibilizando a associação 3 convites a serem distribuídos-, quando, a seu entender, para enriquecer o debate, deveria ser aberto convite para outros organismos de interesse da atividade regulatória, a exemplo do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO -REG) e a Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR). 2. Promovido o arquivamento nos seguintes termos: "(...) Depreende-se do que consta da Representação que a ANS teria oferecido as referidas três vagas a uma Associação que congrega servidores efetivos das agências reguladoras federais - sendo evidente que a participação de três de seus associados no evento favorecerá o atingimento das supostas finalidades de tal Seminário. Possivelmente nenhuma outra Associação teria integrantes que atendessem tão adequadamente a tal objetivo. Por fim, é certo que a participação de três servidores não importará em nenhum aumento efetivo e relevante nos custos de realização de evento. Instaurar qualquer apuração no MPF sobre tal tema acabaria por desfavorecer a moderna estratégia de atuação ministerial, voltada a assuntos de efetiva relevância. Considerando que a Representação não indica qualquer lesão concreta ou

potencial a bem, serviço ou interesse federal relevante, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório. (...)" 3. Recurso do representante não apresentando qualquer irregularidade a ser investigada e indagando, mais uma vez, o porquê de a ANS ter escolhido, em exclusividade, a participação da ANER/UNAREG no III Seminário Institucional da ANS, evento interno da Agência. Entendendo ele que a ANS deveria ter estendido a possibilidade de participação no evento em questão a outros atores. 4. De fato, não parece haver qualquer irregularidade no fato de a ANS ter escolhido em exclusividade a Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER/UNAREG) para participar do evento III Seminário Institucional da ANS, realizado em 28/11/2016, havendo, aqui, uso da discricionariedade da administração pública em apontar o(s) participante(s) que melhor se adequem aos fins do evento, naquele momento. 5. Pelo acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

046. Processo: 1.30.002.000108/2016-63 Voto: 653/2017 Origem: PRM Campos-RJ
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DEMORA NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Alegações de possíveis irregularidades ocorridas em concurso público para provimento do cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal (CEF), no ano de 2014. A representante informou que havia 165 vagas em cadastro reserva, mas foram nomeados apenas 22 candidatos, pois a referida empresa pública vem contratando terceirizados e estagiários para a realização de atribuições do cargo de Técnico Bancário, razão pela qual nem todas as vagas disponíveis foram preenchidas por candidatos aprovados. 2. A Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal por entender que, como o concurso em referência teve repercussão nacional, e já que as vagas foram oferecidas para todo o país, é merecida atuação junto à PR-DF. 3. A PR-DF, por sua vez, declinou de sua atribuição em favor da PRM de Campos dos Goytacazes/RJ ressaltando que o simples fato de a notícia analisada ter amplitude nacional não se mostra suficiente para haver o seu envio àquela Unidade. 4. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que a notícia ora analisada encontra-se judicializada (Processo n. 0000059-10.2016.5.10.0006 - 6ª Vara do Trabalho em Brasília/DF. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
047. Processo: 1.33.000.001955/2014-91 Voto: 805/2017 Origem: PR/SC
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA (SPU/SC). SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AO VALOR DA COBRANÇA DAS TAXAS REFERENTES A IMÓVEIS LOCALIZADOS EM TERRENOS DE MARINHA EM SANTA CATARINA. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de IC instaurado em face de notícia de irregularidades quanto ao valor da cobrança das taxas referentes aos imóveis localizados em terrenos de marinha. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a SPU/SC "informou de forma minuciosa os critérios que ensejam a metodologia adotada para a obtenção do valor da taxa de ocupação, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, bem como a Orientação Normativa ON GEADE 004/2003", notadamente em seus itens 4.1.1.2, 4.5, 4.5.1. e 4.5.2., e de que "a legislação que estabelece o Foro ou a Taxa de Ocupação ao administrado, depende do regime de ocupação a que o responsável está vinculado ao patrimônio da União e que a isenção aplica-se exclusivamente aos imóveis residenciais cujos ocupantes sejam considerados carentes ou de baixa renda, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1876, de 1981". 3. Recurso do representante que se limita a reiterar os fatos e fundamentos da comunicação inicial, bem como seu inconformismo em relação ao pagamento de taxas referentes aos imóveis localizados em terrenos de marinha. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.
048. Processo: 1.33.001.000688/2016-97 Voto: 546/2017 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. RADAR ELETRÔNICO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À AFERIÇÃO DO EQUIPAMENTO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual é questionada a aferição de radar eletrônico com limite de 50km/h em rodovia federal (BR 470 - Km 53), já que - segundo o representante - teria sido lavrado auto de infração por ter transitado no local a 45 km/h. Não houve a apresentação de comprovante da atuação da infração. 2. Promovido o arquivamento com fundamento no § 2º art. 61 do CTB, que permite que o órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário regulamente, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores aos limites estipulados para rodovias (80 a 110 km/h). Por conta disso, de acordo com o Procurador oficiante, não haveria irregularidade na aplicação de multas em caso de registro eletrônico de velocidade acima do permitido. 3. Recurso reiterando os argumentos da representação, sem qualquer comprovação da atuação. 4. Na lista de locais com radares instalados em todo o Brasil até 03.03.17, disponibilizada no site do DNIT, as barreiras eletrônicas instaladas na BR 470, em Blumenau, nos kms 58 e 59, possuem como velocidade máxima 50 km/h. Não há indicação de radar eletrônico no km 53 da Rodovia 470. No portal de serviços do site do INMETRO consta que os medidores de velocidade instalados nos kms 58 e 59 da BR470 foram aferidos em 15.03.2016 e 06.06.2016, com validade de um ano. 5. Inexistência de irregularidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

049. Processo: 1.34.001.008524/2016-71 Voto: 656/2017 Origem: PR/SP
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE COMERCIAL EM DETRIMENTO DE SISTEMAS LIVRES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER APURADA. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada em que se indaga o motivo pelo qual universidades federais, estaduais, órgãos de saúde e todas as atividades do Estado Brasileiro utilizam software comerciais, a exemplo do Microsoft e Symantec, em detrimento de sistemas Open Source - software livre e de maior transparência e economia de mais de 40% para o mesmo nível de serviço. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) no âmbito federal, o Governo Central instituiu, em 29 de outubro de 2003, o Comitê Técnico de Implementação de Software Livre - CISL, com a finalidade de coordenar e articular o planejamento e implementação de projetos e ações para implementação de software livre, inclusão digital, integração de sistemas, dentre outros projetos". (") conforme levantamento publicado no site www.softwarelivre.com.br, realizado pelo CISL, diversos órgãos e universidades vêm utilizando softwares livres, seja em sistemas de informação ou servidores de internet, destacando-se, nesse passo, institutos federais de ensino e universidades (p. ex. Instituto Federal de Educação", Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e Universidade Federal de Viçosa). (") Com efeito, não se verifica, conforme relatado por cidadão, que a administração pública somente adquira software de grandes corporações comerciais (Microsoft, Symantec, etc), em detrimento do software livre (ou Open Source). Ao contrário, de acordo com as pesquisas realizadas pela internet, sobretudo no sítio eletrônico software.livre.org.br, os sistemas abertos vem sendo, paulatinamente, implantados em vários níveis do Governo Federal, como se vê das pesquisas anteriormente apontadas. (...)". 3. O representante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento sem apresentar fatos novos a justificar alteração de entendimento anterior. 4. Pelo acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

050. Processo: 1.34.038.000038/2015-14 Voto: 678/2017 Origem: PRM Itapeva-SP
 Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) PELO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP. TAC E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DO ACORDO. 1. Cuida-se de IC instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nos critérios de seleção de candidatos do PMCMV definidos pela Prefeitura de Itapeva/SP, bem assim a ausência de publicidade da lista de candidatos pré-selecionados no programa. TAC firmado com a citada Prefeitura e com

representantes do Conselho Municipal de Assistência Social. 2. Promovido o arquivamento do feito ao fundamento de que o TAC foi cumprido, com exceção da persistência das irregularidades na publicidade das listas de candidatos do PMCMV, o que foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001096-19.2015.403.6139, na 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, cuja ordem judicial para cumprimento da obrigação faltante também já foi observada. 3. Recurso do representante que, em síntese, impugna a forma de pontuação referente ao critério de seleção "Mulher Responsável pela Unidade Familiar" àquelas famílias que também contem com maridos que sejam seus principais provedores econômicos. Além disso, traz informações quanto à desclassificação de famílias que prestaram informações incorretas no cadastramento do benefício e suas substituições por famílias suplentes. 4. A primeira questão trazida pelo recorrente foi enfrentada pela promoção de arquivamento, quando da análise da legalidade dos critérios adotados pelo Município, enquanto que as questões que apontam para eventuais fraudes no cadastro de famílias, já são objeto do PIC nº 1.34.038.000061/2015-09, tal como reiteradamente informado ao ora recorrente. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Bonfim.

051. Processo: 1.15.000.001017/2016-71 Voto: 512/2017 Origem: PR/CE
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DA MESMA UNIDADE, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. SUSCITANTE: 9º OFÍCIO DA PR/CE. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/CE. SUPOSTA FALHA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES RELATIVO AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 JUNTO AO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ - FIC. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia de eventual irregularidade na renovação de contrato de financiamento estudantil relativo ao primeiro semestre de 2016 junto ao Centro Universitário Estácio do Ceará - FIC. 2. Distribuído o expediente ao 9º Ofício, o Procurador da República oficiante encaminhou-o ao 5º Ofício, também integrante do Núcleo da Tutela Coletiva - NTC, para análise de eventual prevenção em razão da existência do Procedimento nº 1.15.000.000487/2016-18, mais antigo. 3. Contudo, foi determinada sua devolução ao fundamento de que o referido procedimento já estaria finalizado com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0806587-17.2016.4.05.8100. 4. Daí suscitou-se o Conflito Negativo de Atribuição ao fundamento de que o 5º Ofício estaria prevento em face da identidade de objetos dos expedientes, além da possível aplicação do princípio do promotor natural e do eventual risco de decisões contraditórias entre o PA e a ACP. Em acréscimo, sustentou-se, também, que a própria propositura da ACP já possuiria o condão de atrair a atribuição do 5º Ofício para atuar no procedimento administrativo. 5. Contudo, inicialmente, é preciso identificar a vinculação do 5º e do 9º Ofícios para avaliar a atribuição para dirimir o Conflito Negativo de Atribuição. 6. Consta do termo de distribuição de fl. 01 que o 9º Ofício está ligado ao 5º Grupo do NTC (Saúde e Educação), constando da Capa sua vinculação à 1ª CCR. 7. Da análise da Portaria GAB nº 326, de 18/6/2012, que estabelece regras para repartição dos serviços entre os Procuradores da República no âmbito da Procuradoria da República no Ceará e dá outras providências, alterada pelas Portarias GAB/CHEFIA Nº 543, de 12/8/2016, Nº 675, de 12/12/2016 e Nº 684, de 15/12/2016745, extrai-se que o 5º Ofício e o 9º Ofício estão vinculados ao Núcleo da Tutela Coletiva daquela unidade (Anexo I da Portaria GAB/Chefia nº 543, de 12/8/2016). 8. O art. 6º da Portaria GAB 326, de 18/6/2012 e alterações posteriores estabelece: "Todos os Ofícios do Núcleo da Tutela Coletiva concorrerão, em condições de igualdade, à distribuição relativa às matérias de [...] educação [...]", sendo esta a hipótese versada nos autos. 9. Portanto, originariamente, tanto o 5º como o 9º Ofícios poderiam atuar no presente feito, impondo-se, assim, a questão da eventual prevenção para atuação, tendo em vista a anterior propositura de ACP pelo membro do 5º Ofício do NTC da PR/CE. 10. Consoante informação prestada pelo Procurador da República lotado no 5º Ofício, buscou-se na ACP que a "mantenedora da Estácio FIC Ceará torne sem efeito o cancelamento do FIES dos alunos do semestre 2016.1, que não tiveram a oportunidade de valer-se do devido processo legal, bem como que abstenha-se de cobrar mensalidades pretéritas ao ato irregular destes alunos". 11. Ora, resta claro que a representação acostada aos presentes autos possui estreita vinculação com o objeto da ACP, a firmar a prevenção do 5º Ofício da PR/CE para atuação no feito. 12. Precedente nº 1.15.000.001904/2016-40, Relator Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, julgado na 283ª Sessão Ordinária da 1a. CCR, em 22/02/2017. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.

052. Processo: 1.22.003.000539/2014-20 Voto: 443/2017 Origem: PRM Manhuaçu-MG
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: RECURSO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRM/IPATINGA/MG SUSCITADO: PRM/MANHUAÇU/MG. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. RETRATAÇÃO. 1. Trata-se de recurso dirigido ao Procurador-Geral da República, ao fundamento do art. 49, VII, LC 75/93 c/c ART. 1a., in fine, da Resolução 02/98 do CIMPF, interposto contra decisão da 1a. CCR que, em juízo de retratação proferido em sede de recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, declarou a atribuição da PRM/Manhuaçu - MG para prosseguir nas investigações quanto a eventual infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal. 2. Sustenta o recorrente, em apertada síntese, a ausência de atribuição da Manhuaçu-MG/MG para prosseguimento das investigações quanto a eventual infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, ao fundamento de que a Ipatinga-MG teria sido a primeira a tomar conhecimento dos fatos e, de acordo com o precedente do CIMPF (P.A. 1.22.013.000115/2011-01) adotado reiteradamente pela própria 1a. CCR como razão de decidir em diversos julgados, a regra a ser adotada como critério de fixação da atribuição ministerial nesses casos seria a da prevenção. 3. Ressalta, por fim, a aparente contradição entre o resultado do julgado recorrido e a própria fundamentação, além do seu desacordo com o Roteiro de Atuação da 1a. CCR divulgado pelo GT Excesso de Cargas nas Rodovias Federais. 4. Com suporte nas bens lançadas razões do recurso interposto, verifica-se assistir razão ao recorrente ao indicar o equívoco desta 1a. CCR ao declarar a atribuição da PRM/Manhuaçu para conduzir as investigações, seja porque em evidente afronta ao seu repertório de decisões, seja porque em contrariedade ao Enunciado nº 05 ou até mesmo em virtude da divergência quanto ao seu Roteiro de Atuação no GT Excesso de Cargas nas Rodovias Federais que adotaram, de maneira uniforme, o critério da prevenção para fixação da atribuição ministerial. 5. Dessa forma, esta 1a. CCR, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 02/98 do CIMPF, conhece do recurso interposto e, em juízo de retratação, declara a atribuição da PRM/Ipatinga/MG para continuar a investigação, em face de ter sido a primeira a tomar conhecimento dos fatos. 6. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM/IPATINGA/MG
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e, em juízo de retratação, pela consequente declaração de atribuição da PRM/Ipatinga/MG. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
053. Processo: 1.16.000.000362/2017-31 Voto: 570/2017 Origem: PR/DF
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTO PREENCHIMENTO IRREGULAR DO EFETIVO DA FORÇA NACINAL DE SEGURANÇA BEM COMO EVENTUAL DOAÇÃO IRREGULAR DE SEUS BENS PARA AS FORÇAS POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECEMETOS PENAIIS. RES. CSMPF Nº 148/2014 E RES. CSMPF Nº 20/2007. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA À 7ª CCR
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
054. Processo: 1.16.000.000437/2016-01 Voto: 571/2017 Origem: PR/DF
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DO CIDADÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE MECANISMO DE CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DE AUTODECLARAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.990/2014 (RESERVA AOS NEGROS DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS) NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 01/AGU, DE 13/07/2015, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Apuração diretamente orientada a assegurar a efetividade do direito constitucional à igualdade/NÃO DISCRIMINAÇÃO dos cidadãos E APRIMORAR AS TÉCNICAS DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS DO ESTADO. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
055. Processo: 1.16.000.001834/2016-92 Voto: 457/2017 Origem: PR/DF
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENSINO SUPERIOR. INVESTIGAR EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA OU ORIENTAÇÃO GERAL ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO QUE INDIQUE OS MEIOS E CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DE FALSIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO, NOS PARÂMETROS

DA LEI 12.711/2012. Apuração diretamente orientada a assegurar a efetividade do direito constitucional à igualdade/NÃO DISCRIMINAÇÃO dos cidadãos E APRIMORAMENTO DAS TÉCNICAS DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.

056. Processo: 1.21.000.002052/2016-19 Voto: 569/2017 Origem: PR/MS
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DO CIDADÃO. SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS IDOSAS OU COM DEFICIÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU NO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E AOS IDOSOS, CIDADÃOS DESTINATÁRIOS DE ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 227, § 1º, II, E ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
057. Processo: 1.24.004.000096/2016-54 Voto: 568/2017 Origem: PRM Monteiro-PB
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DO CIDADÃO. EVENTUAL NÃO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM MONTEIRO/PB. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CIDADÃOS DESTINATÁRIOS DE ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 227, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
058. Processo: 1.26.000.001957/2015-04 Voto: 456/2017 Origem: PR/PB
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE SERVIDOR CAPACITADO PARA ATENDER DEFICIENTES AUDITIVOS ATRAVÉS DA LINGUA BRASILEIRA DOS SINAIS - LIBRAS EM POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RECIFE/PE. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CIDADÃOS DESTINATÁRIOS DE ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 227, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
059. Processo: 1.18.002.000192/2016-10 Voto: 518/2017 Origem: PRM Luziânia-GO
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/GO. GUARDAS MUNICIPAIS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. RES. CSMPF Nº 148/2014 C/C RES. CSMPF Nº 20/2007. REMESSA À 7ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar representação em que se alega descumprimento do Estatuto Geral dos Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014) por parte dos municípios de Valparaíso de Goiás, Formosa, Cristalina Planaltina, Novo Gama e Luziânia. Informa o representante, em apertada síntese, suposta permanência irregular de comissionados ou servidores da Polícia Civil e Militar do Estado de Goiás no comando da Guarda Civil nos referidos municípios, além de ausência de curso de formação profissional de guarda municipal, falta de equipamentos de proteção

individual, ausência de celebração de termo de convênio com o Departamento de Polícia Federal para fins de concessão de porte de arma de fogo aos agentes da guarda civil, entre outras eventuais irregularidades. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: - Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148, e que tem afirmado sua competência revisional nos feitos envolvendo guarda municipal, cuja previsão constitucional encontra-se no capítulo da Segurança Pública (art. 144, § 8º, da CF). 4. Precedente desta 1ª CCR: NF 1.14.000.001567/2016-28, Voto: 2449/2016. Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega. Deliberado na 272ª Sessão Ordinária, em 04.08.2016. PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, COM REMESSA À 7ª CCR

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.

060. Processo: 1.20.005.000191/2016-97 Voto: 459/2017 Origem: PRM Rondonópolis-MT
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIGAR EVENTUAL IRREGULARIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE PAGO A MENOR DE IDADE PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVENTO DA MAIORIDADE DA BENEFICIÁRIA. HIPÓTESE DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO CABIMENTO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO EXTERNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO E REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como arquivamento, com a consequente homologação e remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
061. Processo: 1.21.003.000159/2016-94 Voto: 393/2017 Origem: PRM Naviraí-MS
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIVERSOS DIREITOS TRABALHISTAS PELA EMPRESA FFM ENGENHARIA LTDA, TAIS COMO, AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO, RETENÇÃO INDEVIDA DE CTPS E NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
062. Processo: 1.23.000.003024/2016-36 Voto: 421/2017 Origem: PR/PA
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DO PARÁ. Sociedade de economia mista federal. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Aplicação do Enunciado n. 14, da 1ª CCR que dispõe que a apuração de fatos relacionados a concurso público para os cargos em sociedade de economia mista não SÃO, em regra, da atribuição do Ministério Público Federal, devendo as questões referentes à contratação sem concurso público, preterição de candidatas, falta de nomeação dos aprovados e terceirização ser conduzidas pelo Ministério Público do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
063. Processo: 1.24.000.000367/2016-10 Voto: 386/2017 Origem: PR/PB
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. SUPOSTAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PRATICADAS POR MOTOCICLISTAS EM SALGADO DE SÃO FELIX/PB, TAIS COMO NÃO UTILIZAÇÃO DE CAPACETE, EMBRIAGUEZ E ADULTERAÇÃO NO ESCAPAMENTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.

064. Processo: 1.26.000.002978/2016-10 Voto: 407/2017 Origem: PR/PB
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTO NÃO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PELA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ CIDADANIA. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, CF C/C ART. 83, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
065. Processo: 1.30.001.005052/2016-43 Voto: 455/2017 Origem: PR/RJ
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÃO EFETUADA AO MPF ACERCA DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EX-OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - CONMEDTH SAÚDE E ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA" EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 142, § 7º DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
066. Processo: 1.32.000.001103/2016-01 Voto: 429/2017 Origem: PR/RR
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RR. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO NA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE RORAIMA - FEMARH. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO. 1 - Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias de Procedimento Administrativo interno do CREA/RR que objetivou investigar eventual ocupação irregular de cargo público da área tecnológica (engenharia) na Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima por advogado. 2 - Ao final da investigação procedida pela autarquia federal, decidiu-se encaminhar cópia dos autos à Comissão de Ética da OAB/RR e ao MPF para apuração de eventual irregularidade. 3 - Por sua vez, o Procurador da República na origem declinou de sua atribuição ao fundamento de que as possíveis irregularidades teriam natureza estadual. 4 - De fato, não se verifica o interesse federal na questão, eis que não é atribuição do MPF investigar eventual irregularidade relativa a serviço público estadual. Enunciado nº. 02/1a. CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
067. Processo: 1.33.008.000514/2016-64 Voto: 388/2017 Origem: PRM Itajaí-SC
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTA REDUÇÃO ILEGAL DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM NAVEGANTES/SC. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO, RESSALVADA, CONTUDO, AS CAUSAS ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS (ADI 3395-MC/DF). EVENTUAL ATRIBUIÇÃO DO MPE/SC PARA APURAÇÃO DOS FATOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, PORÉM COM REMESSA DOS AUTOS AO MP/SC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com remessa dos autos ao MP/SC. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
068. Processo: 1.34.012.000470/2016-76 Voto: 390/2017 Origem: PRM Santos-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO-SANTOS. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
069. Processo: 1.22.001.000562/2014-34 Voto: 391/2017 Origem: PRM J.Fora-MG

Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
Ementa:	RECURSO AO CIMPF INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DA 1A. CCR QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG QUANTO À APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES VINCULADOS AO SUS, EM ESPECIAL DE MÉDICOS E DE ODONTÓLOGOS, ALÉM DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES AOS USUÁRIOS DO SUS NOS CASOS DE NÃO ATENDIMENTO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA AO CIMPF. 1 - Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar eventual inexistência de ponto eletrônico para controlar a frequência de servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) em Juiz de Fora/MG, em especial de médicos e de odontólogos, bem como a divulgação de nomes e de grades horárias de trabalho dos profissionais de saúde em exercício, além do fornecimento de certidão a todos os cidadãos não atendidos nas unidades de saúde. 2 - Posteriormente, o Procurador da República oficiante na origem declinou de suas atribuições ao fundamento de que o mero aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo SUS nos Estados e Municípios não configuraria interesse federal. 3 - Por sua vez, esta egrégia 1a. CCR, ao analisar a promoção de declínio, decidiu que a melhoria do serviço de saúde prestado pelo SUS, por envolver grande parte de recursos da União, evidenciaria o interesse federal. 4 - Tal entendimento baliza-se na expressa dicção do art. 198/CF ao demonstrar que o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possuem legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso ao tratamento de saúde. Patente, portanto, a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. 5 - Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e pela não retratação da decisão, com remessa dos autos à Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.		
070.	Processo:	1.14.000.000592/2014-22	Voto: 434/2017
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim	
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRT-5ª REGIÃO REALIZADO PELA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de investigar supostas irregularidades na fixação de gabarito de questão do concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, realizado pela instituição Fundação Carlos Chagas - FCC (Edital nº 01/2013). Consta dos autos, também, representação alegando existir irregularidade na divulgação do Resultado Preliminar, uma vez que não teriam sido divulgadas as notas das provas objetivas dos candidatos mais bem classificados. 2. A instauração do Inquérito Civil foi indeferida ao fundamento de que a FCC teria analisado o recurso apresentado pelo representante e verificado a não ocorrência de qualquer equívoco na assertiva reconhecida como correta, não havendo, assim, indícios de irregularidade. Já quanto à divulgação dos resultados preliminares, entendeu-se não ser razoável a exigência de elaboração de tabela detalhada com a indicação das notas de todos os inscritos. 3. Interposto recurso, o Procurador da República oficiante na origem manteve a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos. 4. Por sua vez, esta egrégia 1a. CCR decidiu que "compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos", e que "o controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" 5. Quanto à não divulgação dos resultados preliminares pela banca, a 1a. CCR asseverou que "os resultados obtidos pelos candidatos mais bem classificados embora tenham sido divulgados, foram publicados apenas com o somatório das notas da prova objetiva e da discursiva, não tendo sido detalhadas as notas, impedindo, dessa forma, que os candidatos pudessem verificar o valor necessário na prova objetiva para que a prova discursiva fosse corrigida", razão pela qual determinou-se o retorno dos autos à origem para expedição de Recomendação à FCC, para que, nos concursos futuros, fosse feita a divulgação das notas das provas objetivas e discursivas separadamente, e não apenas seu somatório. 6. Expedida a Recomendação nº 02/2016 pela Procuradoria da República na Bahia, a banca examinadora comprovou o atendimento integral dos seus termos. Perda do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO.	

071. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
- Processo: 1.15.000.001875/2016-16 Voto: 433/2017 Origem: PR/CE
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO REPRESENTANTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO PEDIDO E CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DO OBJETO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE SEM TRAZER NOVOS ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1 - Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar a não concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença ao representante. 2 - A Procuradoria da República no Estado do Ceará promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que a questão já estaria solucionada com o pagamento do crédito ao representante, conforme documentos acostados aos autos. Contudo, foi interposto recurso ao fundamento de que permaneceriam outras irregularidades na concessão do benefício. 3 - Com efeito, o MPF não possui legitimidade para patrocinar interesses privados, estando proibido de exercer advocacia, devendo o representante ser orientado a buscar o auxílio do Defensoria Pública da União caso necessário (Art. 128, § 5º, II, b da CF/88 e Art. 237, II da LC 75/93). PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
072. Processo: 1.15.002.001395/2014-73 Voto: 3317/2016 Origem: PRM J.Norte-CE
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ANEURISMAS CEREBRAIS. AGRAVAMENTO DO QUADRO QUE EVOLUIU PARA O ÓBITO. PREJUDICADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em termo de declarações em que a declarante relata que sua genitora foi diagnosticada com dois aneurismas cerebrais e estava internada no Hospital Regional do Cariri, mas aguardando a transferência para a Santa Casa de Misericórdia em Sobral onde deveria realizar exame de arteriografia e procedimento de embolização. Em razão da gravidade do caso, a declarante resolveu solicitar a intervenção do MPF para agilizar a transferência da paciente. Esclarece a declarante que a mãe dela já havia se submetido a uma embolização de um dos aneurismas e estava esperando para realizar a outra, porém o estado de saúde agravou-se, o que obrigou a internação da paciente. 2. Apesar de os órgãos e entidades que foram acionados pelo MPF terem se prontificado a prestar o tratamento recomendado à paciente, após a realização de exames pós-cirúrgicos (tomografia, ressonância e arteriografia), foi constatada uma inflamação em seu cérebro e, passadas quarenta e oito horas, foi realizado um novo exame (eletroencefalograma) que atestou a morte cerebral dela. Após sofrer uma parada cardiorrespiratória, a paciente veio a óbito. 3. Com isso, o arquivamento foi promovido por considerar-se prejudicado o prosseguimento do feito. Ademais, considerou-se que "todas as irregularidades/omissões objeto do presente procedimento já haviam sido devidamente sanadas, uma vez que todos os órgãos/entidades que foram acionados nestes autos se prontificaram a prestar o tratamento recomendado à paciente". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
073. Processo: 1.16.000.002801/2016-60 Voto: 368/2017 Origem: PR/DF
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES QUANTO A PEDIDO DE CÓPIAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE SEM, CONTUDO, TRAZER NOVOS ELEMENTOS QUE PUDESSEM INFIRMAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar eventual omissão da CAPES quanto a pedido de cópias de processo administrativo interno. 2. Após regular instrução probatória, não se verificou a existência de qualquer conduta omissiva por parte da fundação pública, que esclareceu que os documentos solicitados pelo representante se referem a informações prestadas à Procuradoria Federal em Criciúma na defesa da CAPES

em juízo. 3. Ao que tudo indica, o representante tenta questionar, através da CAPES, seu desligamento do Curso de Mestrado pela Universidade do Vale do Itajaí, situação que, além de tratar-se de hipótese de direito individual disponível, refoge às atribuições da CAPES, eis que não possui a função de fiscalizar e interferir em questões acadêmicas em face da autonomia universitária. 4. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.

074. Processo: 1.16.000.003244/2014-32 Voto: 441/2017 Origem: PR/DF
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA EM BRASÍLIA/DF, TAIS COMO ATRASO NA ENTREGA DAS PROVAS, INGRESSO DE CANDIDATOS TARDIAMENTE, CADERNO DE QUESTÕES INOMINADOS E INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA, DENTRE OUTRAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SE VERIFICOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÕES QUE NÃO SE CONFIRMARAM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
075. Processo: 1.17.000.001001/2015-11 Voto: 439/2017 Origem: PR/ES
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTO RECEBIMENTO IRREGULAR DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO ATRAVÉS DA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL Nº 8779-95.2011.4.02.5001 NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - JF/ES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM TRAZER NOVOS ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
076. Processo: 1.22.001.000032/2013-13 Voto: 538/2017 Origem: PRM J.Forá-MG
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA NEGATIVA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL MINEIRAS EM MATRICULAR CRIANÇAS NA PRÉ-ESCOLA E NO ENSINO FUNDAMENTAL QUE NÃO TENHAM ATINGIDO A IDADE MÍNIMA DE QUATRO E SEIS ANOS, RESPECTIVAMENTE, COM BASE NAS RESOLUÇÕES Nº 01 DE 14/01/2010 E Nº 06 DE 20/10/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CNE/CEB. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO ANTE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF, COM O DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAS CITADAS RESOLUÇÕES. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LOCAL. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
077. Processo: 1.22.006.000002/2015-11 Voto: 436/2017 Origem: PRM P.Minas-MG
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. BAIXA EM DILIGÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS INFRAÇÕES REGISTRADAS EM NOME DO INVESTIGADO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto tráfego de caminhões com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento, esta 1a. CCR determinou a baixa do feito em diligência a fim de que se oficiasse à PRF para informar quanto à existência de outras infrações em nome do investigado. 3. Realizada a diligência, não foram encontrados outros registros de infração. 4. Assim, constatada

a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.

078. Processo: 1.22.013.000220/2016-47 Voto: 543/2017 Origem: PRM Varginha-MG
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. EXISTÊNCIA DE APENAS UM OUTRO REGISTRO DE INFRAÇÃO EM NOME DO INVESTIGADO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto tráfego de caminhões com excesso de peso em rodovia federal. 2. Requisitadas informações à Polícia Rodoviária Federal - PRF e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT quanto à existência de outras infrações em nome do investigado, foi encontrado apenas um outro registro de infração referente a uma autuação realizada em 08/09/2016 nas imediações do Município de Pouso Alegre/MG. 3. Assim, constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
079. Processo: 1.22.013.000221/2016-91 Voto: 540/2017 Origem: PRM Varginha-MG
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF E PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS INFRAÇÕES REGISTRADAS EM NOME DO INVESTIGADO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto tráfego de caminhões com excesso de peso em rodovia federal. 2. Requisitadas informações à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT quanto à existência de outras infrações em nome do investigado, não foram encontrados quaisquer outros registros. 3. Assim, constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
080. Processo: 1.23.000.000129/2015-52 Voto: 414/2017 Origem: PR/PA
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/PA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REQUERIMENTO PARA QUE O MPF NOTIFIQUE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ PARA QUE REVOGUE OS ITENS Nº 15.4.3.1 E Nº 15.4.3.5 DA NORMA TÉCNICA Nº 31.002-06, POR VIOLAR, EM TESE, AS LEIS Nº 5194/66 E Nº 6496/77 QUE REGULAM A ATIVIDADE DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM TRAZER ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR OS TERMOS DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1- Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA/PA com o objetivo de que o Ministério Público Federal notifique a concessionária de serviço público de energia elétrica CELPA - Centrais Elétricas do Pará, com o fim de obrigá-la a revogar os itens nº 15.4.3.1 e nº 15.4.3.5 da Norma Técnica nº 31.002-06. 2 - Sustenta o representante que os referidos itens do preceito técnico afrontariam as Leis Federais nº 5.194/66 e nº 6.496/77 na medida em que dispensariam, em tese, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para execução de obras ou serviços profissionais de Engenharia e Agronomia. 3 - Por sua vez, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento da inexistência de irregularidade eis que o item 15.4.3.5 seria claro ao ressaltar a importância do cumprimento das exigências legais concernentes ao sistema CREA/CONFEA. Apontou, também, que o próprio CREA poderia ingressar em juízo diante da sua personalidade jurídica. Interposto recurso, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos. 4 - Com efeito, o Conselho de Classe, cuja função primeira é a defesa da sociedade através do controle ético

técnico-profissional de seus profissionais busca, ao que tudo indica, que o MPF advogue interesse da sua categoria. Como cediço, o MPF não possui legitimidade para patrocinar interesses privados, estando proibido de exercer advocacia. (Art. 128, § 5º, II, b da CF/88 e Art. 237, II da LC 75/93). Por outro lado, como bem salientado pelo representante ministerial local, a própria autarquia corporativa possui legitimidade ativa para ingressar em juízo para defender os interesses que entender violados, razão pela qual, mais uma vez, não cumpre ao MPF substituir-se ao ente corporativo. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.

081. Processo: 1.23.000.002886/2016-41 Voto: 438/2017 Origem: PR/PA
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENEM. SUPOSTA ILEGALIDADE NO CRITÉRIO ADOTADO PELA ORGANIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS POR CANDIDATOS ADEPTOS DE RELIGIÕES SABATISTAS. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM TRAZER NOVOS ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1 - Trata-se de Notícia de Fato instaurada para investigar eventual ilegalidade no critério adotado pela organização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, para a realização das provas por candidatos adeptos de religiões sabatistas. 2 - Consta dos autos que as provas do ENEM seriam realizadas no sábado e no domingo no turno vespertino e para os sabatistas somente após as dezoito horas, devendo permanecer incomunicáveis no local da realização da prova desde o início das provas dos demais candidatos. 3 - Por sua vez, a Procuradoria da República no Pará determinou o arquivamento do feito ao fundamento da inexistência de irregularidade diante da harmonização dos interesses da Administração Pública, da coletividade e da liberdade de crença religiosa. 4 - De fato, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade de crença religiosa e da isonomia. Pelo contrário, estabeleceu-se a efetiva ponderação de princípios constitucionais, com atendimento dos diversos interesses envolvidos. 5 - Por outro lado, com as alterações no ENEM recentemente divulgadas, as provas, em 2017, serão realizadas em dois domingos consecutivos, de modo que o problema relatado não mais ocorrerá. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente. homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
082. Processo: 1.25.000.001320/2016-28 Voto: 389/2017 Origem: PR/PR
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA DEMORA NA ENTREGA DE ENCOMENDA INTERNACIONAL ATRIBUÍDA AOS CORREIOS. REMESSA DOS AUTOS DA 3ª CCR PARA ESTA 1ª CCR, ao fundamento de eventual falha na atividade de fiscalização alfandegária. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de investigar eventual atraso na entrega de encomenda internacional, em que o representante atribui a responsabilidade pela demora aos Correios. 2. O Procurador da República oficiante na origem, ao promover o arquivamento, registrou que a quantidade de correspondências internacionais havia crescido sobremaneira sem, contudo, o correspondente aumento do número de funcionários para sua triagem pelos Correios. Além disso, pontuou que a demora na entrega de encomendas poderia ocorrer em função da atividade de fiscalização alfandegária. 3. Daí que a 3ª. CCR, ao entendimento de que não estaria em discussão direito consumerista, mas tão somente eventual falha atribuída aos órgãos de fiscalização alfandegários, não conheceu da promoção de arquivamento e remeteu os autos a esta egrégia 1ª. CCR. 4. Da detida análise dos autos, verifica-se que, ao tempo da representação (03/03/2016), a encomenda ainda não havia sequer aportado no Brasil, razão pela qual não havia, então, como atribuir falha na atuação de qualquer órgão ou ente estatal brasileiro. 5. De outra parte, promovido o arquivamento, não houve manifestação do representante, a indicar que o problema acabou por ser solucionado. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
083. Processo: 1.26.000.002261/2016-78 Voto: 366/2017 Origem: PR/PB
 Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. Indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO, VANTAGENS PECUNIÁRIAS E REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. HIPÓTESE DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL E NÃO HOMOGÊNEO. ATUAÇÃO VEDADA AO MPF. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU NÃO PROVIMENTO COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.		
084.	Processo:	1.26.000.002468/2015-61	Voto: 435/2017	Origem: PR/PB
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO AO MPF DE INGRESSO DE AÇÃO EM JUÍZO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA O REPRESENTANTE PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM NOVOS ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR OS TERMOS DO ARQUIVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1 - Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que requer ao MPF o ajuizamento de ação em face da Universidade Federal de Pernambuco, em razão de suposto cerceamento de defesa em processo administrativo disciplinar em desfavor do discente, ora representante. 2 - A Procuradoria da República na origem indeferiu a instauração do Inquérito Civil vez que, além de tratar-se de mera repetição do Procedimento nº 1.26.000.002178/2012-75 já arquivado ao fundamento de ausência de lesão ou ameaça a interesse público, o fato já teria sido levado a apreciação judicial, tendo o TRF-5a. Região anulado o referido PAD pela ocorrência de irregularidades. Interposto recurso, não foram trazidos novos elementos aptos a infirmar a decisão de indeferimento da instauração de Inquérito Civil. 3 - Com efeito, além de restar judicializada a questão, o MPF não possui legitimidade para patrocinar interesses privados, estando proibido de exercer advocacia, devendo o representante ser orientado a buscar o auxílio do Defensoria Pública da União, caso necessário (Art. 128, § 5º, II, b da CF/88 e Art. 237, II da LC 75/93). PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.		
085.	Processo:	1.29.000.000970/2014-45	Voto: 376/2017	Origem: PR/RS
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA O CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, TAIS COMO A AUSÊNCIA DE MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA NA REALIZAÇÃO DA PROVA ESCRITA, EVENTUAL FAVORECIMENTO A DETERMINADO CANDIDATO E POSSÍVEL SUBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SE VERIFICOU A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.		
086.	Processo:	1.30.008.000073/2012-89	Voto: 413/2017	Origem: PRM Resende-RJ
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ANTE A CONSTRUÇÃO DE QUEBRA-MOLAS E VALAS NA BR - 485, em TRECHO DA ESTRADA QUE CORTA O PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS AUTOMÓVEIS PARA DIMINUIR O NÚMERO DE ACIDENTES COM ANIMAIS E MORADORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.		

087.	Processo:	1.31.001.000066/2008-23	Voto: 555/2017	Origem: PRM Ji-Paraná-RO
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATO DE REPASSE. SUPOSTA GUARDA INAPROPRIADA DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA (TRATOR) ADQUIRIDO COM RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. CONSTRUÇÃO DE GARAGEM. IRREGULARIDADE SANADA. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.		
088.	Processo:	1.33.007.000091/2016-92	Voto: 432/2017	Origem: PRM Tubarão/SC
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DA JORNADA INTEGRAL DE TRABALHO DE PROFESSORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA/SC QUANDO NO ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE CURSO E DOCÊNCIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1 - Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar eventual não cumprimento da jornada integral de trabalho de professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina quando no acúmulo das funções de Coordenação de Curso e docência. 2 - O Procurador da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de ausência de irregularidades, vez que, conforme documentos acostados aos autos, os docentes coordenadores de curso efetivamente cumprem a jornada integral de quarenta horas semanais de trabalho. Não confirmação dos termos da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.		
089.	Processo:	1.34.001.008265/2014-16	Voto: 372/2017	Origem: PR/SP
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA RECEITA FEDERAL E PELAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS QUE IMPEDIRIAM O ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS RELATIVAS A EMPRESAS NELAS REGISTRADAS. OS ÓRGÃOS PÚBLICOS JÁ DISPONIBILIZAM INSTRUMENTOS DE BUSCA E PESQUISA APTOS A FORNECER INFORMAÇÕES RELATIVAS A EMPRESAS DEVIDAMENTE CADASTRADAS. ACOLHIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ARQUIVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.		
090.	Processo:	1.34.006.000223/2014-97	Voto: 572/2017	Origem: PRM Guarulhos-SP
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VIGILÂNCIA. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DA VIGILÂNCIA NO CAMPUS GARULHOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, ACARRETANDO EVENTUAIS FURTOS, DANOS E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONSERTO DOS MUROS QUE LIMITAM O TERRENO DA UNIVERSIDADE E DESATIVAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA. REALIZAÇÃO DE RONDAS PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.		
091.	Processo:	1.34.024.000030/2014-18	Voto: 412/2017	Origem: PRM Ourinhos-SP
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MAMOGRAFIA. PORTARIA Nº 1253/13 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DO EXAME DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. Pela homologação. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício Circular da 1a. CCR/PGR/MPF em que se noticia possível restrição ilegal de idade para		

a realização de exame de mamografia na rede pública de saúde pela Portaria nº 1.253/2013 do Ministério da Saúde. 2. Após exaustiva instrução probatória, com expedição de ofícios a todos os municípios integrantes da subseção judiciária local, não foram encontrados quaisquer indícios de eventual restrição ilegal de acesso ao referido exame, de modo que todas as pacientes que dele necessitem tem regular atendimento. Não confirmação dos termos da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.

092. Processo: 1.34.029.000050/2014-49 Voto: 519/2017 Origem: PRM Guaratinguetá-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIAS FEDERAIS. EVENTUAL IMPACTO NEGATIVO NA SEGURANÇA VIÁRIA DA RODOVIA BR-116 (RODOVIA PRESIDENTE DUTRA) NO TRECHO QUE CORTA O MUNICÍPIO DE APARECIDA/SP ANTE A INSTALAÇÃO DE TELEFÉRICO PARA VISITAÇÃO DO SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA. NÃO INTERFERÊNCIA DO EMPREENDIMENTO NAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO LOCAL. VISIBILIDADE E SEGURANÇA GARANTIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
093. Processo: 1.35.000.000504/2013-81 Voto: 426/2017 Origem: PR/SE
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DA EMBRAPA/SE - BIÊNIO 2011/2012. APÓS EXAUSTIVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, VERIFICOU-SE QUE A EMBRAPA TOMOU AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA CESSAR AS IMPROPRIEDADES NARRADAS NA INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM TRAZER NOVOS ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
094. Processo: 1.35.000.001850/2011-15 Voto: 539/2017 Origem: PR/SE
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EVENTUAL DESRESPEITO AO REGULAMENTO DO COLEGIADO DE CURSOS SUPERIORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - IFS ANTE A NOMEAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DO COORDENADOR DO CURSO DE BACHARELADO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E A NÃO NOMEAÇÃO DO COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, ALÉM DE POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA ILEGAL DA VERIFICAÇÃO DOS PEDIDOS DE EQUIVALÊNCIA DE DISCIPLINAS DO CURSO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS PROFESSORES. ARQUIVAMENTO DETERMINADO AO ENTENDIMENTO DE QUE "NÃO HOUVE ATO ILÍCITO NAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO IFS". AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.
095. Processo: 1.15.000.002855/2016-62 Voto: 551/2017 Origem: PR/CE
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTO EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS NA CIDADE DE FORTALEZA/CE E EVENTUAL NOMEAÇÃO DE APADRINHADOS POLÍTICOS PARA

OCUPÁ-LOS. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELO RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A CONSEQUENTE REMESSA AO MPE/CE

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuição, com a consequente remessa ao MPE/CE. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Haroldo Nóbrega.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dez horas e quarenta minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro-Titular

MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
Subprocuradora-Geral da República
Membro-Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro-Suplente

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional da República
Membro-Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 13/2017, recebido em 5 de abril de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante o período adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES e CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE para atuarem perante a 128ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Duque de Caxias, no período de 23 a 31 de março de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. RENATA VIANNA SOARES MAGNUS para atuar perante a 60ª Promotoria Eleitoral – Comarca de São Sebastião do Alto, nos dias 30 e 31 de março de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3. JOÃO REGINALDO CARDOSO DA SILVA para atuar perante a 71ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Niterói, no período de 03 a 30 de abril de 2017, em razão do afastamento do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

4. ROGÉRIO PACHECO ALVES para atuar perante a 188ª Promotoria Eleitoral – Penha, Comarca da Capital, no período de 03 a 30 de abril de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

5. ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA para atuar perante a 216ª Promotoria Eleitoral – Méier, Comarca da Capital, no período de 04 a 07 de abril de 2017, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 13/2017, recebida em 5 de abril de 2017),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação do Promotor de Justiça FERNANDO CURY GOYANO BASTOS para atuar perante a 128ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Duque de Caxias, no período de 23 a 31 de março de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 14/2017, recebido em 10 de abril de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante o período adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA para atuar perante a 170ª Promotoria Eleitoral – Andaraí, Comarca da Capital, no período de 03 a 30 de abril de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. GUILHERME MAGALHÃES MARTINS para atuar perante a 229ª Promotoria Eleitoral – Rio Comprido, Comarca da Capital, no período de 03 a 30 de abril de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada, sem prejuízo de suas demais atribuições

3. THAÍSA TERRA MEIRELES para atuar perante a 62ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Saquarema, no dia 04 de abril de 2017;

e
4. JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY para atuar perante a 54ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Mangaratiba, no período de 17 a 20 de abril de 2017, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a suposta invasão de terras da União, na área indicada como "Pontal", bem como o despejo de pedregulhos e de restos de construção civil na "Foz Inicial", e as suas proximidades, do Rio dos Paus (Rio Federal), no Bairro do Carvão, Município de Maragogi (AL);

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, cumpra-se o despacho nº 93/2017, acostado aos autos extrajudiciais nº 1.11.000.001079/2016-22.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
 - c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
 - e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;
- Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000307/2017-

28.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar suposta prática de improbidade administrativa na concessão da licença ambiental do empreendimento denominado Vila dos Pescadores, localizado na Praia do Marceneiro, no Município de Passo de Camaragibe, pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA.
REPRESENTANTE: 9º Ofício desta PR/AL.
REPRESENTADO: Gustavo Ressurreição Lopes.
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 160, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 77/2004;

Determino a conversão da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000204/2017-21 em Inquérito Civil para apurar má prestação do serviço de energia elétrica por parte da Companhia de energia Elétrica no Estado do Amapá – CEA, na comunidade do Carmo do Maruanu, noticiando pelo então presidente da Associação de Moradores e Produtores Rurais remanescentes do Quilombo do Carmo do Maruanu;

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento, determino o cumprimento das diligências no despacho retro, o qual determinou a conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil.

Após, retorne-se os Autos para deliberação.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado Notícia de Fato no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação noticiando supostas irregularidades referentes à ausência de prestação de contas de verbas federais repassados ao Caixa Escolar Izanete Victor dos Santos, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no ano de 2015;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República
(No exercício de substituição)

PORTARIA Nº 207, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado Notícia de Fato no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação noticiando supostas irregularidades referentes à ausência de prestação de contas de verbas federais repassados ao Caixa Escolar Castro Alves, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos anos de 2011 e 2012;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República
(No exercício de substituição)

PORTARIA Nº 208, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.000550/2017-17, que busca apurar eventual omissão na prestação de contas referentes a recursos federais oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2010, indicando Raquelma Pereira de Abreu como a gestora responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos repassados no ano de 2010, ao Caixa Escolar da Escola Estadual Augusto dos Anjos;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.000550/2017-17, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

De início, determino o cumprimento das diligências elencadas no despacho o qual determinou a instauração deste Inquérito Civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República
(Em exercício de substituição do 3º ofício)

PORTARIA Nº 209, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000677/2016-47, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, referentes ao Programa Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, no Município de Porto Grande/AP;

CONSIDERANDO indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial, determino a reiteração do ofício n.º 3773/2016/MPF/PRAP/GAB2 e que se oficie ao MDA, para que informe acerca do julgamento das contas do Contrato de Repasse n.º 19382-66, firmado com o município de Porto Grande/AP.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República
(Em exercício de substituição do 3º ofício)

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.12.000.000461/2015-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO o teor do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a este Parquet exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a “seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, nos termos do art. 194, da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base no objetivo da universalidade da cobertura e do atendimento, bem como uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos assegurados ao trabalhador rural a aposentadoria e demais benefícios previdenciários, na condição de segurado especial, conforme art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social);

CONSIDERANDO que, para o reconhecimento da qualidade de segurado especial, deve-se comprovar o efetivo exercício da atividade rural, a partir de provas plenas (aquelas que não carecem de prova testemunhal), segundo o art. 106, da Lei n. 8.213/91, ou início de prova material (aquela que necessita ser corroborada por prova testemunhal), nos termos do art. 55, §3º do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.213/91, em seu art. 106, estipula rol de documentos consistentes em provas plenas, aptas a, de per si, comprovar o exercício da atividade rural;

CONSIDERANDO, ainda, que é documento legítimo a se comprovar atividade rural, após homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações da Diretoria de Benefícios (fls. 15/18 do IC em epígrafe), mesmo previsto no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91, referida declaração de Sindicato deve ser homologada, não servindo exatamente como “prova plena”, uma vez que precisa também de corroboração por prova testemunhal, exercendo a declaração o “papel de demonstrar a continuidade e permanência desses segurados na atividade rural, bem como a fixação do período a ser reconhecido pelo INSS para verificação do cumprimento da carência exigida em cada espécie de benefício da Previdência Social”;

CONSIDERANDO que não consta expressamente no rol de documentos do art. 106, da Lei n. 8.213/91 a declaração de associação representativa de comunidade rural, mas que, precisamente, verificar-se-á que tal ausência não interfere no valor probante da referida declaração;

CONSIDERANDO que o referido rol de documentos que consta no art. 106, da Lei n. 8.213/91 é exemplificativo, em razão da mesma lei prever, em seu art. 55, §3º, a possibilidade de se comprovar a atividade campesina por início de prova material, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os documentos não previstos no art. 106, da Lei n. 8.213/91, dessa forma, configuram início de prova material e, por isso, quando subsidiados com prova testemunhal, também são aptos a comprovar o exercício de atividade rural;

CONSIDERANDO que o próprio art. 54, inciso XXIV, da Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES prevê expressamente como início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, “registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas”;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, conforme resposta consubstanciada no Ofício nº 008/2016 – INSS/GAB/GEXMCP, está indeferindo os pedidos de aposentadoria, auxílio-maternidade, dentre outros benefícios previdenciários, encaminhados pelos segurados especiais vinculados à Associação de Moradores e Produtores Rurais Remanescente do Quilombo Carmo do Maruanum – pedidos esses instruídos tão somente com a declaração de atividade rural emitida pela referida associação –, pelo motivo da autarquia não aceitar submeter à homologação outra declaração senão a expedida por Sindicato, fundamentando-se no art. 106, III, da Lei n. 8.213/91;

CONSIDERANDO que a citada autarquia entende que as declarações de outras entidades somente poderão ser aceitas como início de prova material se for para subsidiar declarações sindicais ou de autoridades, para fins de homologação ou processamento de justificação administrativa no INSS, sendo que qualquer mudança nesse procedimento deve ser precedida de alteração legislativa;

CONSIDERANDO que o argumento da autarquia não procede, uma vez que as Associações são as instituições representativas de Comunidades Tradicionais criadas para a defesa dos direitos desses grupos e devem ter o mesmo tratamento de um sindicato;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, diploma de maior valor normativo no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece, em diversas situações, o mesmo tratamento às entidades sindicais e às associações, conforme se depreende de dispositivos como os artigos 5º, XXVIII, “b”, LXX, “b”, 74, § 2º e 103, IX, não fazendo distinção hierárquica ou de valor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a não obrigatoriedade de filiação sindical pelos trabalhadores, nos termos do art. 8º, caput e inciso V.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estipula que é plena a liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, XVII); que a criação de associações, na forma da lei, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, XVIII); que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial (art. 5º, XIX);

CONSIDERANDO que a Lei Maior confere aos sindicatos e igualmente às associações legitimidade para reivindicar direitos de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, “b”);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85 confere igualmente legitimidade às associações para ajuizar Ação Civil Pública, consoante art. 5º, V;

CONSIDERANDO que, uma vez que a Constituição Federal não diferencia o nível de tratamento entre sindicato e associação, não pode uma norma infralegal (Lei nº 8.213/91) distinguir, devendo ser interpretada de forma consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, ainda, o respeito às diversidades culturais, as quais envolvem os povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos tradicionais (art. 215, 216, 231 e 232, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Convenção 169, da Organização Internacional de Trabalho, internalizada no Direito brasileiro pelo Decreto n. 5.051/2004, impõe que o Direito deve assegurar aos grupos portadores de identidades específicas – grupos tribais e indígenas – o controle de suas próprias instituições, formas de vida, de sorte a manter a força de suas entidades;

CONSIDERANDO que a diversidade cultural influencia na forma de labor de grupos diferenciados, sendo um imperativo ético para o Direito a defesa das instituições organizadas dos povos tradicionais;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n. 8.213/91 deve ser interpretada em consonância com a Convenção 169, da OIT, que é norma de status supralegal, em razão de ser tratado internacional de direitos humanos aprovado como lei ordinária, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº45/2004;

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007 (que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) conceitua Povos e Comunidades Tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.”

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º, do Anexo do Decreto nº 6.040/2007 frisa que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais “tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.”

CONSIDERANDO que o reconhecimento constitucional e convencional de diferentes modos de viver provoca mudanças nas formas de representação, o que legitima as entidades criadas pelas próprias comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que as Comunidades Tradicionais do Estado do Amapá possuem instituições criadas para gerir e defender seus interesses, a exemplo da Associação de Moradores e Produtores Rurais Remanescente do Quilombo Carmo do Maruanum, Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique, dentre outras;

CONSIDERANDO que, em sua maioria, as associações de comunidades tradicionais desempenham a representação de seus trabalhadores associados de maneira diversa da lógica de organização sindical em relação aos seus sindicalizados e, por isso, estão mais próximas de seus associados trabalhadores, podendo atestar com confiabilidade o exercício de atividade rural;

CONSIDERANDO que não se justifica a necessidade de emissão de uma declaração sindical em favor de trabalhadores rurais vinculados a uma comunidade tradicional, os quais são melhores representados pela sua associação respectiva;

CONSIDERANDO que, pelos fundamentos acima expostos, resta claro que as declarações de associações de comunidades tradicionais, legalmente constituídas, devem ter o mesmo valor das declarações emitidas por sindicatos;

CONSIDERANDO que o procedimento de homologação da declaração sindical pelo INSS é minucioso, uma vez que se dá nos moldes indicados no art. 111 da IN 77/2015/INSS, que a condiciona à apresentação de início de prova material, bem como alerta que “a declaração não poderá deixar de ser homologada sem que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de convicção do servidor quanto à comprovação do exercício da atividade rural, inclusive a realização da tomada de depoimentos de testemunhas.”

CONSIDERANDO que, por isso, o INSS pode, com segurança, submeter a declaração de associação de comunidade tradicional, legalmente instituída, ao mesmo procedimento de homologação previsto para as declarações sindicais, para, ao final, comprovar-se ou não o exercício de atividade rural, em análise conjunta com documentos de início de prova material e, se preciso, prova testemunhal, com fulcro no art. 111 da IN 77/2015/INSS;

CONSIDERANDO que as normas jurídicas devem retratar a realidade social, caso contrário ficarão sem aplicabilidade e não corresponderão ao objetivo para o qual foram criadas, necessitando-se de uma visão do conjunto dimensionado pelo ambiente social;

CONSIDERANDO que o direito que ora se trata, qual seja, o tratamento igualitário pelo INSS entre a declaração de associação representativa de comunidades tradicionais e a declaração sindical, para submeter àquela ao procedimento de homologação nos termos do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 111, da IN 77/2015/INSS, é direito fundamental, razão pela qual não pode deixar de ser atendido em virtude de eventuais omissões legislativas ou interpretações literais em dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro, o que culminaria num despropósito com a realidade local das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO, dessa forma, que o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91 deve ser interpretado de forma extensiva, teleológica (finalidade precípua das normas) e sistemática com as normas jurídicas brasileiras, a fim de abranger as declarações de associações representativas de comunidades tradicionais;

Resolve RECOMENDAR

Ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS que:

a) proceda à análise das declarações das Associações de Comunidades Tradicionais (extrativistas, quilombolas, ribeirinhos, dentre outros povos tradicionais) para fins de homologação para reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e, se preenchidos os requisitos legais, homologue-as, de modo a conferir às declarações das associações referidas o mesmo tratamento das declarações sindicais;

b) proceda à análise dos requerimentos de benefícios protocolados, nos últimos cinco anos, com base em declarações expedidas por Associações de Comunidades Tradicionais (extrativistas, quilombolas, ribeirinhos, dentre outros povos tradicionais), homologando-as, caso preenchidos os requisitos legais;

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a reparação de danos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, .

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o recomendado se manifeste sobre o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e ENCAMINHE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico da PR/AP, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPPF.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001984/2016-16 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a regularidade ambiental de oito estradas vicinais (ramais ZF-7, ZF-7/B, Fé em Deus, Boa Vida, Bom Destino, Leão, Jesus de Nazaré, ZF-1 e Cristiano de Paula) na região metropolitana do Município de Manaus, compreendido na área de atribuição da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, após haver

Considerado o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União,

Considerado o teor do documento inserido e recebido no Sistema Único de Informações do Ministério Público Federal sob a etiqueta PR-AM-00027012/2016 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Para o efeito, determino à Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República Estado do Amazonas a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 13º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo para exercer a função de secretário o servidor Luiz Eduardo Nobre Martins, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matrícula nº 25950.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Comuniquem a instauração da investigação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.001974/2016-72 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no projeto “Minha Casa, Minha Vida”, no Município de Itacoatiara/AM, relativas a comercialização ilegal (venda e locação) das casas das Unidades Habitacionais dos Conjuntos Residenciais Jacarezinho I e II.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria na ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças dos autos e efetuar sua remessa à publicação, nos termos da Instrução Normativa n.º 11 de 15 de junho de 2016, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Prefeitura do Município de Itacoatiara e à Caixa Econômica Federal, para que se manifestem a respeito das declarações manifestadas na representação em anexo e quais providências foram adotadas em razão da mesma.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 131, DE 11 DE ABRIL DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO Nº 005/SESUD/17ª VARA, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor ANDRE LUIZ BATISTA NEVES, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 17ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 22 a 26/05/2017.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil nº 1.14.001.000006/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alínea 'a', 'b' e 'c', e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, por força do art. 6º, inciso XX, da LC 75/93, é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações para fazer respeitar os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal estabelece o direito de todos terem acesso à educação, baseado nos princípios de igualdade de condições e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Carta Magna, é dever do Estado promover e incentivar a educação, em colaboração com a sociedade e visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO o que prevê o art. 11, inciso VI, Lei nº 9.394/1996, segundo o qual é dever dos municípios assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal;

CONSIDERANDO que o transporte escolar deve obedecer a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro -CTB);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito (LEI nº 9.503/97) estabelece:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito (LEI nº 9.503/97), em relação ao transporte escolar, estabelece:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

I - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares

CONSIDERANDO que o transporte de crianças e adolescentes em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais apresenta risco para sua segurança, tanto que o art. 168 do CTB estabelece referida conduta como infração gravíssima, sujeita à retenção do veículo;

CONSIDERANDO que a lei nº 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009);

CONSIDERANDO a existência do programa Caminho da Escola, criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, cujo objetivo é a concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus zero quilômetro com capacidade para 23 ou mais passageiros/estudantes e de embarcações novas;

CONSIDERANDO que a utilização de veículos de transporte escolar, adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, representa mecanismo de acesso e permanência à educação, conforme determina a Resolução CD/FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, III, §1º da Resolução CD/FNDE nº 45, o uso do transporte escolar pelos estudantes deve ser gratuito, sendo a sua manutenção de exclusiva responsabilidade do ente federativo que detém a sua posse;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 45, os ônibus doados no Programa Caminho da Escola são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para: I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico; II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 13 da Resolução CD/FNDE nº 45, será considerada indevida a utilização dos veículos de transporte escolar em desacordo com os dispositivos desta Resolução e demais normativos do Programa Caminho da Escola, sujeito ao agente público as sanções na forma da legislação aplicável.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.14.001.000006/2015-11, constatou-se que a Prefeitura de Floresta azul/BA, nos exercícios de 2009 a 2013, foi contemplada com 11 (onze) ônibus escolares com o escopo de possibilitar os alunos matriculados na Educação Básica Pública, residentes em área rural, terem acesso à escola (fl. 06);

CONSIDERANDO a declaração da Prefeitura de Floresta Azul de que só 02 (dois) ônibus escolares estão em seu regular funcionamento (fls. 39/40);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Floresta Azul celebrou com a empresa Peça Fácil Veículos Peças e Serviços Ltda., contrato de aquisição e prestação de serviços mecânicos, cujo objeto era a manutenção de veículo tipo micro-ônibus, marca Volare, placa JQT – 2188 e que, após a celebração do contrato, abandonou o veículo no pátio da empresa (não realizando todos os reparos devidos);

CONSIDERANDO que não há informação acerca da destinação de 08 (oito) ônibus escolares concedidos pelo Programa Caminhos da Escola, bem como da realização de todos os reparos necessários no micro-ônibus de placa JQT – 2188 (tendo a última informação sido no sentido de que o mesmo estaria na “garagem municipal”);

RECOMENDA à PREFEITURA DE FLORESTA AZUL, na pessoa do Prefeito Municipal e do Secretário de Educação, que:

A) Adote, em 90 dias, providências no sentido de adequar os ônibus doados pelo FNDE através do Programa Caminho da Escola, no período de 2009 a 2013, às determinações previstas nos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito (Lei nº9.503/97), em especial as seguintes:

a.1) inspeção semestral de todos os veículos;

a.2) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

a.3) cintos de segurança em número igual à lotação (incisos I, II, IV e VI, art. 136 do CTB);

a.4) designar servidor que fiscalize o serviço de transporte escolar, conforme Manual de Planejamento do Transporte Escolar do

FNDE;

B) Adote, em 90 dias, todas as medidas necessárias para a reparação dos ônibus doados pelo FNDE através do Programa Caminho da Escola, no período de 2009 a 2013, garantindo a utilização posterior dos mesmos para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para: I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico; II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino;

C) Em até 30 dias, implante controle de frota dos veículos próprios do município (art. 50, §3º, LC 101/2000) que realizam transporte escolar, mediante as seguintes práticas: individualização da nota fiscal quando do abastecimento, com anotação da placa e quilometragem; custo individual de manutenção;

D) Apresente, em 15 dias úteis, relação discriminada por veículo doado pelo FNDE (Programa Caminho da Escola), período de 2009 a 2013, informando: d.1) localização atual dos mesmos; d.2) situação interna e externa dos mesmos; d.3) serviços que devem ser objeto de reparação; d.4) cronograma de execução dos serviços necessários para reparação

E) não permita o transporte de pessoa que não seja aluno da rede escolar;

ESCOPO DA RECOMENDAÇÃO - Esta Recomendação se presta a cientificar, bem como, alertar os destinatários quanto às providências ora recomendadas e poderá implicar, caso desatendida, na adoção das medidas legais administrativas e judiciais porventura cabíveis em face dos responsáveis por eventuais violações das normas em vigor relacionadas ao assunto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República em Ilhéus/BA, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX do art. 129 da Constituição Federal.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que o ente federativo se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000328/2016-93, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Sobral para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 755714/2011, celebrado com o Município de Camocim/CE e o Ministério do Turismo, tendo como objeto a realização do Festival de Quadrilhas de Camocim/CE.

Determino a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000328/2016-93, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

b) altere-se a capa para: “Improbidade Administrativa – Camocim – CE - apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 755714/2011, celebrado com o Município de Camocim/CE e o Ministério do Turismo, tendo como objeto a realização do Festival de Quadrilhas de Camocim/CE – responsável Francisco Maciel Oliveira – Cópia do Processo 0000352-58.2016.4.05.8103.”

c) oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, requisitando informações acerca da prestação de contas do Convênio 755714/2011, bem como cópia integral do processo de análise de contas do convênio/programa/fundo, no estado em que se encontra, contendo: as datas dos recursos liberados; a identificação da conta específica; toda a documentação referente à execução físico-financeira (empenhos, cheques, transferências, extratos, notas fiscais, recibos, relatórios de inspeção in loco, pareceres financeiros, etc.); o termo do convênio/contrato de repasse, com o respectivo Plano de Trabalho; o estado atual da execução do objeto e da análise das contas;

d) realize a secretaria pesquisa no site do TCM, de modo a obter e juntar aos autos o detalhamento dos empenhos I relacionados aos pagamentos à(s) empresa(s) contratada(s);

e) ofício ao banco responsável pela conta específica, requisitando: os documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafo) da(s) conta(s) específica(s), indicando as pessoas com poder de movimentá-la durante o período a ser solicitado; os extratos no período compreendido entre o primeiro repasse à conta vinculada e o último pagamento (ou o término da vigência do ajuste), ainda que por estimativa (informar o período preciso no ofício), em meio físico e no formato definido na Carta-Circular/BACEN nº 3454/2010; cópia de todos os documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) usados nos pagamentos identificados nas pesquisas junto ao TCM (empenhos) e ao Concedente (itens anteriores), bem como de outros que ocorreram no período;

f) ofício à Junta Comercial competente, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes à empresa contratada;

g) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 133, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003447/2016-91 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PRDF em 04/10/2016, em razão do recebimento da Manifestação 20160093179, protocolada sob o nº PR-DF-00044835/2016;

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003447/2016-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“APURAR SUPOSTA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS QUE POSSIVELMENTE DIMINUIRIAM A MERITOCRACIA E A QUALIDADE DO ENSINO NA REDE PÚBLICA, DENTRE ELAS A PROIBIÇÃO DE REPROVAÇÃO. EXTINÇÃO PELO GOVERNO, EM 2003, DOS EXAMES DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL POPULARMENTE CONHECIDOS COMO 'VESTIBULINHOS'”.

ENVOLVIDO: MEC – Ministério da Educação.

REPRESENTANTE: Eurípedes Barbosa.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Segurança e Educação.

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 141, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001929/2015-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a não-homologação de arquivamento pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Objeto: CONCURSO. TÉCNICO BANCÁRIO. 2014. CEF. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS, JOVENS APRENDIZES E ESTAGIÁRIOS EM DETRIMENTO DE APROVADOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. Possíveis irregularidade envolvendo o concurso da Caixa Econômica Federal - de 2014 - cargo: Técnico Bancário Novo, relativas à falta de convocações de aprovados. Representantes alegam que: terceirizados, ao invés de concursados, são contratados para realizar atividade fim; em mais de um ano de validade do concurso, percentual reduzido de candidatos foi chamado; o acordo coletivo de setembro de 2014 não vem sendo cumprido; a CEF divulgou que haveria aumento no quadro de pessoal até 2015, o que teria levado a atrair um grande número de candidatos nesse certame, dentre outras anormalidades.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Procurador da República

DESPACHO Nº 4.872, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil nº 1.16.000.002197/2015-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Wellington Lima Silva Júnior, noticiando diversas irregularidades que teriam ocorrido no CONARE, à época em que lá exercia suas funções.

Segundo consta, pode-se resumir nos seguintes termos as irregularidades noticiadas:

- (i) exigência de entrevista pessoa, prevista na Resolução nº 18, que inviabilizaria o trabalho do CONARE;
- (ii) desempenho irregular de funções por parte de alguns ocupantes de cargos comissionados;
- (iii) concessão de permanência por razões humanitárias a aproximadamente 4.500 pessoas, de diversas nacionalidades, sem observância às exigências legais mínimas;
- (iv) concessão de refúgio também por questões humanitárias, mediante simples solicitação, ainda que ausente requisito a tanto;
- (v) morosidade proposital de pedidos de refúgio por parte de nacionais da Bolívia e suposta comunicação indevida entre o Itamaraty e a Embaixada Boliviana;

(vi) omissão quanto à apreciação dos recursos das decisões referentes aos pedidos de refúgio, que não estariam sendo submetidos ao Ministério da Justiça;

(vii) inexistência de atas de reuniões deliberativas;

(viii) contratação de consultores para atuar na Coordenação-Geral do Conare, por intermédio do ACNUR.

Em resposta a ofício encaminhado por esta Procuradoria da República, o Secretário Nacional de Justiça e Cidadania (fls. 184/185) informou que, de fato, teria havido ocupação simultânea de cargos de igual grau hierárquico pelo Sr. Virgínius José Lianza da Franca (Coordenador Geral do Conare e Diretor Adjunto). Alega, contudo, que essa ocupação indevida não deve gerar implicações nos pedidos de refúgio julgados pelo Comitê.

Informou, ainda, que a servidora Jana Petaccia Macedo, ainda que investida no cargo de Coordenadora Geral do CONARE, não atuava no setor, sendo que era o Virgínius Lianza quem desempenhava a função.

Esclareceu, ainda, que “as nomeações para os cargos do então Departamento de Estrangeiros, hoje Departamento de Migrações, o que inclui a Coordenação-Geral do Conare, estavam no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça, e presume-se que o então Secretário, Paulo Abrão, estava de acordo e autorizou tais nomeações e exercícios de cargos”.

Confirmou, também, o Secretário Nacional de Justiça e Cidadania o encaminhamento de mais de quatro mil casos de refúgio ao Conselho Nacional de Imigração (CNig), por decisão do CONARE a partir de proposta do então Coordenador-Geral Virgínius Lianza, sob a Presidência do Secretário Paulo Abrão.

Quanto à contratação de consultores, informou o Secretário Nacional de Justiça e Cidadania que essa contratação se deu a partir de uma Transferência de Recursos ao ACNUR para o fortalecimento do sistema de refúgio do Brasil. Entretanto, esse Termo jamais passou pela Consultoria Jurídica do Ministério, havendo, ainda, algumas páginas, lacunas, como falta de datas ou de assinaturas, sendo que ora o sr. Virgínius assina como Coordenador-Geral do Conare, ora como Diretor Adjunto, carecendo o documento de assinatura do então Secretário Nacional de Justiça Paulo Abrão.

No que se refere às atas das reuniões plenárias do Conare, confirmou-se que, até o ano de 2015, elas não estavam completas, situação regularizada quanto ao ano de 2016. Esclareceu, ainda, que as demandas antigas, prontas para julgamento, estariam sendo colocadas em pauta, prioritariamente, segundo diretriz estabelecida pela Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania.

Em 4 de abril do ano corrente, esteve presente nesta Procuradoria o Representante, oportunidade em que esclareceu o teor de sua representação, bem como forneceu documentos, cuja juntada ora determino, precedida de índice aqui fornecido. Nesta reunião, manifestou o Representante interesse em apresentar resposta escrita às informações colacionadas a fls. 184/185

Assim, e com vistas à devida instrução do feito, determino que se aguarde, mais 5 dias úteis, pela manifestação do Representante.

Na sua ausência, determino, desde já, a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, solicitando:

(i) informações acerca de eventual morosidade proposital na tramitação dos pedidos de refúgio de bolivianos (à exemplo de Branco Goran Marinkovic, Mario Antonio Paniagua Alpire), bem como se foi conferido refúgio a sul-africana Terry Dawn Strachan, apesar da notícia de suposto

envolvimento com tráfico de entorpecentes. Se possível, encaminhar cópia dos processos em questão. Ainda no que se refere aos bolivianos, informar se tem conhecimento de indevidas trocas de informações entre o Itamaraty e a Embaixada da Bolívia.

(ii) informações quanto às providências adotadas com vistas à responsabilização dos envolvidos pela ocupação jurídica de um dado cargo e desempenho fático de outro, por parte de Virgínius José Lianza da Franca, com ciência de Paulo Abrão;

(iii) informações quanto à pessoa que ocupava o cargo de Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias, em 29/01/2015, tendo em vista documento informando que, a essa data, a chefe seria Sara de Sousa Coutinho e Anna Clara Monjardim seria Analista Técnico-Administrativo – ATA;

(iv) informações quanto à pessoa que ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Estrangeiro – Substituto, em 17/04/2015, tendo em vista documento informando que, a essa data, a o Diretor-Substituto seria Sara de Sousa Coutinho e Anna Clara Monjardim seria Analista Técnico-Administrativo – ATA;

(v) informações acerca de quantos foram e respectivos valores dos Termos de Cooperação Técnica e/ou convênios/contratos firmados com o ACNUR na gestão de Paulo Abrão, bem como o resultado da fiscalização quanto à sua execução, tanto no aspecto financeiro quanto no que tange aos seus objetivos (por exemplo, se foi implementada a proposta de refúgio a cerca de 60 jovens congoleses e 200 colombianos economicamente ativos no Equador);

(vi) informações sobre eventuais providências adotadas com vistas a apurar a responsabilidade pelas irregularidades na assinatura de convênio com o ACNUR sem prévia análise da Consultoria Jurídica, bem como páginas, datas, informações e assinaturas faltantes, além do fato de o sr. Virgínius assinar ora como Coordenador-Geral do Conare, ora como Diretor Adjunto, carecendo o documento de assinatura do então Secretário Nacional de Justiça Paulo Abrão.

Expeça-se, ainda, ofício à DPF (Coordenação-Geral de Inteligência – EQSQ 103/104, Lote 1, Bloco 1, 1º Andar, Setor Sudoeste), com cópia do Ofício nº 536/2016-GM, solicitando cópia do depoimento de Wellington Lima Silva Júnior, bem como informações sobre eventuais providências adotadas a partir de então.

Solicitem-se informações à PR/SP quanto à resposta aos Ofícios 16.083/2014/PRDC e 2.806/2015/PRDC, expedidos no interesse do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003007/2014-43 (fls. 193/194).

Determino, ainda, a solicitação de pesquisa à ASSPA quanto ao atual endereço de Paulo Abrão Pires Junior, Virgínius José Lianza da Franca e Sara de Sousa Coutinho, para posterior solicitação de manifestação.

Por fim, tendo em vista as diligências acima determinadas, prorogue-se o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil, por mais um ano, a contar do seu vencimento.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 92, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta assina digitalmente:

CONSIDERANDO a proximidade do término do prazo de tramitação da NF/MPF/PR/GO nº 1.18.000.001074/2017-20, instaurada a partir de representação formulada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Passa-Quatro/GO, a qual noticia a existência de pagamentos por serviços não realizados na execução do contrato nº 057/2014, referente ao convênio nº (13224) 7050010/10, que tem por objeto a conclusão da construção de creche, integrante do Programa Pró-Infância – Espaço Educativo Infantil, com recursos federais, bem como a necessidade de realização de diligências já determinada no despacho nº 4586/2017;

CONSIDERANDO que os fatos possuem dupla tipicidade (crime de peculato e improbidade administrativa) e tendo em vista, ainda, o Enunciado 30 da 5ª CCR/MPF;

RESOLVE CONVERTER A NOTICIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) a inclusão desta portaria no sistema Único como ato de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, que terá tramitação exclusivamente eletrônica, tão somente para fins de controle (Enunciado 30 da 5ª CCR/MPF);

b) a solicitação de publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação – DIEP/SEJUD, via Sistema Único de Informações;

c) a remessa virtual (no sistema Único, considerando que não possui autos físicos) do inquérito civil ao NTC, para que lá aguarde o resultado das diligências determinadas no Despacho nº 4586/2017, pelo prazo de até 01 ano.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº 456/2015 e conforme solicitação da Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 101/2017 – DG, de 6 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria PRE/GO nº 84, de 28 de março de 2017, conforme abaixo descrito, convalidando os atos até então praticados relativos às funções eleitorais exercidas:

Zona Eleitoral	Onde se lê	Leia-se
83ª Zona Eleitoral de Paranaiguara	Sílvia Maria Apostólico Alves Reis indicada de 60 a 10/3/2017	Sílvia Maria Apostólico Alves Reis indicada de 6 a 10/3/2017

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 108, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº 456/2015 e conforme indicações encaminhadas por meio do Ofício n. 102/2017 – DG, de 6 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos praticados relativos a essa função.

ZONA	COMARCA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO	SUBSTITUTO(A)
2ª	Goiânia	Tamara Andréia Botovchenco Rivera	Natural	A partir de 17/4/2017	Paulo César Torres
5ª	Buriti Alegre		Substituta	A partir de 3/4/2017	Mônica Fachinelli da Silva
9ª	Corumbá de Goiás	Melissa Sanchez Ita	Indicada	Dia 27/3/2017	
9ª	Corumbá de Goiás		Substituta	A partir de 3/4/2017	Melissa Sanchez Ita
10ª	Corumbá	Pedro Eugenio Beltrame Benatti	Indicado	De 16 a 21/3/2017	
10ª	Corumbá	Pedro Eugenio Beltrame Benatti	Indicado	De 3 a 12/4/2017	
13ª	Inhumas		Substituto	A partir de 10/3/2017	Mário Henrique Cardoso Caixeta
16ª	Itumbiara		Substituto	A partir de 10/3/2017	Clayton Korb Jarczewski
17ª	Jaraguá		Substituto	A partir de 10/3/2017	Giuliano da Silva Lima
21ª	Mineiros		Substituto	A partir de 3/4/2017	Marcelo Machado de Carvalho Miranda
24ª	Santo Antônio do Descoberto	Carolina Portelina Falconi	Natural	A partir de 6/4/2017	Wagner de Magalhães Carvalho
26ª	Pirenópolis		Substituto	A partir de 10/3/2017	Bernardo Boclin Borges
30ª	Rio Verde	Marcelo Henrique Rigueti Raffa	Natural	A partir de 17/4/2017	João Porto Silvério Júnior
36ª	Cristalina	Daniel Naiff da Fonseca	Indicado	De 10 a 16/4/2017	
36ª	Cristalina	Tiago Santana Gonçalves	Indicado	De 17/4 a 6/5/2017	
37ª	Goiandira	Cláudio Braga Lima	Indicado	De 3 a 12/4/2017	
41ª	Niquelândia	Lucas César Costa Ferreira	Indicado	Dia 31/3/2017	
44ª	Planaltina		Substituta	A partir de 3/4/2017	Ludmila Ferreira Pires de Resende
58ª	Uruana	Felipe de Abreu Féres	Indicado	De 17/4 a 6/5/2017	
64ª	Nazário	Ricardo Papa	Indicado	De 13/3 a 1º/4/2017	
72ª	Ceres	Floraldo Vaz de Santana	Natural	A partir de 6/4/2017	Marcos Alberto Rios
100ª	Carmo do Rio Verde		Substituto	A partir de 10/3/2017	Marcos Alberto Rios
102ª	Piranhas	Wânia Marçal de Medeiros	Indicada	De 7/4 a 13/5/2017	
106ª	Caçu		Substituta	A partir de 3/4/2017	Daniela Lemos Salge
109ª	Itapirapuã	Bernardo Moraes Cavalcante	Indicado	De 18 a 28/4/2017	
112ª	Rialma	Marcos Alberto Rios	Indicado	A partir de 6/4/2017	
113ª	Sanclerlândia	Pedro de Mello Florentino	Indicado	A partir de 29/3/2017	
118ª	Estrela do Norte	Alessandra Silva Caldas Gonçalves	Indicada	A partir de 3/4/2017	João Marcos Ramos Andere
127ª	Goiânia	Lauro Machado Nogueira	Natural	A partir de 17/4/2017	Marcelo André de Azevedo
130ª	Minaçu	Wilson Nunes Lúcio	Indicado	De 10/4 a 13/5/2017	
133ª	Goiânia	Fabiana Lemos Zamalloa do Prado	Indicada	De 31/3 a 29/4/2017	
135ª	Goiânia		Substituto	A partir de 10/3/2017	Marcus Antônio Ferreira Alves
137ª	Anápolis	Luís Fernando Ferreira de Abreu	Natural	A partir de 22/3/2017	Alexandre José de Assis Foureaux
138ª	Itumbiara		Substituto	A partir de 10/3/2017	Marcelo de Freitas

ZONA	COMARCA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO	SUBSTITUTO(A)
141ª	Anápolis		Substituto	A partir de 24/3/2017	Luís Fernando Ferreira de Abreu
142ª	Barro Alto	Marcelo André de Azevedo	Indicado	De 10 a 13/4/2017	
143ª	Alto Paraíso	Asdear Salinas Macias	Indicado	De 23/3 a 11/4/2017	
146ª	Goiânia		Substituto	A partir de 10/3/2017	Marcelo Fernandes de Melo

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 47, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000212/2016-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000212/2016-16;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000193/2016-16 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar medidas adotadas pelo DNIT para garantir a segurança do tráfego nas Rodovias BR -070 e BR-174, na região de Cáceres/MT, especialmente no tocante à remoção de espécies arbóreas próximas ao leito viário que ofereçam risco.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a ação nacional da 1ª CCR, incorporada da 5ª CCR, para cobrar o uso de ponto eletrônico por médicos e profissionais da saúde

DETERMINO a instauração INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-NVI-MS-00001613/2017 como INQUÉRITO CIVIL, distribuindo-se ao 2º ofício (art. 1º, §2º, da PORTARIA CONJUNTA MPF/NVI/MS Nº 1/2014), constando na capa a seguinte ementa:

“1ª CCR. Ação Nacional. Uso de ponto eletrônico por médicos e profissionais do SUS. Apurar se no município de ELDORADO foi instalado o registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos, bem como apurar o regular funcionamento do ponto eletrônico (TEMA: 10064).”

2. Comunique-se a 1ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

5. DETERMINO a expedição de ofício à Prefeitura de Eldorado para que informem:

a) como procede para efetivar o controle do horário de trabalho de profissionais da área da saúde credenciados ao SUS no município;

b) se a frequência dos servidores vinculados ao SUS e, de modo especial, dos médicos e odontólogos é controlada por equipamentos de registro eletrônico;

c) se é garantido a todos os usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde o fornecimento de certidão ou documento equivalente, na qual constem: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitado;

d) se nas salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde há, em local visível, quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles, bem como esclareça se o quadro informa que o registro de frequência dos profissionais está disponível para consulta do cidadão;

e) se as unidades públicas de saúde disponibilizam para consulta de qualquer cidadão o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS;

f) se são disponibilizados, na internet, o local e o horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS;

g) se há rotina estabelecida para fiscalizar o cumprimento dos dispostos nos itens acima

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000329/2016-83. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Ilha da Paz”, de propriedade de VALMIR TOLENTINO DOS SANTOS FILHO e ANDRESONIA BARBOSA SILVA SANTOS, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por VALMIR TOLENTINO DOS SANTOS FILHO e ANDRESONIA BARBOSA SILVA SANTOS, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de fls. 09-32, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de VALMIR TOLENTINO DOS SANTOS FILHO e ANDRESONIA BARBOSA SILVA SANTOS.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de fls. 09-32 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.000.000046/2017-52, que contém representações acerca de ilegalidades supostamente praticadas no âmbito da Associação Feminina de Prevenção e Combate ao Câncer de Juiz de Fora (ASCOMCER), envolvendo a distribuição de medicamentos, às expensas do Sistema Único de Saúde (SUS), em benefício de pacientes do Sistema de Saúde Complementar e de clínica particular;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar as ilegalidades supostamente praticadas no âmbito da Associação Feminina de Prevenção e Combate ao Câncer de Juiz de Fora (ASCOMCER), envolvendo a distribuição de

medicamentos, às expensas do Sistema Único de Saúde (SUS), em benefício de pacientes do Sistema de Saúde Complementar e de clínica particular, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Expeça-se ofício à Associação Feminina de Prevenção e Combate ao Câncer de Juiz de Fora (ASCOMCER), a fim de acusar o recebimento do Ofício nº 006/2017/Presidência-ASCOMCER, bem como para requisitar o obséquio de cópia dos 42 prontuários médicos referidos no Relatório de Auditoria Especial anexo àquele expediente, com informações sobre os medicamentos dispensados a cada paciente às expensas do SUS e os respectivos custos para o erário.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE MARÇO DE 2017

REF.: PP. Nº 1.22.020.000143/2016-36. MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBÁ-MG. IRREGULARIDADES. DESAPROPRIAÇÃO EM ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DO CAPARÃO. INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO NA ÁREA DESAPROPRIADA. CÂMARA: 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do meio ambiente (inc. VII, a e b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (inc. XIV, g);

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível ocorrência de dano ambiental resultante de instalação de aterro sanitário em área desapropriada pelo município de Alto Jequitibá-MG, na zona de amortecimento do Parque Nacional do Caparaó;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes (art. 37, I, da LC nº 75/93), por envolver serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;
- c) comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 5º da já referida Resolução CNMP nº 13/2006;
- d) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);
- e) cumprimento do despacho de fl. 130.

Designo a Chefe do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7, CELEBRADO EM 11 DE ABRIL DE 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – 1.22.002.000324/2014-19. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG, representado pelo Procurador da República Dr. THALES MESSIAS PIRES CARDOSO e o espólio de JOSÉ DIAS BARRETO representado pelo inventariante SÉRGIO DIAS BARRETO, RG nº 3.038.504 SSP/MG e CPF nº 482.737.756-15. OBJETO: a recuperação ambiental da área degradada, na Fazenda Boa Vista – Lagoa José Barreto, nas proximidades das coordenadas 19° 53' 29,1" S e 48° 24' 19,3" W, identificada em f. 37 dos autos, pertencente aos compromissários. VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, conforme Cláusula 2ª do Termo de Ajustamento de Conduta nº 07/2017. Assinaturas: Dr. THALES MESSIAS PIRES CARDOSO, o espólio de JOSÉ DIAS BARRETO representado pelo inventariante SÉRGIO DIAS BARRETO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.23.001.000401/2016.75, instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do FUNDEB pela Prefeitura de Parauapebas/PA;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do FUNDEB – Pró Infância utilizados para construção de uma creche no Bairro dos Minérios na cidade de Parauapebas/PA.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução - CSMPF n. 87/2006, e;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que o presente procedimento foi instaurado para apurar suposta omissão no fornecimento de energia elétrica pela rede CELPA (Centrais Elétricas do Pará), no atendimento ao programa federal “Luz Para Todos”, na localidade denominada vila Capoteua, localizada no Km 09 da Rodovia Transcamaeté.

Considerando que o prazo para conclusão desta notícia de fato esgotou-se sem que tenham sido empreendidas todas as diligências necessárias ao completo esclarecimentos dos fatos noticiados;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à PFDC da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
3. Aguarde-se a resposta do órgão (fl. 06) encaminhado a CELPA. Após voltem os autos conclusos.

THAIS ARAÚJO RUIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000180/2017-14, instaurada para analisar pedido de intervenção do MPF sobre o Projeto do Governo Federal Minha Casa minha Vida, da cidade de Alenquer - PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, da Constituição Federal; no artigo 77, da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e;

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 01/2017/MPSubPGJ-JI, 03/2017/MPSubPGJ-JI, 06/2017/MPSubPGJ-JI, 23/2017/MPSubPGJ-JI, 25/2017/MPSubPGJ-JI e 31/2017/MP/SubPGJ-JI,

RESOLVE:

Art. 1º – ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

Zona Eleitoral	Promotor (a)
02	André Cavalcanti de Oliveira Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
03	José Ilton Moreira Junior Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
04	Eliane Cristina Pinto Moreira Biênio: 04/03/2017 a 03/03/2019
05	Márcio Leal Dias Biênio: 01/01/2017 a 09/12/2018
07	Regina Luiza da Silva Taveira Biênio: 01/01/2017 a 04/08/2018 Bruno Saravilli Rodriguês Substituição: 17/04/2017 a 16/05/2017
11	Amarildo da Silva Guerra Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
16	Márcio de Almeida Farias Biênio: 02/03/2017 a 01/03/2019
17	Francisco Simeão de Almeida Júnior Biênio: 13/07/2015 a 12/07/2017
20	Renato Berlim de Oliveira Costa Biênio: 01/01/2017 a 31/12/2018
22	Lílian Regina Furtado Braga Substituição: 02/03/2017 a 14/04/2017
23	Lígia Valente do Couto de Andrade ferreira Biênio: 06/03/2017 a 05/03/2019
25	Maria José Vieira de Carvalho Cunha Biênio: 01/01/2017 a 01/03/2018
27	Guilherme Chaves Coelho Substituição: 26/01/2017 a 30/04/2017
29	Ivanilson Paulo Corrêa Raiol Biênio: 01/01/2017 a 30/06/2017
33	Harrison Henrique da Cunha Bezerra Substituição: 02/03/2017 até provimento do 2º cargo
34	Aline Janusa Teles Martins Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
37	Afonso Jofrei Macedo ferro Biênio: 03/04/2017 a 02/04/2019
38	Livia Tripac miléo Câmara Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
39	Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga Substituição: 18/02/2017 até provimento do 2º cargo
40	Adriana Passos Ferreira Biênio: 01/01/2017 a 31/12/2018
45	Suldblano Oliveira Gomes Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
48	Patrícia Carvalho Medrado Assmann Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
51	José Alberto Grisi Dantas Biênio: 21/03/2016 a 16/04/2017
52	Cícero Monteiro Barbosa Júnior Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
59	Magdalena Torres Teixeira Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019

62	Daniel Mondego Figueiredo Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
63	Arthur Diniz Ferreira Melo Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
68	Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo Dantas Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
70	Luiz Alberto Almeida Presotto Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
76	Luiz Márcio Teixeira Cypriano Biênio: 01/01/2017 a 31/12/2018
79	Pedro Renan Cajado Brasil Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
80	Bruno Fernandes Silva Freitas Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
84	Maurim Lameira Vergolino Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
85	Daliana Monique Souza Viana Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
86	Nayara Santos Negrão Biênio: 17/07/2015 a 12/07/2017
90	Patrícia Carvalho Medrado Assmann Substituição: 01/02/2017 a 30/04/2017
92	Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 18/03/2017 a 11/04/2017
93	Sabrina Mamede Napoleão Kalume Biênio: 21/01/2017 a 23/01/2019
96	Carlos Stilianidi Garcia Biênio: 01/01/2017 a 11/07/2018
97	Rodier barata Ataíde Biênio: 01/01/2017 a 31/12/2018
99	Gabriela Rios Machado Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019
100	Cristine Magella Silva Corrêa Substituição: 17/04/2017 a 30/04/2017
105	Rafael Trevisan Dal Bem Biênio: 09/01/2017 a 08/01/2019

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 162, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002392/2016-67, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitorar a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território da comunidade quilombola ÁGUAS LINDAS, em virtude e-mail oriundo da Federação Quilombola do Estado do Pará.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, nos autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho de fl. 02.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a representação que apontou supostas irregularidades na cobrança de prestação de serviço da operadora NET – operadora de TV, telefone e internet, ressaltou-se aumento irregular da mensalidade do pacote contratado pelo representante – contrato de adesão.

Segundo o representante, a percentagem de aumento prevista em contrato era de 11,49%, mas a representada praticou aumento de 12,31% sobre o serviço, equívoco reconhecido pela empresa após notificação da Anatel.

Todavia, como é sabido que o contrato de adesão é disposto com cláusulas unilaterais, ou seja, não disponibiliza discussão entre as partes acerca das disposições do contrato, salvo os contratos realizados com a administração pública – inversão do ato unilateral, logo, o representante advertiu a Anatel a respeito da repercussão do ato irregular, ou seja, a mesma irregularidade pode ter reverberado em alguns usuários determináveis (direito coletivo), mas não sabe se houve investigação de tal hipótese - conforme a narrativa de fls. 02 e 03 e anexos fls. 06-15.

Considerando que se vislumbra a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades indicadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as supostas irregularidades contra o direito do consumidor.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Referência: 1.23.000.003538/2016-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003538/2016-91, instaurado no escopo de apurar eventuais problemas provenientes da realização do I Curso de intervenção estratégica em Movimentos Sociais, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará-SEGUP;

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO do Ministério Público Federal;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3. Oficie-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, para que no prazo de 15: (quinze) dias: a) Envie o material fornecido durante o curso; b) Informe as atividades praticadas no curso e c) Comprove se foram convidados integrantes ligados a movimentos sociais e representantes do ITERPA, INCRA, FUNAI e MPF.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000242/2016-71 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado a partir de Representação formulada pela Caixa Econômica Federal, noticiando que o Município de São Vicente do Seridó/PB, embora venha descontando dos contracheques os valores de empréstimos consignados feitos por servidores públicos à CEF, não está repassando tais quantias à empresa pública, acarretando o inadimplemento contratual e a inscrição dos nomes dos servidores nos órgãos de proteção ao crédito.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente com o propósito de acompanhar o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006 e ao Ofício-Circular n.º 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, mantenham-se os autos sobrestados, conforme Despacho anterior e, transcorrido o prazo, expeça-se o Ofício citado à f. 62-v.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina a Notícia de Fato n.º 1.25.005.000394/2014-35, instaurada a partir do envio das fiscalizações integradas de acessibilidade – FIA´s n.º 2013/7-181668-4 (Guaravera); 2013/7-181665-1 (Irerê); 2013/7-181666-2 (Paiquerê); 2013/7-181667-3 (Lerrovilla); 2013/7-181669-5 (São Luiz); 2015/7-063251-1 (Warta); e 2015/7-063253-3 (Maravilha), promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR nas Agências Comunitárias dos Correios, situadas nos Distritos do Município de Londrina.

Considerando a Lei Federal 7.853/1989, o Decreto Regulamentar n.º 3.298/1999 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008, os quais protegem e incluem as pessoas com deficiência no convívio social, com vistas aos direitos fundamentais, notadamente o da dignidade da pessoa humana;

Considerando ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §6º e §7º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 1.25.005.000394/2014-35 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, adotar as medidas possíveis e necessárias para implementar a melhoria nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência nas Agências Comunitárias dos Correios (AGC's), situadas nos Distritos do Município de Londrina, em decorrência das fiscalizações integradas de acessibilidade – FIA´s n.º 2013/7-

181668-4 (Guaravera), 2013/7-181665-1 (Irerê), 2013/7-181666-2 (Paiquerê), 2013/7-181667-3 (Lerrovilhe), 2013/7-181669-5 (São Luiz), 2015/7-063251-1 (Warta), e 2015/7-063253-3 (Maravilha).

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema “Acessibilidade”, sob grau de sigilo “Normal”, juntado-a aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contígua de peças, nos termos do art. 2º, §4º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016.

II – a adoção de providências no Sistema “Único” a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

III – dispensa-se a comunicação à PFDC em virtude do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

IV – cumpra-se o “item 4.2” do despacho constante a fls. 320/321.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 59, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que foi instaurado pela PORTARIA Nº 46, de 13 de março de 2017, o Inquérito Civil nº 1.25.011.000095/2017-64 a fim de “Apurar eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Santa Rosa, no município de Porto Rico/PR”

CONSIDERANDO que em oitiva realizada na data de 04/04/2017, conforme consta na mídia digital (CD-R) de fls. 08, apurou-se que o imóvel que o representado em verdade mantém na Ilha Santa Rosa é o de Notificação nº 177, e não o de nº 179, constante às fls. 05.

RESOLVE aditar a portaria de instauração, devendo o presente Inquérito Civil, passe a ter:

a) Objeto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS (Notificação nº 177/2016), localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Santa Rosa, no município de Porto Rico/PR”; b) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca do aditamento do presente; c) Promova-se a juntada da Notificação nº 177 aos autos, bem como eventuais retificações de dados constantes do Sistema Único, certificando-se; d) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação 20150001500, deduzida por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a possível prática de irregularidades perpetradas pelo prefeito de Landri Sales, Aurélio Saraiva de Sá, na utilização inadequada da modalidade licitatória tomada de preços e fracionamento do objeto para aquisição de gêneros alimentícios, além da contratação de empresa impedida de contratar com o poder público;

CONSIDERANDO que, nos referidos autos, foi efetuado o desmembramento, remanescendo o objeto deste procedimento adstrito à investigação de irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2014, realizada pelo município de Landri Sales para a compra de tais gêneros.

RESOLVE:

Art. 1º Extraía-se cópia integral dos autos supracitados e autue-se como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Art. 2º Expeça-se recomendação ao município de Landri Sales.

PATRICK ÁUREO EMANNUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

d) no Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000608/2017-91, instaura INQUÉRITO

CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso/PAC nº 0630/2008-Funasa (SIAFI 644420) e do Termo de Compromisso/PAC nº 0331/2011-Funasa (SIAFI 669441), ajustes pactuados entre a Prefeitura de Madeiro/PI e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com vista ao repasse de verbas federais para, respectivamente, implantação de sistema de abastecimento de água e obras de sistema de esgotamento sanitário em Madeiro/PI.

Supostos responsáveis: Maria Regina Queiroz de Almeida, ex-prefeita de Madeiro/PI (2009-2012).

Origem das peças de informação: representação do Município de Madeiro/PI.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino aguardar o próximo retorno dos autos do Inquérito Policial nº 0173/2013 – DPF/PHB/PI a esta Procuradoria da República para acompanhamento das diligências em andamento, tendo em vista a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para continuidade das investigações, observados os devidos registros no Sistema Único (providências acerca do retorno do IPL).

3. A assessoria de gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 363, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Exclui o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 01 a 12 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA estará afastado de suas funções institucionais e do país, no período 01 a 12 de maio de 2017, para participar do Curso “Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União e realizado pela International Experience, em parceria com a Università degli Studi di Roma Tor Vergata, na Itália, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados no período de 01 a 12 de maio de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 451, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES no período de 03 a 12 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES solicitou fruição de férias no período de 03 a 12 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES, no período de 03 a 12 de maio de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 453, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO no período 08 a 11 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO solicitou fruição de férias no período 08 a 11 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, no período 08 a 11 de maio de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 457, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Exclui a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 17 de abril de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 17 de abril de 2017, para participar de audiências na PRM-Nova Friburgo, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 17 de abril de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 460, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no período de 08 a 12 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no período 08 a 12 de maio de 2017, conforme Ofícios Nº JFRJ-OFI-2017/02551(PR-RJ-00024114/2017), OFI.0052.000131-7/2017 (PR-RJ-00023798/2017) e OFI.0019.000129-0/2017 (PR-RJ-00023563/2017), resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no período de 08 a 12 de maio de 2017, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES	08 a 12/05/2017	5ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL
ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO		7ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL
CLAUDIO GHEVENTER		19ª VARA FEDERAL

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 463, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 395/2017 para cancelar as férias da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no período de 08 a 27 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA solicitou cancelamento de férias marcadas para o período de 08 a 27 de maio de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 395/2017, publicada no DMPF-e 60 – Extrajudicial de 29 de março de 2017, Página 56), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 395/2017 para cancelar as férias da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no período de 08 a 27 de maio de 2017 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 465, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Designa o Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 18 de abril de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 18 de abril de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 466, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Exclui o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 02 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 02 de maio de 2017, devido sua participação em reunião do GT Educação/PFDC, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 02 de maio de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 468, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Consigna a licença médica do Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO no período de 17 de abril a 17 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO no período de 17 de abril a 17 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 17 de abril a 17 de maio de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 470, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 338/2017 para designar a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para atuar junto à Central de Audiências de Custódia no período de 17 a 19 de abril de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto na Portaria PR-RJ Nº 338/2017 (publicada no DMPF-e Nº 54 – Extrajudicial, de 21 de março de 2017, página 80) e considerando que o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO está de licença médica no período de 17 de abril a 17 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 338/2017 e designar a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para atuar junto à Central de Audiências de Custódia, na vara e no período abaixo indicados:

PERÍODOS	VARA CRIMINAL	PROCURADOR DESIGNADO	E-mails para contato
17/04 a 19/04/2016	5ª	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA	gabrielafigueiredo@mpf.mp.br PRRJ-GAB-gfigueiredo@mpf.mp.br PRRJ-SEDIA@mpf.mp.br

Art. 2º Dê-se ciência à Central de Audiências de Custódia.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000582/2016-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de apuração de má prestação de serviços por parte dos Correios no Município de Mesquita, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000582/2016-26 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “CONSUMIDOR - Apurar má prestação de serviços por parte dos Correios no Município de Mesquita – Há restrição de entrega de encomendas, porém o serviço é cobrado integralmente – Retirada de encomendas é realizada em outro município, onde usuários ficam, em longas filas, expostos às condições do tempo - Mercadorias retidas por vários dias no CDD Nova Iguaçu.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000631/2016-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de apuração de superfaturamento no valor dos imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal envolvendo, em tese, funcionários da referida empresa pública e particulares., RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000631/2016-21 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO RESIDUAL - Apurar representação acerca de superfaturamento no valor dos imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal envolvendo, em tese, funcionários da referida empresa pública e particulares.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005393/2016-19, instaurado com o escopo de apurar suposta falta de materiais para atendimento dos pacientes no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.005393/2016-19, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 147, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004365/2016-84, instaurado com o escopo de verificar a equivalência entre o valor do vencimento efetivamente pago pela União aos profissionais de saúde contratados temporariamente pelo Ministério da Saúde – psicólogos, assistentes sociais e fisioterapeutas –, e o valor estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio como sendo a devida retribuição pecuniária para os referidos profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004365/2016-84, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR– Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 148, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004310/2016-74 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Itaguaí.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005854/2015-72 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora Elena Martins Ignácio, provida em cargos no Colégio Pedro II e na Prefeitura de Duque de Caxias.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000137/2016-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 01010/2009 (SIAFI 704875), firmado com o Município de Upanema/RN, cujo objeto foi a realização da 1ª Semana Cultural de Upanema/RN;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Cumram-se as diligências do despacho de ofereço em apartado.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001696/2016-21, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar possíveis irregularidades quanto na concessão de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Parnamirim/RN, em especial quanto ao imóvel supostamente entregue ao Sr. Carlos Alberto da Silva Targino.

Determina, ainda, que seja comunicada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2017

IC nº 1.28.200.000105.2015-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CRFB);

3. CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 dispõe no caput de seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

4. CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica, definida por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21.10.2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de atenção básica à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

5. CONSIDERANDO que cabe aos Municípios, por intermédio das respectivas Secretarias de Saúde: (i) garantir a infraestrutura (estrutura física) necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; (ii) garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas; (iii) construir Unidades Básicas de Saúde (UBS) de acordo com as normas sanitárias e tendo como referência o manual de infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/ MS (Das Responsabilidades, Portaria nº 2.488/GM/MS);

6. CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, regulamentou o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, com o respectivo monitoramento e controle;

7. CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações e serviços de saúde passaram a ser organizados e transferidos na forma dos seguintes Blocos de Financiamento: (1) Atenção Básica; (2) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; (3) Vigilância em Saúde; (4) Assistência Farmacêutica; (5) Gestão do SUS; e (6) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde;

8. CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços na área de saúde, cabendo ao Ministério Público, em defesa do direito fundamental à saúde, promover iniciativas que visem resguardar a efetiva prestação e qualidade de todas as ações e serviços relacionados à saúde pública;

9. CONSIDERANDO que, das irregularidades investigadas no Inquérito Civil nº 1.28.200.000105.2015-61, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), por meio de fiscalização recentemente empreendida no Município de Cerro Corá/RN (Relatório de Auditoria nº 16877, de 12.01.2017), constatou que, embora os recursos do PMAQ-AB estivessem sendo corretamente aplicados em ações e serviços de saúde da Atenção Básica, parte dessas verbas (precisamente aquelas atinentes aos exercícios de 2013 a 2015) manteve-se “represada” nas contas do Fundo Municipal de Saúde ou em aplicação financeira, deixando de ser aplicada, portanto, em efetivas ações de melhoria da Atenção Básica;

10. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

11. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à PREFEITA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN, Sra. Maria das Graças de Medeiros Oliveira, que:

a) aplique, devida e integralmente, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde repassados à municipalidade, notadamente os destinados à Atenção Básica, com vistas a melhorar o acesso ao serviço de saúde;

b) previamente à referida utilização, transfira tais recursos para conta específica (individualizada), à semelhança do procedimento disciplinado pelo art. 5º, § 2º, da Portaria GM/MS nº 204/20071, atinente aos recursos do bloco da Assistência Farmacêutica. Essa medida permitirá a transparência da gestão, além da verificação da correta e regular aplicação pelos órgãos de fiscalização;

12. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixe o prazo de 10 (dez dias) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela autoridade supramencionada, com a finalidade atender ao quanto recomendado.

13. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

14. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos a quem compete o seu cumprimento, bem como face aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

15. Dê-se ciência da expedição da presente recomendação ao DENASUS e à Controladoria-Geral da União.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 02 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Barracão;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 9/2015 ao Município de Barracão apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto “apurar a adequação do portal da transparência do Município de Barracão, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000.”

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. D).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Barracão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta as informações verificadas como ausentes na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requirite-se que envie print da tela constando os itens indicados. Em caso negativo, que justifique a ausência das informações destacadas, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL,
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 02 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Campinas do Sul;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 12/2015 ao Município de Campinas do Sul apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto “apurar a adequação do portal da transparência do Município de Campinas do Sul, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000.”

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Campinas do Sul que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta a informação verificada como ausente na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requirite-se que envie print da tela constando o item indicado. Em caso negativo, que justifique a ausência da informação destacada, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL,
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5o, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000335/2016-70, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto “problemas na emissão de licença de pesca amadora”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000335/2016-70, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006. Cumpra-se o item “c” do despacho de fl. 10.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 02 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Centenário;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 14/2015 ao Município de Centenário apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua

competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto “apurar a adequação do portal da transparência do Município de Centenário, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000.”

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Centenário que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta a informação verificada como ausente na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requirite-se que envie print da tela constando o item indicado. Em caso negativo, que justifique a ausência da informação destacada, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 02 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Charrua;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 16/2015 ao Município de Charrua apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto “apurar a adequação do portal da transparência do Município de Charrua, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000.”

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Charrua que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta a informação verificada como ausente na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requirite-se que envie print da tela constando o item indicado. Em caso negativo, que justifique a ausência da informação destacada, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL,
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 02 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Cruzaltense;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 17/2015 ao Município de Cruzaltense apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto "apurar a adequação do portal da transparência do Município de Cruzaltense, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000."

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. D).

4. Como providência inicial, requisite-se ao Município de Cruzaltense que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta as informações verificadas como ausentes na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requisite-se que envie print da tela constando os itens indicados. Em caso negativo, que justifique a ausência das informações destacadas, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 02 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Entre Rios do Sul;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 18/2015 ao Município de Entre Rios do Sul apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto “apurar a adequação do portal da transparência do Município de Entre Rios do Sul, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000.”

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Entre Rios do Sul que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta a informação verificada como ausente na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requirite-se que envie print da tela constando o item indicado. Em caso negativo, que justifique a ausência da informação destacada, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 02 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Erechim;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 19/2015 ao Município de Erechim apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto “apurar a adequação do portal da transparência do Município de Erechim, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000.”

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Erebangó que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta as informações verificadas como ausentes na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requirite-se que envie print da tela constando os itens indicados. Em caso negativo, que justifique a ausência das informações destacadas, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e § 1º do artigo 2º da Resolução do CSMMPF n.º 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMMPF, e;

Considerando o Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil n.º 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 02 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Erval Grande;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil n.º 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação n.º 21/2015 ao Município de Erval Grande apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto "apurar a adequação do portal da transparência do Município de Erval Grande, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000."

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Erval Grande que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta as informações verificadas como ausentes na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requirite-se que envie print da tela constando os itens indicados. Em caso negativo, que justifique a ausência das informações destacadas, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e § 1º do artigo 2º da Resolução do CSMMPF n.º 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMMPF, e;

Considerando o Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil n.º 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim

de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 02 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Estação;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 22/2015 ao Município de Estação apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto "apurar a adequação do portal da transparência do Município de Estação, em especial quanto ao cumprimento dada Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000."

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Estação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta as informações verificadas como ausentes na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requirite-se que envie print da tela constando os itens indicados. Em caso negativo, que justifique a ausência das informações destacadas, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 05 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Floriano Peixoto;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 24/2015 ao Município de Floriano Peixoto apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir

notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto “apurar a adequação do portal da transparência do Município de Florianópolis, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000.”

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Florianópolis que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se seu Portal Transparência apresenta as informações verificadas como ausentes na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15. Em caso positivo, requirite-se que envie print da tela constando os itens indicados. Em caso negativo, que justifique a ausência das informações destacadas, apresentando, também, cronograma para correção.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15, o qual informou sobre o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, que consistia em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 estados brasileiros, possibilitando a alimentação de uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que em avaliação realizada no dia 05 de outubro de 2015 verificou-se a existência de irregularidades no portal da transparência do Município de Gaurama;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.018.000260/2015-15 foi expedida a Recomendação nº 25/2015 ao Município de Gaurama apontando as mudanças que deveriam ser realizadas no portal da transparência para adequá-lo com o disposto na legislação;

Considerando que ainda restam pendências a serem sanadas no site daquele município;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto “apurar a adequação do portal da transparência do Município de Gaurama, em especial quanto ao cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e suas modificações implementadas na Lei Complementar 101/2000.”

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Como providência inicial, requirite-se ao Município de Gaurama que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a razão do seu Portal Transparência estar inacessível e apresente cronograma para correção da situação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.002.000085/2012-84

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício a partir de informações contidas na matéria veiculada no jornal Zero Hora (fl. 02), em 20 de março de 2012, na qual se noticiou possíveis irregularidades em convênios firmados entre ONG's Gaúchas e o Governo Federal, dentre as quais estava a Associação Artístico Cultural Agosto 17, que firmou convênio com o Ministério da Cultura a fim de implementar oficinas de sensibilização e formação para jovens vulneráveis município de Caxias do Sul/RS, que pertence a área de atribuição desta Procuradoria da República.

Como medida inicial (fl. 01, 05/07):

i. oficiou-se à Associação Artístico Cultural Agosto 17 para que se manifestasse acerca das notícias veiculadas no jornal Zero Hora;

ii. oficiou-se ao Ministério da Cultura para que remetesse informações acerca do convênio firmado junto à Associação Artístico Cultural Agosto 17, de Caxias do Sul, especificamente sobre: o desenvolvimento do convênio, eventuais irregularidades constatadas no decorrer da sua execução e a prestação de contas do convênio;

iii. oficiou-se à Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul para que remetesse informações acerca da existência de auditoria/fiscalização da Associação Artístico Cultural Agosto 17, notadamente sobre convênio firmado entre a Associação e o Ministério da Cultura.

Em resposta protocolada em 03/05/2012, o Presidente da Associação Artístico Cultural Agosto 17, Roberto Antônio Ribeiro Mendes, informou “não existirem irregularidades apenas um atraso na entrega da prestação de contas ocasionado pela evasão de voluntários responsáveis por esta tarefa no convênio” (grifo nosso) (fl. 08)

A Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul informou que o convênio firmado entre a Associação Artístico Cultural Agosto 17 e o Ministério da Cultura não foi objeto de fiscalização realizada por aquela CGU-Regional (fl. 11).

O Ministério da Cultura encaminhou cópia do Processo 01400.010530/2012-68, contendo a documentação solicitada (o desenvolvimento do convênio, eventuais irregularidades constatadas no decorrer da sua execução e a prestação de contas do convênio) (fls. 12/36)

Tendo em vista o teor do Processo 01400.010530/2012-68, encaminhado pelo Ministério da Cultura, especificamente no que se refere à inscrição da entidade associativa sob investigação no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM, oficiou-se à CGU, solicitando informações acerca das inconformidades verificadas na execução do Convênio nº 703145/09, firmado entre o Ministério da Cultura e a Associação Artístico Cultural Agosto 17, que ensejaram na a referida inscrição. (fl. 37)

Em resposta a CGU esclareceu que o Ministério da Cultura, por meio da Secretaria de Cidadania Cultural, informou que por exigência do Decreto nº 7.592/2011 foi realizada análise do convênio nº 703145/09, tendo, como consequência, a referida entidade sido inscrita no CEPIM devido à ausência de prestação de contas referente ao repasse da primeira parcela, no valor de R\$ 50.000,00, realizada em 16/06/2009. Outrossim, a referida Pasta Ministerial informou que, visando garantir o direito do contraditório e da ampla defesa, foram encaminhados a conveniente os ofícios, solicitando o envio da correspondente prestação de contas, sob pena de restituição dos valores ao Erário ou instauração de Tomada de Contas Especial. (fls.39/40)

Instado a se manifestar sobre o envio da Prestação de Contas (fls.41/42), o Presidente da Associação Artístico Cultural Agosto 17, Roberto Antônio Ribeiro Mendes, informou que a Prestação de Contas fora enviada em 01/08/2012 ao Ministério da Cultura e a situação estaria regularizada (fl. 44).

Juntou-se aos autos cópia do procedimento relativo ao Convênio nº 703145/09 (fls. 51/59) e informações sobre a aprovação da Prestação de Contas (fls. 81/98 e 101/115), solicitados ao MinC (fl. 47), e cópia do parecer financeiro (fls. 60/76), obtido no Portal dos Convênios – SINCOV.

Considerando que a análise final da Prestação de contas ainda não estava concluída, oficiou-se novamente ao MinC solicitado informações e documentação atualizada (fls. 116).

Em resposta o MinC encaminhou os documentos de fls. 118/131, dos quais destaca-se o seguinte trecho:

“2. Primeiramente, neste momento a análise está concluída. Contas reprovadas no valor total de R\$ 48.550,00; motivo: omissão no dever de prestar contas, porque a entidade não prestou contas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv). O valor original, acrescido de juros e de atualização monetário, perfazia, quando da última atualização (30/06/2015) o total de R\$ 93.366,23.

3. A reprovação, até o momento, não será encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU) em procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), porque o valor do débito atualizado monetariamente até 30/06/2015 perfazia R\$ 70.782,99 - valor inferior ao mínimo de R\$ 75.000,00 estabelecido pelo art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012. No futuro, caso o dano permaneça sem elisão por parte dos responsáveis, os autos poderão ser encaminhados ao TCU em sede de TCE.

(...)

10. Esclarece-se que há projetos em situação semelhante ao em comento, qual seja: projetos cuja prestação de contas se deu em meio físico quando deveria ter se dado pelo Siconv; e que essa situação causa, em juízo a ser aperfeiçoado com a consulta, um conflito entre normas e princípios aplicáveis ao procedimento administrativo de analisar as contas do Conveniente.” (grifo nosso)

Da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que a prestação de contas foi encaminhada pela Associação Artístico Cultural Agosto 17 em meio físico quando deveria ter sido encaminhada pelo Siconv. Tal situação levou a reprovação das contas no valor de R\$ 48.550,00 (motivo: omissão no dever de prestar contas). Entretanto, a reprovação não foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU) em procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), porque o valor do débito atualizado monetariamente seria inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

Em 22 de maio de 2015, considerando a não devolução dos recursos financeiros aos cofres públicos, o MinC solicitou a inclusão de PEDRO EUGÊNIO URBINA LAGOS (CPF 377.111.990-15) e ROBERTO ANTÔNIO RIBEIRO MENDES (CPF 248.644.470-04), respectivamente ex-gestor e, na época, atual gestor da entidade Associação Artístico Cultural Agosto 17 (CNPJ 03.328.294/0001-73) na conta "Diversos Responsáveis" do SIAFI. O prazo de vigência do convênio foi de 05/05/2009 a 16/12/2011, tendo os dirigentes citados acima permanecido em suas funções de 17/12/2007 a 16/12/2010. Além disso, foram relacionadas as pessoas físicas e jurídica no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Em pesquisa posterior, verificou-se o falecimento de ROBERTO ANTÔNIO RIBEIRO MENDES em 19/10/2015 (fls. 149/151).

Instado a se manifestar sobre a reprovação da prestação de contas (fl. 140), o ex-presidente PEDRO EUGÊNIO URBINA LAGOS em conjunto com o atual presidente DIÓGENES BRAZIL, informaram que “em contato com o Ministério da Cultura, na coordenação de prestação de contas, foi disponibilizado o auxílio para a realização da mesma na modalidade online, tendo em vista ser esse o problema.” (fl. 144). Em complementação

posterior, o senhor PEDRO EUGÊNIO informou que “encontrou-se alguém que voluntariamente realizou o curso do ministério da cultura – ENAP para operar o SINCOV e se capacitar para a realização da postagem no sistema” (fl. 165).

Importa salientar, que a reprovação não se deu em função de desvio de finalidade na aplicação dos recursos – o que equivaleria a reprovação técnica do projeto. Decorrem muito mais da falta de diligência na prestação de contas que da eventual prática de desvios – que não ficou sequer sinalizada.

Nenhum diligenciamento foi suficiente a apontar qualquer indicativo atinente à prática de improbidade administrativa. Outrossim, do contido no presente IC, não é possível concluir que houve o cometimento de irregularidades na execução do Convênio ora analisado, não havendo, por conseguinte, de se falar em ilícitos penais. Os pontos ressaltados pela análise das contas remontam a perspectivas formais, as quais não representam qualquer reticência quanto à regularidade do emprego das verbas.

Ainda, verifica-se que o próprio MinC está adotando as providências cabíveis no sentido de ressarcir as verbas glosadas, alinhando a solução adequada para as falhas formais encontradas. Outrossim, salienta o MinC (fl. 119) que caso o dano permaneça sem elisão por parte dos responsáveis, os autos do convênio poderão ser encaminhados ao TCU em sede de TCE.

Do mais, nada há o que se anotar, inexistindo ponto que merecesse uma atenção especial por parte do Ministério Público Federal. Portanto, vislumbra-se o encerramento do feito como medida mais indicada.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010; e

iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE ABRIL DE 2017

DANIELA LOPES DE FARIA, PROCURADORA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III “e”, V “a”, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”, e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da CF, a moradia é direito fundamental;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.977/09 (Lei do Programa Minha Casa Minha Vida), a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

CONSIDERANDO que o ANEXO I da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011 – do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida para municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, preconiza que os recursos da subvenção econômica que opera o PMCMV – Oferta Pública são destinados, também, a remunerar as instituições financeiras e os agentes financeiros, habilitados na oferta pública, pelo custo de contratação, serviços e análise de viabilidade técnica, jurídica e documental dos projetos, bem como pelas despesas de acompanhamento e vistorias das obras até a conclusão e entrega das unidades habitacionais.

CONSIDERANDO que o Instrumento Particular de Concessão de Subvenção Econômica do Orçamento Geral da União e contrapartida para Construção de Imóvel Residencial prevê que a liberação dos recursos financeiros pelo Agente (Instituição Financeira) ao Interviente (Construtor) ocorre mediante solicitação da Comissão de Acompanhamento das Obras, que deverá enviar, anexo à solicitação, o relatório de medição das obras realizadas, elaborado por profissional credenciado junto ao CREA; devidamente aprovado pelo município;

CONSIDERANDO que a Interviente JACOB & BAUER LTDA é responsável pela execução das operações contratadas no âmbito do PMCMV – Oferta Pública em 23 (vinte e três) municípios do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO há registros de diversos outros procedimentos em curso no âmbito do Ministério Público Federal em Rondônia que apuram irregularidades na execução do PMCMV, que têm como executor a empresa JACOB & BAUER e agente financeiro ECONOMISA;

CONSIDERANDO que constadas irregularidades na vistoria das obras a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim não autorizou a liberação da 2ª parcela de recursos do PMCMV ao interveniente, estando as obras paradas até o presente momento;

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria o Procedimento Preparatório nº. 1.31.002.000189/2016-64 visando apurar irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Guajará-Mirim.

CONSIDERANDO que se encontra esvaído o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, sem que, todavia, tenha sido possível obter uma solução definitiva para a presente demanda;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.002.000189/2016-64 em Inquérito Civil com o escopo de apurar irregularidades nas obras referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida (Sub50) no Município de Guajará-Mirim.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados.
2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar irregularidades nas obras referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida (Sub50) no Município de Guajará-Mirim pela construtora Jacob e Bauer Ltda. e Banco Economia Crédito Imobiliário SA - Economisa.
3. Expeça-se ofício à Prefeitura de Guajará-Mirim, encaminhando cópia da Ata da Reunião realizada no dia 10/04/2017 na sede da Procuradoria da República em Rondônia e requerendo uma reunião com o Prefeito sobre o assunto.
4. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 157, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Rodrigo Joaquim Lima, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiência a ser realizada perante a Justiça Federal em Laguna, no dia 19 de abril de 2017, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de afastamento do Dr. Mário Roberto dos Santos e conflito de audiências com a Justiça Federal de Tubarão.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 27 de janeiro de 2017 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o n. 1.33.007.000020/2017-71, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar o trânsito de veículos automotores na faixa da Praia Sul de Itapirubá, em Laguna/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir da Manifestação n. 20160118448 advinda do Portal do Cidadão, relatando o trânsito de veículos automotores naquele local, considerado APP, de forma a prejudicar o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra alcançado, visto que o ofício OF/PRMT/N. 64/2017-GAB2, de 31 de janeiro de 2017, expedido ao Município de Laguna, solicitando que prestasse informações quanto ao trânsito de veículos automotores na Praia Sul de Itapirubá, em especial, se é aberta à circulação de veículos automotores;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. TRÂNSITO DE VEÍCULOS EM FAIXA DE PRAIA. PRAIA SUL ITAPIRUBÁ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO ITAPIRUBÁ. PORTAL DO CIDADÃO: 20160118448. ANÔNIMA”.

Determino a adoção das seguintes providências:

- a) Reitere-se a solicitação constante no Ofício OF/PRMT/N. 64/2017-GAB2, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Após, façam os autos conclusos para análise.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000502/2015-89 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: apurar a regularidade ambiental em terreno objeto de Ação de Usucapião, em Área de Preservação Permanente, no bairro Iririu, em Joinville.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Adolfo Walter Molinari, CPF nº 158.397.709-06;

d) Nome e qualificação do autor da representação: de ofício.

Fica determinada, por ora, a seguinte diligência:

1 – Expedição de ofício à SEMA Joinville/SC, com cópia integral do Auto de Constatação nº 010/1ºPel/2ªCia/BPMA/2016 (fls. 06/12) e documentos de fls. 14-15, os quais noticiam possível ocupação irregular em área de APP localizada na Rua Dr. Julio de Mesquita Filho, nº 200, bairro Jardim Iririu, Joinville – SC, solicitando a adoção das medidas cabíveis na esfera do poder de policial ambiental, seguida de posterior encaminhamento do relatório das medidas adotadas ao MPF.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Notícia de Fato nº 1.33.005.000924/2016-35 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: apurar a prática de atividade de carcinicultura em área de mangue e sem o devido licenciamento ambiental, conforme o Relatório de Fiscalização nº. 004/2016/CRN, elaborada pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) em 19 de janeiro de 2016.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: José Vanderlei dos Santos, CPF nº. 603.484.709-59.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Fundação do Meio Ambiente (FATMA)

Fica determinada, por ora, a seguinte diligência:

1 – a expedição de ofício à FATMA, a fim de que seja remetida fotocópia atualizada de todos os documentos relacionados ao Relatório de Fiscalização nº. 004/2016/CRN e ao Auto de Infração Ambiental nº. 4866-D, lavrado em face de José Vanderlei dos Santos, CPF nº. 603.484.709-59, bem como informada se houve a regularização da atividade de carcinicultura verificada na fiscalização in loco.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 139, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Notícia de Fato Nº 1.33.003.000508/2017-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.003.000508/2017-57 versando sobre eventual inexistência de transparência pelo Estado de Santa Catarina na aplicação dos recursos em saúde pública no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM SAÚDE PÚBLICA. PUBLICIDADE DOS

RELATÓRIOS DETALHADOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DE SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO DA SAÚDE. ARTIGOS 36 E 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12 ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 10 DE ABRIL DE 2017

7º OFÍCIO. SAÚDE. RECEBIMENTO DE VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE POR HOSPITAL QUE ATUE SOB REGIME DE PORTAS ABERTAS. HOSPITAL FLORIANÓPOLIS. RECEBIMENTO DE VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DA UPA-CONTINENTE. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando representação apresentada a este Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar o recebimento de verbas federais pelo Hospital Florianópolis, que atua sob regime de portas abertas, bem ainda quanto ao recebimento de verbas federais para a construção da UPA-Continente, no Município de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) comunique-se a instauração do presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante publicação nos termos de praxe;

d) após, cumpram-se as demais providências.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, no bojo do inquérito civil n.º 1.34.021.000055/2014-11 observou-se insuficiência de controles de presença, horários e atividades de médicos federais cedidos ao Município de Jundiá;

f) considerando que se constatou a existência de outros médicos federais cujas condições de cumprimento de jornada não foram objeto do inquérito civil original;

2. Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual improbidade administrativa praticada pelos médicos federais Francisco José do Nascimento, Paulo Tarcísio Pontes Nogueira, Edmir Américo Lourenço, Fernando A. Carletti de Oliveira, Gilberto Luiz P. da Silva Junior, Helio Alvimar Loterio, Marcel Ladeira Guyot, Marcos Antonio Paes de Freitas, Marcus V. Henriques de Carvalho, Milton de Campos, Valério Delamanha e Yara Maria Aparecida de Oliveira.

3. Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

4. Considerando os prazos prescricionais referentes às ações de improbidade administrativa, a fim de delimitar subjetivamente com exatidão os investigados, oficie-se ao Ministério da Saúde para que informe as datas de suas eventuais aposentadorias e os períodos de férias ou demais afastamentos por eles gozados nos últimos 5 anos.

5. Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o encaminhamento, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, de cópia integral do processo administrativo PROCASA n.º 2013/000124, instaurado na referida autarquia contra a empresa MRV Engenharia e Participações S.A., com o fito de verificar a regularidade do programa “Minha Casa Minha Vida” no que diz respeito à comercialização de unidades habitacionais no empreendimento denominado “Residencial Spazio Jandaia”, situado no Município de Jundiá;

Considerando que, oficiado pelo CRECI para apresentar documentações ainda no ano de 2013, a empreiteira ficou-se inerte;

Considerando que, notificada a empresa neste procedimento, ainda em fase preparatória, aberto após provocação do CRECI, e concedido prazo para apresentação de alegações, a empresa limitou-se a requerer, às fls. 111/112, “vistas aos autos”, não obstante seja inequívoco que representante da empresa já teve vista dos autos na data de 17/10/2016 (fls. 109).

Determina a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta Jundiá/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

2. Oficie-se à MRV, informando que é vedada a carga externa de autos extrajudiciais, por analogia ao disposto no artigo 116 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006 do Ministério Público Estadual de São Paulo e requisitando-se dela, na forma do art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cópia dos documentos elencados às fls. 10 destes autos;

3. Desentranhe-se destes autos o documento de fls. 110 e junte-se aos autos corretos, uma vez que não guardam qualquer relação com o objeto aqui apurado.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000278/2015-70 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar as medidas adotadas para defesa do patrimônio público federal do CNPQ, em Razão do inadimplemento de Renilson Russignoli.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000192/2016-28 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar possível irregularidade em reintegração de posse de bem da União localizado na Vila Morumbi, Município de São Carlos/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000191/2016-83 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar eventual captação e distribuição irregular de água no interior do Assentamento Nova São Carlos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e: CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado de ofício, a partir de documentos que indicavam a demora na inauguração da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h no município de Guaíra;

CONSIDERANDO que tal fato, além de indicar um possível prejuízo à prestação de serviços de saúde à população daquele Município, pode indicar uma incorreta utilização da verba transferida para a construção daquela unidade;

CONSIDERANDO que foi juntada aos autos notícia de que a UPA 24h foi, enfim, inaugurada em dezembro de 2016;

CONSIDERANDO, por derradeiro, informações atualizadas prestadas pela atual gestão daquele município, no sentido de que há problemas de estrutura e de pessoal, que impedem a adequada prestação de serviços naquela unidade de saúde;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.34.035.000035/2016-83, INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar se a UPA 24h de Guaíra foi efetivamente inaugurada e se está operando de acordo com as normas que regulamentam o SUS, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a vinculação do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, uma vez que ainda não se constatou veementes indícios da prática de improbidade administrativa;

III – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – adotação das seguintes diligências:

(i) a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Procuradoria da República em Barretos/SP se a Unidade de Pronto Atendimento – UPA foi inaugurada no município, bem como se esta encontra-se em efetivo funcionamento. Caso não, informar o cronograma para que estas se iniciem. Solicita-se que se informe, ainda, de forma detalhada, quais são os equipamentos faltantes, bem como as equipes de profissionais montadas para o desempenho das atividades na referida UPA. Anexe-se no ofício cópia deste despacho.

(ii) após o recebimento dessas informações, caso seja informado o funcionamento, proceder-se à inspeção in loco com o intuito de verificar como está sendo realizado o serviço prestado.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000107/2016-21 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: possibilidade de adoção de padrões particularizados de avaliação da prova do ENEM para os portadores de transtorno de asperger e de outra ordem, conforme inciso VI do art. 30 da Lei nº. 13.146/15.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000104/2016-98 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar as condições de segurança de barragens da mineração e da efetiva aplicação da Lei nº. 12.334/2012 e da Portaria DNPM nº. 416/2012.

Possíveis Responsáveis: Mineração Descalvado Ltda.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000097/2016-24 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar a Nomeação de candidatos aprovados para o cargo de Professor do Departamento de Hidrobiologia da Universidade Federal de São Carlos (Edital nº 178/15, de 01/09/2015, publicado no Diário Oficial da União de 02/09/2015, seção 3, página 48.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.017.000067/2016-05, PARA APURAR POSSÍVEL FORMAÇÃO DE CARTEL DE COMBUSTÍVEIS NA CIDADE DE MATÃO/SP.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando a necessidade de se averiguar possível discrepância entre os preços praticados pelos postos de combustíveis em Matão e em cidades vizinhas como Araraquara, Dobrada, Rincão e Américo Brasiliense, o que poderia ser indicativo da existência de cartel no referido município, fato não analisado pela Nota Técnica da ANP de fls. 14/26, segundo a qual não foram encontrados indícios de cartel de combustíveis em Matão, OFICIE-SE À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS – ANP, com cópias desta portaria e de fls. 02, 04/09, 13/26, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a Nota Técnica nº 001/2017/SDR, realize análise comparativa entre os preços praticados pelos postos de combustíveis em Matão/SP e os de cidades vizinhas, como Araraquara/SP, Dobrada/SP, Rincão/SP e Américo Brasiliense/SP, no período entre junho de 2015 e dezembro de 2016, a fim de verificar oscilação de preços indicativa da formação de cartel no município de Matão/SP.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000103/2016-43 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar as condições de segurança de barragens de mineração e da efetiva aplicação da Lei nº. 12.334/2012 e da Portaria DNPM nº. 416/2012.

Possíveis Responsáveis: Mineração Jundu Ltda..

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL Nº 1.34.017.000204/2016-01 EM INQUÉRITO CIVIL, PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, PELO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Coordenadoria Executiva de Habitação do Município de Araraquara asseverou que a deficiência do representante JARBAS CARDOSO AMALIO, dependente do representante de Willian Fernando da Silva, apenas foi informada em 31/10/2016, sendo que após essa data nenhum processo de seleção foi realizado. Desta forma, determino à assessoria que FAÇA CONTATO COM O REPRESENTANTE JARBAS CARDOSO AMALIO e seu representante, por meio telefônico, certificando-se nos autos, devendo lhe ser encaminhado por e-mail a resposta da Coordenadoria Executiva de Habitação do Município de Araraquara de fls. 13/21, oportunizando que, caso desejem, se manifestem sobre as afirmações e apresentem novos elementos para a investigação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000205/2016-69 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Solicita intervenção do MPF devido a falta de pagamento desde julho de 2016 dos médicos plantonista do Hospital Escola contratado pela SAHUDES

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL Nº 1.34.017.000203/2016-59 EM INQUÉRITO CIVIL, PARA APURAR POSSÍVEL MÁ ASSISTÊNCIA DURANTE O PARTO EM ATENDIMENTO PRESTADO PELA MATERNIDADE GOTA DE LEITE – FUNGOTA EM ARARAQUARA.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a FUNGOTA, por meio de seu Diretor Clínico (fls. 09/11), esclareceu pormenorizadamente os procedimentos adotados pela equipe médica durante o parto da representante MARIA TATIANE CUSTÓDIO, asseverando que, após cuidadosa revisão do prontuário, constatou que a conduta da equipe transcorreu dentro dos protocolos de assistência do Ministério da Saúde e da Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia. Desta forma, determino à assessoria que FAÇA CONTATO COM A REPRESENTANTE MARIA TATIANE CUSTÓDIO, por meio telefônico, certificando-se nos autos, devendo lhe ser encaminhado por e-mail a resposta da FUNGOTA de fls. 09/11, oportunizando que, caso deseje, se manifeste sobre os esclarecimentos apresentados e apresente novos elementos para a investigação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, OFICIE-SE à ouvidoria da maternidade, com cópia da representação, a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve alguma reclamação relativa a problemas de atendimento na hora do parto. Em caso positivo, enviar cópia das reclamações.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE ABRIL DE 2017

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000076/2016-15 foi instaurado com o objetivo de averiguar eventual conduta irregular na administração de planos de saúde por GEAP Autogestão em Saúde e UNICOP – Unimed Centro Oeste Paulista, com possível lesão a servidores do INSS;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo averiguar eventual conduta irregular na administração de planos de saúde por GEAP Autogestão em Saúde e UNICOP – Unimed Centro Oeste Paulista, com possível lesão a servidores do INSS.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE ABRIL DE 2017

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000285/2016-51 foi instaurado com o objetivo de averiguar eventual deficiência no serviço público de saúde, consistente na excessiva espera para consulta médica na especialidade de reumatologia no Município de Marília (SP).

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo averiguar eventual deficiência no serviço público de saúde, consistente na excessiva espera para consulta médica na especialidade de reumatologia no Município de Marília (SP).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000028/2017-31

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000028/2017-31, instaurado após representação feita nesta Procuradoria da República por servidor da Universidade Federal do ABC – UFABC, informando que os laboratórios da referida Universidade Federal usariam benzeno como reagente para a preparação de aulas didáticas;

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação, este produto químico é cancerígeno e proibido pela NR-15 do Ministério do Trabalho, devendo ser substituído sempre que possível;

CONSIDERANDO que, em caso de impossibilidade de substituição, a instituição deve estar registrada no MTb e as pessoas envolvidas na sua manipulação devem estar cobertas pelo Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno, o que não existe na universidade;

CONSIDERANDO, por fim, que a exposição indevida ao benzeno afeta não somente a saúde dos técnicos diretamente envolvidos na manipulação da referida substância, mas também os professores e os alunos, o que ultrapassa, a princípio, a esfera do direito do trabalho;

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o objetivo de apurar suposta irregularidade da Universidade Federal do ABC consistente no armazenamento e utilização indevidas da substância benzeno nas aulas da referida universidade.

Determino sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o procedimento preparatório nº 1.34.011.000028/2017-31 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. KLEBER MANTOVANI, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000141/2016-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000141/2016-87, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de possível utilização ilegal de recursos provenientes do FUNDEB para a construção do Teatro Municipal do Município de Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n. 1.34.033.000125/2016-94, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na distribuição de espaços para a venda de peixes na Cooperativa de Pesca Caiçara da Praia do Camaroeiro e utilização indevida de caminhão frigorífico: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e notícia de fato que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 6ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000227/2016-18, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar as informações enviadas pela FUNAI noticiando que o INSS não concede auxílio-maternidade para indígenas menores de 16 anos em desconformidade com as orientações do Parecer Conjunto da AGU de m. 01/2016/SUBGRUPO OS n. 30/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 6ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n.º 1.34.033.000125/2014-22, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para acompanhar as medidas a serem adotadas pela Prefeitura de Ilhabela em razão da ausência de fornecimento de água potável e rede de esgoto sanitário na Comunidade Tradicional Caiçara da Ilha Vitória, localizada na Baía de Castelhanos, em Ilhabela/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 6ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato n.º 1.34.033.000224/2016, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar a limitação da atividade artesanal pesqueira no Litoral Norte do Estado de São Paulo em razão das Instruções Normativas 166/2007 IBAMA, 10/2011 e 12/2012, ambas do extinto Ministério da Pesca, bem como a ausência da criação do GT Estadual para a regulamentação das normativas envolvendo a atividade pesqueira no Estado de São Paulo. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 1ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP; c) reiterações de ofícios.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n. 1.34.033.000138/2016-63, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar notícia de eventual ilegalidade de ato administrativo da Prefeitura de São Sebastião com a finalidade de derrubar o rancho de pesca de uso tradicional dos pescadores artesanais na Praia de Toque Toque Pequeno, Município de São Sebastião. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 6ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 17/03/2015, o procedimento nº 1.34.012.000605/2016-01, com o objeto indicado na seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – Trata-se de eventual irregularidade praticada pela empresa VLI, na realização de descarte de sedimentos oriundos de dragagens por ela efetuadas em quadrante oceânico licenciado pela CODESP”.

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) altere-se a ementa dos respectivos autos, conforme indicado acima;

4) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Autos n.º 1.34.001.007233/2016-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.007233/2016-65 apura possível violação a preceito legal que estabelece obrigatoriedade do oferecimento de tecnologia assistiva Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, nos cursos de Licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, nos cursos de Pedagogia, em seus níveis médio e superior, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs. Art. 22, XXXIV, Constituição Federal. Art. 4º, Lei nº 10.436/2002. Art. 3º, § 2º, do Decreto nº 5.626/2005;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível descumprimento Art. 22, XXXIV, Constituição Federal. Art. 4º, Lei nº 10.436/2002. Art. 3º, § 2º, do Decreto nº 5.626/2005, no que tange à obrigatoriedade de tecnologia assistiva Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, nos cursos de Licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, nos cursos de Pedagogia, em seus níveis médio e superior, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;
- c) a designação do servidor Rodrigo Baptista Sepriano, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- d) cumprimento integral da diligência determinada no item 2 do Despacho 133/2017, de fl. 19 (acesso ao sistema E-Mec e elaboração de relatório estatístico sobre os processos de supervisão instaurados acerca do tema objeto da investigação delimitada na presente Portaria);
- e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 108, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Autos n.º 1.34.003.000427/2016-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.003.000427/2016-10 apura a possibilidade de tombamento imobiliário do Aeroclube de Bauru pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a possibilidade de tombamento imobiliário do Aeroclube de Bauru pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- e) que a SUBJUR providencie o necessário no sentido de manter contato telefônico com a assessoria do Superintendente do IPHAN em São Paulo, no sentido de obter o envio de resposta ao Ofício n.º 1995/2016, de 24.11.2016 (fl. 66), reiterado pelo Ofício n.º 315/2017, de 08.02/2015 (fl. 75), certificando-se o resultado de tal diligência nos autos e restituindo-os ao subscritor dessa Portaria para deliberação;
- e) a designação da servidora Lais Helena Netto, técnica administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil; Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da república

PORTARIA Nº 157, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Autos nº 1.34.001.005104/2016-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005104/2016-32 tem por objetivo apurar a situação concernente ao considerável número de adjudicações extrajudiciais, ocorridas no ano de 2016 em todo o país, de imóveis alienados fiduciariamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida em razão de inadimplência;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta dias) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, são necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar a situação concernente ao considerável número de adjudicações extrajudiciais, ocorridas no ano de 2016 em todo o país, de imóveis alienados fiduciariamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida em razão de inadimplência.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.005104/2016-32, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;
- c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor – Nível II, e do servidor André Luís T. S. de Castro, Técnico do MPU, para fins de auxiliarem na instrução do presente IC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório Autos nº 1.25.005.000560/2016-65. Encaminhada à empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A., na pessoa da representante legal Sra. Irani Seiscento Vellini, tendo por objeto a necessidade de fornecer os benefícios do art. 40 da Lei 10.741/2003 em todas as suas linhas de serviços convencionais nos transportes de passageiros interestaduais, ainda que operados com ônibus de categoria superior, afixar quadros informativos em todos os guichês da empresa com um resumo dos direitos dos idosos quanto à gratuidade e desconto no serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, dando especial destaque aos horários que operam as linhas de categoria convencional, bem como atualizar o web site da referida empresa, com o fito de inserir as informações relacionadas ao citado benefício, porém de forma detalhada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, inciso I, “a” e “c”, inciso II, “c” e “d”, inciso III, “e”, inciso IV, inciso V “b”, inciso VI, artigo 6º, VII, “a” e “c”, incisos XI, XII e XX e artigo 8º, IV, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 15 da Resolução nº CNMP 23/2007; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000560/2016-65, em trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Marília/SP, cujo objeto é a apuração de eventuais irregularidades quanto no cumprimento do art. 40 da Lei 10.741/2013 (Estatuto do Idoso) pela empresa de transporte rodoviário interestadual de passageiros Guerino Seiscentos Transportes S.A., com sua matriz localizada na cidade de Tupã/SP;

CONSIDERANDO que, de acordo com as declarações prestadas pelo Sr. Getulio Souza Santos que é pessoa idosa, com mais de 70 anos de idade, possibilitando ser beneficiário do transporte interestadual gratuito, nos veículos e embarcações das empresas que operam serviços de transportes interestaduais coletivos de passageiros nos modais rodoviários, ferroviário e aquaviário, conforme previsto no art. 40 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), regulamentada pelo Decreto nº 5.934/2006, a empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A. não estaria reservando duas vagas gratuitas para os idosos, bem como o desconto de 50% do valor das passagens para estes, nos casos em que esgotadas as vagas gratuitas, nos ônibus da referida empresa que realizam viagens nos municípios de Londrina/PR e Sertãozinho/SP, com destino à Ribeirão Preto/SP, no trecho de operação Londrina/PR – Franca/SP;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos referidos autos, em atendimento ao Ofício OF/MPF/PRM-MII/DFMLS nº 399/16, a empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A., às fls. 21/24, baseada na legislação vigente (Resolução ANTT nº 4.770/2015, regulamentada pelo Decreto nº 5.934/06), informou que os ônibus operantes de Londrina/PR e Sertãozinho/PR, no trecho Londrina/PR – Franca/SP são todos de categoria de “serviço executivo”, o qual dispensa gratuidade ao idoso e que, apesar disso, disponibiliza o serviço na modalidade convencional em um ônibus executivo, uma vez por semana (nas quartas-feiras), conforme preconiza a resolução supra;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao Ofício OF/MPF/PRM-MII/DFMLS nº 556/16, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por sua Superintendência de Fiscalização – SUFIS, às fls. 35/46, baseada na legislação vigente (Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Decreto nº 2.521/98 e Decreto nº 5.934/2006; Resoluções ANTT ns.º 233/2003, 1.629/2006, 597/2007, 3.075/2009, 4.282/2014 e 4.770/2015) informou que a empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A. está autorizada a realizar a linha Londrina/PR – Franca/SP em quatro prefixos, sendo três de categoria convencional e apenas um de categoria executiva. E, ainda, que a referida empresa está sendo constantemente fiscalizada pela ANTT, bem como já foi autuada diversas vezes por descumprimento ao benefício do idoso, conforme consta nos relatórios anexados à fl. 47 (mídia digital);

CONSIDERANDO que, de acordo com o que reza o Decreto nº 5.934 de 18 de outubro de 2006, que regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.471/2003 – Estatuto do Idoso, a todo e qualquer idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros (art. 3º, caput), bem como terá direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da passagem para os demais assentos do veículo, caso as vagas reservadas já estiverem sido ocupadas (art. 4º, caput), ficando sujeito às infrações previstas nos art. 78-A e seguintes da Lei 10.233 de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO que, a frequência mínima de uma viagem por semana prevista na Resolução ANTT nº 4770 de 25 de junho de 2015, se refere à oferta de ao menos um serviço convencional por semana, caso a empresa somente realize “serviços executivos” com a devida outorga do Poder Público competente, conforme dispõem os arts. 1º, 33, 55 e 75, §§ 1º e 2º da referida resolução, e, ainda, conforme a própria interpretação dada aos mesmos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT nos itens 2 a 10 da Nota Técnica nº 709/GETAE/SUPAS/2016 carreada às fls. 39/40-v.

CONSIDERANDO que, de acordo com o que preconiza o § 3º do art. 2º da Resolução ANTT nº 1.692 de 24 de outubro de 2010, o benefício previsto no art. 40 da Lei 10.741/2003 deverá ser garantido a todos os idosos, em todos os horários dos serviços convencionais, ainda que operados com veículos de características diferentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com os itens 9 e 10 da Nota Técnica nº 709/GETAE/SUPAS/2016, elaborada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, devidamente juntada às fls. 39/40-v, a empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A. está operando o

seccionamento Londrina/PR – Franca/SP em 3 (três) linhas de categoria convencional e não executiva (fl. 40), nos moldes da concessão outorgada pelo Poder Público (conforme fl. 38), resta evidente que a referida empresa está se utilizando de manobra para burlar o fornecimento de benefícios aos idosos, prejudicando centenas, ou, quiça, milhares de usuários;

CONSIDERANDO que, analisando os anexos fornecidos pela ANTT, verifica-se que no trecho Londrina/PR – Franca/SP, o idoso tem a sua disposição 5 (cinco) horários de serviços convencionais que, associados, abrangem todos os dias da semana e todos os meses do ano;

CONSIDERANDO, portanto, a grande possibilidade de estar ocorrendo informação deficiente e irregularidades quanto ao cumprimento dos direitos dos idosos ao benefício da gratuidade e/ou desconto nas passagens de transportes de passageiros para viagens interestaduais, a exemplo do que está a ocorrer por parte da empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A., ao menos no que se refere ao trecho Londrina/PR – Franca/SP;

CONSIDERANDO que, a esta questão, esta Procuradoria da República recebeu denúncia de usuário dos transportes interestaduais de passageiros, alegando que tal benefício está sendo negado, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, diante das ponderações acima aduzidas e do zelo no trato da questão do respeito aos idosos, com intuito de dar maior publicidade aos atos normativos federais, estaduais e municipais relativos aos direitos dos idosos ao recebimento do benefício da gratuidade e/ou descontos nas passagens rodoviárias, ferroviárias e aquaviárias, nos transportes interestaduais e internacionais, RECOMENDA à empresa GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES S.A., com sede em TUPÃ/SP, na pessoa da sua representante legal Sra. Irani Seiscento Vellini, que:

i) sejam respeitados os benefícios previstos no art. 40 da Lei 10.741/2003 em todas as linhas de serviço convencional nos seccionamentos interestaduais, de acordo com a outorga de concessão por parte do Poder Público, ainda que sejam oferecidos serviços em ônibus de categoria superior à convencional (executivo, leito, etc), conforme dispõe o § 3º do art. 2º da Resolução ANTT nº 1.692/2006;

ii) confeccione quadros/avisos informativos, a serem afixados em todos os guichês da empresa, com um resumo dos direitos dos idosos quanto à gratuidade e desconto no serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, dando especial destaque aos horários que operam as linhas de categoria convencional, informando ainda que será oferecido mesmo que a linha seja operada por veículo de categoria superior;

iii) disponibilize, também, no web site da empresa (<http://www.guerinoseiscento.com.br/>) informações acerca dos benefícios da gratuidade/desconto aos idosos, devendo detalhar os requisitos necessários, os prazos e como requerer o benefício, como realizar a reserva, compra e retirada da passagem, a exemplo do “Passe Escolar” que já se encontra no respectivo web site;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de futuras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

PRAZO: Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, quanto ao item “i”, assinala-se o cumprimento imediato para o oferecimento dos benefícios aos idosos.

Assinalo, o prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da presente Recomendação, para que informe e comprove acerca do atendimento do quanto recomendado nos itens “ii” e “iii”, inclusive com o envio de fotografias, por amostragem, comprovando a efetiva instalação dos quadros informativos e atualização das informações no web site.

PUBLICIDADE: Determino, ainda, que seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP.

Dê-se ciência à Egrégia PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC do conteúdo desta Recomendação.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 68, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000471/2016-85

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de apurar supostas irregularidades na realização de reformas de casas no Projeto de Assentamento Pau D'Arco, localizado no Município de Porto Nacional/TO.

2. Narram as representações, em síntese que: (i) no ano de 2000 foi criada a Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Pau D'Arco, a qual requereu junto ao Incra recursos para a reforma de 47 unidades habitacionais no assentamento; (ii) os recursos foram disponibilizados no ano de 2012, contudo, foram creditados em conta de uma segunda Associação, criada em 2002, a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Pau D'Arco; (iii) por divergências entre as duas associações, foram reformadas apenas as casas de assentados filiados à Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Pau D'Arco; e (iv) em 26/08/2016, houve uma reunião na qual os assentados foram informados de que poderiam ter acesso à reforma das casas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida Rural– MCMVR.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra para que prestasse informações quanto aos fatos alegados na manifestação de fls. 02/03.

4. Em resposta, o Incra informou que foi solicitado crédito para reforma de 45 (quarenta e cinco) casas através da Associação dos Agricultores Familiares do PA Pau D'Arco, contudo, posteriormente, a própria comunidade, decidiu aplicar o crédito em associações distintas, e com isso, o Incra solicitou a anulação parcial do empenho do crédito instalação.

5. Informou, ainda, que a Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Pau D'Arco (primeira Associação) também solicitou o acesso ao crédito recuperação material para construção, entretanto, não se habilitou a tempo para recebimento do referido crédito. Assim, o Incra orientou que os assentados da Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Pau D'Arco procurassem a autarquia para receber orientações sobre o acesso à reforma das casas, que atualmente ocorre por meio do PMCMVR.

6. Após ser novamente questionado acerca dos fatos, o Incra aduziu que orientou a associação a como acessar o PMCMVR, esclarecendo que o referido programa é de responsabilidade do Ministério das Cidades e executado pelos agentes financeiros, cabendo ao Incra apenas a indicação da relação de beneficiários e a busca de meios para implantação de infraestrutura do PA.

7. Assim, oficiou-se ao Banco do Brasil para que informasse se no âmbito do PMCMVR havia sido liberado recursos para a Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Pau D'Arco.

8. Em resposta, o Banco do Brasil informou que não possui em seu banco de dados relativos a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida Rural qualquer informação referente ao PA Pau D'Arco no Tocantins.

9. Posteriormente, oficiou-se ao Incra para informasse se haviam sido liberados recursos para o PA, qual o valor liberado, quantas casas foram reformadas, bem como qual a associação responsável por gerir o recurso e qual agente financeiro responsável pela execução do programa.

10. Em resposta, a autarquia explicou que foram liberados recursos para reforma de 27 casas e que 25 foram reformadas, pois 2 beneficiários não estavam aptos, sendo o crédito depositado na conta da Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Pau D'Arco.

11. Informou, ainda, que no dia 14/10/2013, emitiu a relação de beneficiários – RB para acesso ao PMCMVR para assentados do PA Pau D'Arco, e que a partir da emissão do RB, os demais procedimentos acontecem no agente financeiro escolhido, e, por fim, aduziu que não tem conhecimento de qual agente financeiro foi escolhido pelos assentados.

12. É o relatório.

13. O caso é de arquivamento.

14. Compulsando os autos, verifica-se que não há razão para o prosseguimento do feito, visto que, conforme informações do Incra, só foram liberados recursos para reforma de 27 casas, sendo reformadas 25 casas dos beneficiários vinculados à Associação dos Agricultores Familiares do PA Pau D'Arco, pois havia dois beneficiários que não se encontravam aptos no momento da reforma. Portanto, não há indícios de desvio de verba federal.

15. Ademais, quanto aos beneficiários da Associação dos Trabalhadores Rurais do PA Pau D'Arco, o Incra informou que eles podem ter acesso à reforma das casas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida Rural.

16. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

17. Deixo de comunicar aos representantes conforme atestado de fl.55.

18. Remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

19. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000374/2015-10

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades na operacionalização do Sistema SR no Samu-192 no Município de Palmas-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está em vias de esgotar-se. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Da última diligência realizada, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações atualizadas acerca da regularização do sistema de registro das ocorrências (fl. 88).

4. Em resposta (fl. 89), a Secretaria Municipal de Saúde, em síntese, comunicou que sua equipe de Tecnologia da Informação estava providenciando a instalação do E-SUS Samu, novo software de operação do Samu, sem, contudo, apontar previsão para a efetivação do referido sistema.

5. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

(b) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando que informe: (i) a atual situação do sistema SR Samu-192; (ii) se a alimentação no referido sistema está regular; e (iii) a previsão para o funcionamento do novo software E-SUS Samu.

6. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 71/2017
Divulgação: segunda-feira, 17 de abril de 2017 - Publicação: terça-feira, 18 de abril de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação